
ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DE

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º de julho de 2025

Após a implementação de diversas medidas de reestruturação previstas no plano de recuperação judicial conjunto aprovado em assembleia geral de credores em 19 de abril de 2024 e homologado por decisão proferida em 28 de maio de 2024 pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (“Juízo da Recuperação Judicial”) (“Plano”), conforme detalhado abaixo, a Nova Gestão do Grupo Oi (conforme definido abaixo) identificou alguns indicadores de ordem econômico-financeira que afetam o cumprimento das obrigações de curto prazo previstas no Plano. Neste contexto, diante da necessidade de reestruturação das condições de pagamento de determinados credores para a adequação da geração de caixa e do fluxo de pagamento do Grupo Oi no curto prazo, as sociedades **Oi S.A. – Em Recuperação Judicial** (“Oi” ou “Companhia”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial** (“PTIF”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Delflandllan 1 (Queens Tower), Office 806, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial** (“Oi Coop”), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Delflandllan 1 (Queens Tower), Office 806, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (sendo Oi, PTIF e Oi Coop em conjunto doravante denominadas como “Grupo Oi” ou “Recuperandas”), apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 – PJe) (“Recuperação Judicial”), em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial, este aditamento ao Plano (“Aditamento”), nos termos dos artigos 45 e 48 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), conforme alterada, pelas razões a seguir expostas.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições e Interpretação. Os termos e expressões utilizados neste Aditamento em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no Plano, exceto se expressamente alterados por meio do presente Aditamento, nos termos do **Anexo 1.1**. Os princípios e regras de interpretação descritos no Plano são, por meio desta cláusula, incorporados e se aplicam integralmente a este Aditamento. Todos e quaisquer termos definidos neste Aditamento deverão ser incorporados ao Plano.

2. HISTÓRICO DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO Oi E OBJETIVOS DESTE ADITAMENTO AO PLANO

2.1. Primeira Recuperação Judicial. Ao longo das últimas décadas, após a privatização dos serviços de telecomunicações no Brasil em 1998, a perda de relevância da telefonia fixa no novo contexto da prestação dos serviços, associados à abrangência e aos custos necessários para cumprimento de todas as obrigações da concessão, foram elementos determinantes para a drástica redução da lucratividade das operações do Grupo Oi.

Além da rápida mudança no setor de telecomunicações, com o surgimento de novas tecnologias e necessidade de manutenção da concessão, uma grave crise financeira e a precarização dos indicadores fiscais brasileiros aumentaram drasticamente a dívida da Oi, especialmente alta pela necessidade de investimentos para antecipar o cumprimento de metas de universalização impostas pela ANATEL, bem como, naquela ocasião, para permitir a aceleração da exploração dos serviços móveis (em 2002 pela Telemar e, em 2004, pela Brasil Telecom, hoje Oi).

O nível de endividamento foi sensivelmente impactado pelos altos índices de inflação brasileiros, somado à depreciação da moeda nacional frente ao dólar norte americano. Desta feita, diferente do que acontecia com os seus competidores diretos, que se financiavam por meio de suas controladoras no exterior, com juros e inflação muito mais baixos, a Oi foi massivamente impactada na sua estrutura de capital.

Para piorar a situação, a aquisição da Brasil Telecom, viabilizada por meio de alteração no decreto do Plano Geral de Outorgas (Decreto nº 6.654/2008) e aprovada com diversos condicionamentos e obrigações pela ANATEL no final de 2008 (ato nº 7.828/2008), acabou revelando contingências que geraram grandes perdas de caixa e de resultado para a operação e que geram, até hoje, significativas ineficiências.

Diante do cenário de crise financeira e mercadológica, em junho de 2016, a Oi ajuizou pedido de recuperação judicial ("Primeira Recuperação Judicial"), de modo que o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 29 de junho de 2016 pelo Juízo da Recuperação Judicial, reconhecendo a viabilidade da Companhia e, principalmente, a importância da sua sobrevivência, não apenas para os seus credores, como para os seus milhares de empregados e para o Brasil.

O Plano da Primeira Recuperação Judicial, aditado em 2020 ("Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial"), previa diversas medidas para a reestruturação da sua dívida financeira e para implementação do seu novo plano estratégico de negócios, dentre elas: (i) aumentos de

capital; (ii) alienação de parte dos seus ativos *non core*; e (iii) alienação de bens do seu ativo não circulante.

Os aumentos de capital foram realizados entre julho de 2018 e janeiro de 2019. Diante da conversão de dívida em capital, bem como a subscrição e integralização de novas ações, o passivo líquido das Recuperandas foi reduzido em mais de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de Reais) e o valor total de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Reais) foi aportado no Grupo Oi.

A alienação dos ativos *non core* do Grupo Oi também foi um mecanismo utilizado pelas Recuperandas para reestruturação da sua dívida. Dentre as operações efetivadas, o Grupo Oi realizou a venda das participações acionárias que detinha na PT Ventures SGPS, S.A., concluída em 24 de janeiro de 2020, e na Cabo Verde Telecom S.A., concluída em 21 de maio de 2019, permitindo uma verdadeira transformação operacional do Grupo Oi.

Não obstante todas as medidas implementadas, o Grupo Oi realizou a venda (i) da operação de rede de telecomunicações baseada em fibra ótica, sob a forma da UPI InfraCo (“UPI InfraCo”), em uma transação que totalizou R\$ 12.923.338.290,68 (doze bilhões, novecentos e vinte e três milhões, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa Reais e sessenta e oito centavos); (ii) da operação em telefonia e dados no mercado de comunicação móvel, sob a forma da UPI Ativos Móveis (“UPI Ativos Móveis”), com preço de fechamento ajustado de R\$ 15.922.235.801,48 (quinze bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e um Reais e quarenta e oito centavos); (iii) das Unidades de Torres, sob a forma das UPIs Torres (“UPIs Torres”), pelo valor de R\$ 1.077.000.000 (um bilhão e setenta e sete milhões de Reais); (iv) das unidades de datacenters, sob a forma da UPI Data Center (“UPI Data Center”), pelo valor de R\$325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de Reais); (v) de diversos imóveis; e (vi) da Lemvig RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A., detentora de parte da infraestrutura de torres reversíveis e não reversíveis da Oi, à NK 108 Empreendimentos e Participações S.A.

A atuação do Grupo Oi, ao longo de toda a Primeira Recuperação Judicial, foi pautada para garantir o cumprimento de todas as suas obrigações, o que foi refletido no pagamento de, aproximadamente, R\$25 bilhões de créditos sujeitos àquele processo, sendo (i) R\$ 11,6 bilhões mediante conversão de dívida em capital (ações da Oi); (ii) R\$ 4,6 bilhões em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; (iii) R\$2,4 bilhões aos seus fornecedores parceiros; (iv) aproximadamente R\$ 425 milhões para pequenos credores em

programas de mediação; (v) mais de R\$ 730 milhões a credores trabalhistas; (vi) mais de R\$ 1,93 bilhão em favor da ANATEL, por meio de conversão em renda de depósitos judiciais; e (vii) R\$ 3,5 bilhões em juros aos *bondholders* qualificados.

2.2. Segunda Recuperação Judicial. Apesar dos esforços do Grupo Oi para implementar seu novo plano estratégico entre 2019 e 2022, conforme previsto no Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial, fatores externos e imprevisíveis comprometeram sua reestruturação, levando à necessidade de buscar novamente proteção judicial. Embora todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial anterior tenham sido integralmente cumpridas até seu encerramento, a nova crise foi desencadeada, em grande parte, por atrasos regulatórios e concorrenciais que postergaram a conclusão das vendas da UPI Ativos Móveis e UPI InfraCo, fundamentais para viabilizar o Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial.

Adicionalmente, a pandemia da Covid-19 e as variações econômicas subsequentes frustraram premissas-chave do Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial, elevando substancialmente os custos financeiros da Companhia. O aumento do dólar e a deterioração dos indicadores macroeconômicos agravaram a desconexão entre a estrutura de capital do Grupo Oi e sua nova realidade operacional, exigindo a manutenção de ativos e contratos onerosos por períodos superiores aos esperados, consumindo caixa e comprometendo sua sustentabilidade.

O Grupo também enfrentou perdas mais severas do que o projetado em sua base de clientes de telefonia fixa, enquanto se mantinha obrigado a contratos com cláusulas extremamente onerosas de obrigação mínima (*take or pay*), cujos serviços já não refletiam sua demanda atual, gerando desequilíbrios econômicos relevantes. Soma-se a isso a frustração de expectativas de recebimento de caixa, como no caso da arbitragem envolvendo a UPI Ativos Móveis e a desistência da Sky em adquirir a base de clientes de TV por assinatura da Oi.

Além disso, a permanência no regime de concessão, sem a esperada migração para o modelo de autorização e sem definição dos valores de indenização devidos pela ANATEL, resultou na continuidade de obrigações dispendiosas associadas a um serviço obsoleto, reconhecidamente insustentável. Ainda que a Companhia tenha buscado, com apoio de seu assessor financeiro, alternativas para reestruturar sua dívida e adaptar-se à nova realidade operacional, as negociações com os principais credores não foram bem-sucedidas, reforçando a necessidade de uma nova Recuperação Judicial.

Diante de todo esse contexto, em 1º de março de 2023, o Grupo Oi ajuizou novo pedido de

recuperação judicial (“Segunda Recuperação Judicial”), que resultou na aprovação do Plano em assembleia geral de credores em 19 de abril de 2024.

Desde o ajuizamento da Segunda Recuperação Judicial, o Grupo Oi tem envidado seus melhores esforços para negociar com seus principais credores e fornecedores para manter suas atividades regulares. Como é de amplo conhecimento do Juízo da Recuperação e seus credores, a Oi tem adotado diversas medidas a fim de viabilizar a reestruturação de certas dívidas da Companhia e o suporte às suas operações em andamento. Dentre todas as ações implementadas pelo Grupo Oi, destacam-se as seguintes ações e transações realizadas até o momento:

- (i) as controvérsias entre Oi e ANATEL foram submetidas ao Procedimento de Solução Consensual estabelecido pela Instrução Normativa nº 91, de 22 de dezembro de 2022, editada pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”), culminando na suspensão da arbitragem perante a CCI. No âmbito desse procedimento, foi constituída Comissão de Solução Consensual (“CSC”), que discutiu e viabilizou uma proposta de solução consensual, o encerramento dos contratos de concessão de telefonia fixa com transição para uma autorização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) com escopo reduzido e prazo definido;
- (ii) celebrou junto à ANATEL um acordo, nos termos das Leis nº 13.988/2020, nº 10.480/2002 e nº 10.522/2002, conforme alterada pela Lei nº 14.112/2020, e das Portarias nº 249/2020 e nº 333/2020, para equacionar o crédito detido pela Agência Reguladora no âmbito da Primeira Recuperação Judicial. Conforme o referido acordo, nos termos do instrumento de segunda repactuação da transação, a ANATEL concedeu à Oi um desconto de 55,37% (cinquenta e cinco vírgula trinta e sete por cento) sobre o valor total do seu crédito. O acordo foi assinado em setembro de 2024, com o pagamento iniciado por meio do levantamento de depósitos judiciais. O saldo remanescente será quitado em 114 (cento e quatorze) parcelas não lineares até 2034.
- (iii) celebrou, com um grupo de credores financeiros internacionais representando a maioria dos (i) detentores de 10%/12% Senior PIK Toggle Notes com vencimento em 2025 emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, pela Telemar e Oi Móvel, ambas incorporadas na Oi, além da Oi Coop e a PTIF; e (ii) titulares de créditos contra a Oi decorrentes de acordos com Agências de Crédito à Exportação (*Export Credit Agencies*), um financiamento de longo prazo, na modalidade “*debtor in possession*”, objeto de um *Note Purchase Agreement*,

contando com a garantia formalizada por meio de alienação fiduciária de ações de titularidade da Oi na V.tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. (“V.tal”), conforme divulgado ao mercado em Fato Relevante da mesma data (“DIP Emergencial Original”), o qual foi posteriormente aditado para adicionar uma liquidez de USD 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de Dólares) para a Companhia, redução de custos, simplificação e melhoria das condições, além de satisfazer as necessidades de capital de giro de curto prazo do Grupo Oi e investimento para manutenção de suas atividades (“DIP Emergencial Original Atualizado”);

- (iv) celebrou com a V.tal, em 27 de outubro de 2023, o Instrumento de Cessão Onerosa de Sucata e Outras Avenças e demais documentos correlatos, incluindo instrumentos de garantias (“Operação Sucata”).
- (v) celebrou com a V.tal e outros, em 28 de fevereiro de 2025, o Acordo de Investimento e Outras Avenças, que teve por objeto a alienação e transferência de uma unidade produtiva isolada (UPI), composta por 100% (cem por cento) das ações de emissão da ClientCo Serviços de Rede Nordeste S.A. (“UPI ClientCo”), para cujo capital social a Companhia contribuiu determinados ativos, passivos, direitos e obrigações da operação de fibra óptica, em conformidade com o disposto no Plano, com contrapartidas que somam o valor de R\$ 5.715.500.148,00 (cinco bilhões, setecentos e quinze milhões, quinhentos mil treze cento e quarenta e oito Reais);
- (vi) vendeu e transferiu, em 28 de fevereiro de 2025, a unidade produtiva isolada (UPI), composta por 100% (cem por cento) das ações de emissão da Oi Serviços de Televisão por Assinatura S.A. (“UPI TV por Assinatura”) para a Mileto Tecnologia S.A., por montante de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Reais); e
- (vii) migrou do regime de concessão para o de autorização, com aprovação da Anatel em novembro de 2024, permitindo que o Grupo Oi deixasse de prestar o serviço de telefonia fixa como serviço público, passando a atuar sob regime privado, conforme previsto na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.879/2019. Essa transição possibilitou que a Companhia alinhe suas obrigações à dinâmica atual do mercado, mantendo o compromisso de prestação obrigatória de serviço de voz em áreas sem alternativas, até no máximo 31 de dezembro de 2028, ao mesmo tempo em que se desonera de encargos típicos da concessão, como a manutenção de postes e orelhões, que já se eram

economicamente inviáveis na extensão territorial até então exigível.

Além de todas as medidas mencionadas, o Plano aprovado também previa (i) o aumento de capital da Companhia por meio da capitalização de determinados créditos; e (ii) a nomeação de novos membros ao Conselho de Administração da Companhia para permanecerem nos seus cargos até a eleição de membros independentes após a conclusão do aumento de capital.

Inicialmente, em 7 de junho de 2024, três novos membros foram nomeados ao Conselho de Administração. Posteriormente, nos termos da Cláusula 7.3.1 do Plano, em reuniões realizadas em 21 de agosto de 2024 e 24 de novembro de 2024, o Conselho de Administração aprovou o aumento de capital da Companhia por meio da conversão de créditos detidos por certos credores financeiros internacionais, o que resultou a troca de controle da Companhia e a eleição de conselheiros independentes (“CA”) em 11 de dezembro de 2024.

Por sua vez, em continuidade à implementação da nova governança, em 12 de dezembro de 2024, o CA destituiu os antigos membros da Diretoria Estatutária da Companhia e elegeu novos membros (“Diretoria Estatutária” e, em conjunto com o CA, a “Nova Gestão”).

A partir disso, os membros da Diretoria Estatutária assumiram os seus cargos e imediatamente iniciaram as análises econômica, financeira e mercadológica do Grupo Oi. O objetivo da Diretoria Estatutária é priorizar a continuidade e o crescimento da Oi por meio de um plano estratégico para as operações atuais, permitindo a manutenção da liquidez e fluxo de caixa no curto prazo.

Após a dedicação da Diretoria Estatutária para entender o negócio como um todo e traçar um plano operacional estratégico, a Companhia reduziu seus custos e despesas e otimizou a sua geração de caixa, confirmando a sua viabilidade financeira. Contudo, não obstante o trabalho realizado pela Nova Gestão nos últimos seis meses e considerando as medidas de reestruturação tomadas até o momento, constatou-se que a Companhia necessita de meses adicionais para a efetiva recomposição de caixa e organização financeira. Nesse sentido, pagamentos de determinados credores cujas condições dependem de disponibilidade de recursos no curto prazo poderão comprometer a sustentabilidade financeira do Grupo Oi.

Diante desse cenário, o Grupo Oi apresenta este Aditamento, que tem como principais objetivos: (i) alterar as condições de pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I) e certos Credores Quirografários (Classe III), para garantir a adequação do fluxo de pagamento dos credores no curto prazo e permitir a manutenção do capital de giro da Companhia sob a Nova Gestão;

(iii) prever a redução do passivo do Grupo Oi e aumentar a disponibilidade de recursos imediatos para manutenção de suas atividades; e (iv) garantir um fôlego financeiro para que a Nova Gestão possa adequar a estrutura de capital do Grupo Oi conforme a realidade financeira da Companhia após a implementação de diversas medidas de reestruturação previstas no Aditamento ao Plano Primeira Recuperação e no Plano atualmente vigente.

2.3. Estrutura atual do Grupo Oi e suas Afiliadas. A nova Oi que surgiu da reorganização societária e venda de ativos na Primeira Recuperação Judicial e no curso da Segunda Recuperação Judicial é uma empresa voltada para o provimento de conectividade por fibra ótica e serviços digitais para usuários residenciais, empresariais e corporativos, com foco no modelo *client-centric*. Estruturalmente, a companhia é formada pela Oi S.A., voltada para B2C, PME; a Oi Soluções, o braço de conectividade e soluções de TI para B2B; a V.tal, na qual a Oi detém participação acionária relevante; e, por três empresas, a Oi Services, a Serede e a Tahto, que são subsidiárias integrais da Oi e representam elementos importantes no processo de transformação do Grupo Oi.

Todas as Recuperandas atuam de forma coordenada e integrada sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único, exercido pela sociedade controladora, a Oi.

Com relação especificamente às Recuperandas, a Oi é registrada na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, tendo suas ações negociadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) sob os códigos OIBR3 e OIBR4. Os ADR’s - “*American Depositary Receipts*” representativos de ações ordinárias e preferenciais de sua emissão estão sendo negociados no mercado de balcão nos Estados Unidos sob os códigos de negociação “OIBZQ” e “OIBRQ”, respectivamente. O capital social da Companhia é pulverizado.

Após a migração de regime perante a ANATEL, por meio da assinatura do Termo Único de Autorização para exploração de serviços de telecomunicações em 2024, a Oi passou a ser uma empresa que presta serviços de telecomunicações em regime privado.

A PTIF e a OI COOP são subsidiárias integrais da controladora Oi, registradas na Holanda, tendo sido utilizadas como veículos de investimento do Grupo Oi. Tais veículos não exercem atividades operacionais, tendo atuado apenas, antes ainda da Primeira Recuperação Judicial da Oi, como sua *longa manus* para a captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que foram vertidos para o financiamento de atividades do grupo no Brasil.

Além da direção única e das atividades claramente integradas, as empresas do Grupo Oi apresentam uma estreita relação econômica, tendo em vista a existência de contratos, garantias e obrigações que vinculam as empresas entre si, tornando-as financeiramente dependentes umas das outras.

2.4. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional do Grupo Oi. A viabilidade deste Aditamento e das medidas nele previstas para a reestruturação de determinados créditos sujeitos à Recuperação é detalhadamente confirmada pelo Laudo Econômico-Financeiro, nos termos do art. 53, II e III, da LRF, o qual consta do **Anexo 2.4** do Plano.

3. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

3.1. Visão Geral. O Grupo Oi propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do Plano, nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis:

3.1.1. Reestruturação dos Créditos Concurais. O Grupo Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concurais e a Créditos Extraconcurais cujos titulares desejem ser Credores Extraconcurais Aderentes, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento, nos termos estabelecidos na **Cláusula 4 e seguintes**.

3.1.1.1. As Recuperandas envidarão seus melhores esforços para cancelar os títulos emitidos e existentes atualmente, observado o disposto nas legislações aplicáveis a cada uma das jurisdições às quais as Recuperandas estão sujeitas, e poderão tomar todas as providências cabíveis e necessárias em toda e qualquer jurisdição aplicável, incluindo Brasil, Portugal, Estados Unidos da América e Reino Unido, a fim de cumprir com as respectivas legislações e implementar as medidas previstas no Plano, podendo, nestes casos, consultar terceiros, como, por exemplo, instituições depositárias, de forma a assegurar que as medidas a serem implementadas estejam em conformidade com as legislações das respectivas jurisdições.

3.1.1.2. Sub-rogação da Oi. O pagamento dos Créditos Classe III será devido e realizado sempre pela Oi, de acordo com os termos e condições descritos neste Aditamento, de forma que os Credores Concurais passarão a ser credores da Oi e não mais da Recuperanda que seja sua respectiva devedora original. Por forma da Homologação Judicial do Plano, a Oi assumiu e se sub-rogou em todos os direitos e

obrigações das demais Recuperandas que eram a respectiva devedora original dos Créditos Concursais, exceto pelos Créditos *Intercompany*, que permanecem com o devedor original. Eventuais Créditos detidos pela Oi por força de pagamentos realizados no âmbito do Plano e deste Aditamento que importem ou importaram na sub-rogação das respectivas obrigações perante as demais Recuperandas serão considerados e tratados como Créditos *Intercompany* para os fins do Plano, inclusive pagamento.

3.1.2. Alienação e Oneração de Ativos. O Grupo Oi, (i) a qualquer tempo após a Data de Homologação do Plano, (i.1) poderá alienar ou Onerar os bens listados no **Anexo 5.1**; (i.2) poderá promover a alienação, cessão ou Oneração dos bens listados no **Anexo 4.2.8.3** do Plano; (i.3) deverá promover a alienação dos bens listados nos **Anexos 5.2.1(iii)(a) e 5.2.1(iii)(b)**, nos termos da **Cláusula 4.2.8.6**; (i.4) poderá alienar, ceder ou Onerar os direitos e/ou recebíveis decorrentes do Processo Arbitral n.º 26470/PFF que tramita perante a CCI, de acordo com os termos e condições para tanto estabelecidos no âmbito do Procedimento de Solução Consensual, cujo termo de autocomposição deverá ser celebrado em termos materialmente consistentes com as condições previstas no **Anexo 3.2**; (i.5) deverá promover a alienação dos Imóveis; (i.6) deverá tomar as medidas necessárias para alienar ou Onerar os ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento do preço de aquisição no âmbito do Procedimento Competitivo para a alienação da UPI ClientCo; (i.7) deverá promover processos organizados de alienação para a UPI ClientCo, nos termos da **Cláusula 5.2 e seguintes**; e (i.8) poderá promover qualquer Oneração de bens prevista no Plano; e (ii) a qualquer tempo após a implementação da Nova Governança, (ii.1) poderá alienar ou Onerar quaisquer outros (ii.1.1) bens integrantes do seu ativo permanente (não circulante), incluindo aqueles listados nos **Anexos 3.1.2 e 4.2.2.2.1(f)(I)**; (ii.1.2) bens integrantes do seu ativo circulante, e (ii.1.3) direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado ou não em favor das Recuperandas; e (ii.2) poderá promover processos organizados de alienação para a UPI V.tal, nos termos da **Cláusula 5.2 e seguintes**, observadas, em qualquer caso, aquelas alienações e Onerações que sejam prerrogativas conferidas ao Grupo Oi, conforme disposto nos itens (i.1), (i.2), (i.4), (ii.1) e (ii.2) acima.

3.1.2.1. Em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (ii) da **Cláusula 3.1.2**, a alienação, cessão e/ou Oneração poderá ocorrer na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, da forma que o Grupo Oi entender mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, independentemente de nova

aprovação dos Credores Concursais ou do Juízo da Recuperação Judicial (exceto se expressamente previsto de forma diversa no Plano), ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação, cessão e/ou Oneração em questão junto aos registros de imóveis competentes, desde que observados os termos e condições do Plano, a Lei aplicável e eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais e/ou regulatórias necessárias e aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, observada, sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.2.8.6**, a manutenção de eventuais direitos de V.tal derivados de contratos de comodato sobre os Imóveis.

3.1.2.2. Ficam ratificadas por meio e por força da Aprovação do Plano, sujeita à Homologação Judicial do Plano, as alienações, cessões e/ou Onerações (i) de ativos realizadas no curso normal dos negócios da Companhia entre o encerramento da Primeira Recuperação Judicial e a Data do Pedido noticiadas nos autos da Recuperação Judicial; (ii) dos direitos e/ou recebíveis decorrentes do Processo Arbitral n.º 26470/PFF que tramita perante a CCI, observados os termos e condições para tanto estabelecidos no âmbito do Procedimento de Solução Consensual, cujo termo de autocomposição deverá ser celebrado em termos materialmente consistentes com as condições previstas no **Anexo 3.2**; (iii) aquelas autorizadas ou determinadas por decisões judiciais ou arbitrais, transitadas em julgado ou não, ou por Lei até a Data de Homologação do Aditamento.

3.1.2.3. Na alienação de UPI(s), a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, inciso II da LRF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

3.1.2.3.1. O disposto na **Cláusula 3.1.2.3** será aplicável após a Homologação Judicial do Plano, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação ou cessão da(s) UPI(s)(s), aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 60-A, 142, 144 ou 145 da LRF.

3.1.2.4. Na alienação dos demais bens móveis ou Imóveis do Grupo Oi (incluindo eventuais ativos recebidos pela Oi em razão de dação em pagamento pela alienação de

UPIs nos termos do Plano, conforme aplicável), que não constituírem ou formarem UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade do Grupo Oi e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, §3º, 141, inciso II e no art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como imposto predial e territorial urbano (“IPTU”) e condomínio, nas hipóteses de alienação dos Imóveis, observada, sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.2.8.6**, a manutenção de eventuais direitos de V.tal derivados de contratos de comodato sobre os Imóveis.

3.1.2.4.1. Observada a **Cláusula 7.2**, as Recuperandas deverão elaborar e submeter aos Credores Opção de Reestruturação I e aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, um plano anual de vendas para alienação dos Imóveis em até 30 (trinta) Dias Úteis da Data de Homologação do Plano (“Plano de Vendas”), o qual deverá necessariamente prever um valor mínimo de venda anual de R\$100.000.000,00 (cem milhões de Reais) (“Valor Mínimo Anual de Vendas”). Nos anos subsequentes à Aprovação do Plano e até o pagamento integral do Novo Financiamento, da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I e da Dívida *Roll-Up*, as Recuperandas deverão apresentar aos Credores Opção de Reestruturação I e aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I o Plano de Vendas para referidos anos até 31 de janeiro de cada ano, podendo ser alterado pelas Recuperandas para substituição dos Imóveis a serem alienados em determinado ano e desde que respeitado o Valor Mínimo Anual de Vendas.

3.1.2.4.1.1. Observado o disposto na **Cláusula 3.1.2.4.1.2** abaixo e, em qualquer caso, até o pagamento integral do Novo Financiamento, da Dívida *Roll-Up* e da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, os Credores Opção de Reestruturação I e os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I terão direito de acompanhar a alienação dos Imóveis e o cumprimento do Plano de Vendas e, para tanto, terão direito de requisitar e receber informações a respeito do processo de alienação dos Imóveis e cumprimento do Plano de Vendas.

3.1.2.4.1.2. Até a implementação da Nova Governança, caberá ao Supervisor

Judicial (*Watchdog*) acompanhar o cumprimento do Plano de Vendas, o qual, para tanto, terá as atribuições estabelecidas na **Cláusula 7.2.5**.

3.1.3. Novos Recursos. O Grupo Oi poderá prospectar os novos recursos e adotar as medidas previstas na **Cláusula 5.5 e seguintes**, sem a necessidade de nova autorização dos Credores Concurais ou do Juízo da Recuperação Judicial, mediante a contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, a serem aprovados nos termos do Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis, e desde que observados os termos e condições dispostos do Plano e na LRF, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais ou regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, conforme aplicáveis. Quaisquer novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se acordado de modo diverso entre as partes. Quaisquer outras operações de prospecção de novos recursos não previstas na **Cláusula 5.5 e seguintes** do Plano só poderão ocorrer após a implementação da Nova Governança.

3.1.4. Reorganização Societária. O Grupo Oi poderá realizar operações de Reorganização Societária e adotar as medidas previstas na **Cláusula 6**, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas do Plano (incluindo a constituição e alienação de UPIs), à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios, e desde que observados os termos e condições dispostos no Plano e na LRF, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais ou regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, conforme aplicáveis. Quaisquer outras operações de Reorganização Societária não previstas na **Cláusula 6** no Plano só poderão ocorrer após a implementação da Nova Governança.

3.1.5. Depósitos Judiciais. Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para pagamentos, nas formas previstas no Plano.

3.2. Acordo ANATEL. O Grupo Oi celebrou termo de autocomposição no âmbito do Procedimento de Solução Consensual em termos materialmente consistentes com as condições previstas no **Anexo 3.1.6** do Plano, de forma a viabilizar, de forma amigável, o encerramento dos contratos de concessão de telefonia fixa para uma autorização do STFC.

3.3. Aditamento ao Plano. Somado aos meios de recuperação expostos acima, como solução mais eficiente para a readequação da estrutura de capital do Grupo Oi e manutenção da saúde financeira de curto prazo da Companhia, o Aditamento prevê, em síntese,: (i) a alteração das condições de pagamento dos Créditos detidos por Credores Trabalhistas (**Cláusula 4.1**), Credores Fornecedores Parceiros (**Cláusula 4.2.6**), Credores *Take or Pay* com Garantia (**Cláusula 4.2.8**), Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I (**Cláusula 4.2.8**), Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II (**Cláusula 4.2.9**) e Credores Extraconcursais Aderentes (**Cláusula 4.10**); (ii) utilização de depósitos recursais para a obtenção de recursos imediatos e pagamento dos Credores (**Cláusulas 5.4**); (iii) a exclusão da Cláusula 4.2.7 do Plano – Créditos Transacionados de Fornecedores; e (iv) a possibilidade de constituição de veículo para aporte dos Imóveis (**Cláusula 5.3.5**).

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Créditos Trabalhistas – Classe I. Os Credores Trabalhistas poderão eleger uma das seguintes opções de pagamento:

4.1.1. Créditos Trabalhistas – Opção I. Limitado ao valor agregado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas que concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.1.1**, nos termos da **Cláusula 4.1.3** ("Créditos Trabalhistas – Opção I"), receberão o valor de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação Judicial do Aditamento, limitado ao valor dos seus respectivos Créditos Trabalhistas.

4.1.1.1. Uma vez atingido o limite do valor agregado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) previsto na **Cláusula 4.1.1**, os Créditos Trabalhistas serão obrigatoriamente reestruturados nos termos dos Créditos Trabalhistas – Opção II.

4.1.1.2. Os Credores Trabalhistas que aderirem à opção prevista na **Cláusula 4.1.1** cujos Créditos Trabalhistas – Opção I excedam o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) concederão às Recuperandas quitação plena, irrevogável e irrestrita em relação ao saldo remanescente do seu respectivo Crédito.

4.1.2. Créditos Trabalhistas – Opção II. Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas que concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.1.2** ("Créditos Trabalhistas – Opção II"), nos termos da **Cláusula 4.1.3**, serão

pagos em parcela única, limitada ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, no prazo de 3 (três) anos contados da Data de Homologação do Aditamento.

4.1.2.1. Para assegurar o pagamento no prazo previsto na **Cláusula 4.1.2**, os Créditos Trabalhistas – Opção II serão garantidos pelos ativos listados no **Anexo 4.1.2.1** deste Aditamento.

4.1.2.2. Os Credores Trabalhistas cujos Créditos Trabalhistas – Opção II excedam o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na forma da **Cláusula 4.2.11** do Plano (Modalidade de Pagamento Geral).

4.1.3. Opção de Pagamento Trabalhista. Os Credores Trabalhistas deverão enviar às Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da Homologação Judicial deste Aditamento e na forma da **Cláusula 10.7**, o formulário de opção de pagamento constante do **Anexo 4.1.3** ("Formulário de Opção Trabalhista").

4.1.3.1. Os Credores Trabalhistas que deixarem de enviar o Formulário de Opção Trabalhista nos termos da **Cláusula 4.1.3** serão automaticamente pagos nos termos da **Cláusula 4.1.2**.

4.2. Créditos Quirografários – Classe III. Com exceção dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários que, conforme expressamente previsto no Plano e nos termos do art. 45, §3º da LRF, não serão afetados e reestruturados por este Aditamento (incluindo aqueles que, conforme escolha de pagamento realizada pelo seu titular no contexto da Primeira Recuperação Judicial, serão reestruturados e pagos nos termos da **Cláusula 4.3.7 e seguintes** do Plano da Primeira Recuperação Judicial ou da **Cláusula 4.3.6** do Plano da Primeira Recuperação Judicial), cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Classe III pagos na forma prevista nesta **Cláusula 4.2**, desde que observadas as condições e requisitos aplicáveis a cada Credor Quirografário e a seus respectivos Créditos Classe III, sem possibilidade de divisão do valor do Crédito Classe III entre as referidas opções, com exceção das hipóteses em que determinada parcela do Crédito Classe III do respectivo Credor Quirografário deva ser paga de acordo com uma opção de pagamento específica prevista no Plano em razão de sua origem.

4.2.1. Pagamento Linear de Créditos Classe III. Exceto se disposto de forma contrária no Plano:

(i) **Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III no valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais)**. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III no valor total de até R\$5.000,00 (cinco mil Reais) poderão optar, nos termos da **Cláusula 4.4**, pelo recebimento integral do valor do seu Crédito Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial (a) prioritariamente mediante levantamento do valor do Depósito Judicial no seu respectivo Processo contra o Grupo Oi, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação do Plano; ou (b) em uma única parcela, por meio de depósito a ser realizado pelas Recuperandas, em moeda corrente nacional, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação do Plano, em conta bancária a ser indicada pelo Credor Quirografário titular de Créditos Classe III quando da Escolha da Opção de Pagamento; e

(ii) **Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais)**. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais) poderão optar, nos termos previstos na **Cláusula 4.4**, pelo recebimento do valor total de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), compreendendo, quando for o caso, todas e quaisquer custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário em questão. Ao realizar a opção prevista nesta **Cláusula 4.2.1(ii)**, o respectivo Credor Quirografário titular de Créditos Classe III renunciará automaticamente o direito de receber o pagamento do valor de seu Crédito Classe III que exceder R\$5.000,00 (cinco mil Reais) e outorgará às Recuperandas, no mesmo momento da Escolha da Opção de Pagamento, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação do valor que exceder R\$5.000,00 (cinco mil Reais).

4.2.2. Opção de Reestruturação I. Os Credores Quirografários que (i) sejam titulares exclusivamente de Créditos Financeiros; (ii) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**; e (iii) concordarem em participar do Novo Financiamento e tempestivamente enviarem à Oi os Termos de Adesão Novo Financiamento, nos termos da **Cláusula 5.5.1.3**, poderão, nos termos na **Cláusula 4.4**, optar por receber o pagamento dos seus respectivos Créditos Classe III de acordo com os termos e condições desta **Cláusula 4.2.2 e seguintes** ("Créditos Opção de Reestruturação I" e "Credores Opção de Reestruturação I", respectivamente).

4.2.2.1. Dívida Roll-Up. A Oi realizará a emissão de uma dívida no valor total de

R\$6.750.000.000,00 (seis bilhões, setecentos e cinquenta milhões de Reais) (“Valor Total Dívida Roll-Up”), em 2 (duas) tranches, sendo a primeira tranche no valor de R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de Reais) (“Tranche 1 Dívida Roll-Up”) e a segunda tranche no valor de R\$2.250.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e cinquenta milhões de Reais) (“Tranche 2 Dívida Roll-Up”), para pagamento de parte dos Créditos Opção de Reestruturação I, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, quando aplicável (“Dívida Roll-Up”), de acordo com os termos e condições descritos nas subcláusulas abaixo e nos respectivos Instrumentos da Dívida *Roll-Up*.

4.2.2.2. A Oi poderá emitir (i) Debêntures *Roll-Up* para Créditos Classe III em Reais, observados os termos e condições previstos no **Anexo 4.2.2.2.1(A)**; e/ou (ii) Notes *Roll-Up* para Créditos Classe III em Dólar, as quais deverão prever termos e condições equivalentes (ressalvadas apenas as adequações necessárias em razão das respectivas Leis aplicáveis), observados os termos e condições previstos no **Anexo 4.2.2.2.1(B)**. Em qualquer hipótese, a Tranche 1 *Dívida Roll-Up* e a Tranche 2 *Dívida Roll-Up* farão parte de um único Instrumento de Dívida *Roll-Up*, seja ele em Reais ou Dólares.

4.2.2.2.1. Tranche 1 Dívida Roll-Up. A Tranche 1 *Dívida Roll-Up*, no valor total de R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de Reais) (“Valor Total da Tranche 1 Dívida Roll-Up”), observará os seguintes termos e condições mínimos:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos de Dívida *Roll-Up*, conforme aplicável, que deverá ocorrer até 15 de julho de 2024, podendo ser estendida em comum acordo pela Oi e os Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I). A Dívida *Roll-Up* deverá ser emitida, em forma e conteúdo satisfatórios aos Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I), agindo de boa-fé, substancialmente nos termos e condições estabelecidos no **Anexo 4.2.2.2.1(A)** e **Anexo 4.2.2.2.1(B)** na mesma data do Novo Financiamento e, em sendo o caso, da Dívida Participativa e da Dívida *A&E Reinstated*.

(b) Alocação: Observado o valor total dos Créditos Classe III de titularidade do respectivo Credor Opção Reestruturação I constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, cada Credor Opção Reestruturação I fará jus a um percentual

do Valor da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* proporcional ao valor efetivamente desembolsado por tal Credor Opção Reestruturação I no contexto do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I e receberá uma quantidade equivalente de debêntures e/ou notes emitidas na Tranche 1 Dívida *Roll-Up*.

(c) Pagamento do Principal: O valor do principal da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* será amortizado em uma única parcela (*bullet*), no último Dia Útil do mês de dezembro de 2028 (“Data de Vencimento da Tranche 1 Dívida *Roll-Up*”).

(d) Juros e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III incidirão juros remuneratórios desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados semestralmente ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Tranche 1 Dívida *Roll-Up*. Para os Créditos Classe III denominados originalmente em (i) Dólares, será aplicada taxa de juros anual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento); e (ii) Reais, será aplicada taxa de juros anual correspondente àquela aplicável aos Créditos Classe III originalmente denominados em Dólares, a ser calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da *Bloomberg*, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano.

(e) Resgate Facultativo ou Amortização Extraordinária: A Oi poderá resgatar ou amortizar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, nos termos a serem previstos nos respectivos Instrumentos da Dívida *Roll-Up*, e no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), inclusive nos termos da **Cláusula 5.3**, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do valor de face do respectivo instrumento de dívida e dos juros capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte das debêntures e das notes emitidas âmbito da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e em circulação, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I tenham sido prévia e integralmente quitados.

(f) Garantias: A Dívida *Roll-Up* será garantida pelos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos da Garantia *Roll-Up*, listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(II)**, os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de

Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, bem como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(f)(III)**. As garantias outorgadas nos termos desta **Cláusula 4.2.2.2.1(f)** estão, conforme aplicável, sujeitas a autorizações regulatórias sobre os Imóveis ou de terceiros, necessárias em razão de contratos de comodato celebrados sobre os Imóveis em benefício de V.tal.

(g) Liberação de Garantias: Na hipótese de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, as Onerações previstas no **item (f)** acima deverão ser liberadas na data de fechamento da respectiva alienação (“Data de Fechamento Alienação”), para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (i.a) na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (*conta escrow*) de titularidade da Oi e que será alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e (i.b) o contrato da conta *escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (*Cash Sweep*) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou (ii) caso o pagamento do preço de aquisição do ativo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (f)** acima.

(h) Demais Condições Contratuais: As demais condições aplicáveis às debêntures emitidas no âmbito da Dívida *Roll-Up* estarão descritas na escritura de Debêntures *Roll-Up*, observado o **Anexo 4.2.2.1.1(A)**, e as demais condições aplicáveis às notes emitidas no âmbito da Dívida *Roll-Up* estarão descritas na

escritura de Notes *Roll-Up*, observado o **Anexo 4.2.2.2.1(B)**.

4.2.2.2.2. Tranche 2 Dívida Roll-Up. A Tranche 2 *Dívida Roll-Up* será emitida unicamente por meio das Notes *Roll-Up*, tanto para Créditos Classe III em Dólar, quanto para Créditos Classe III em Reais, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, no valor total de R\$2.250.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e cinquenta milhões de Reais) ("Valor Total da Tranche 2 Dívida Roll-Up"), observados os seguintes termos e condições mínimos:

- (a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos de Dívida *Roll-Up*, conforme aplicável, que deverá ocorrer até 15 de julho de 2024, podendo ser estendida em comum acordo pela Oi e os Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I). A Dívida *Roll-Up* deverá ser emitida, em forma e conteúdo satisfatórios aos Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I), agindo de boa-fé, substancialmente nos termos e condições estabelecidos no **Anexo 4.2.2.2.1(B)** na mesma data do Novo Financiamento, e, em sendo o caso, da Dívida Participativa e da Dívida *A&E Reinstated*.
- (b) Alocação: Observado o valor total dos Créditos Classe III de titularidade do respectivo Credor Opção Reestruturação I constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, cada Credor Opção Reestruturação I fará jus a um percentual do Valor Total da Tranche 2 Dívida *Roll-Up* proporcional ao valor efetivamente desembolsado por tal Credor Opção Reestruturação I no contexto do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I e receberá uma quantidade equivalente de notes emitidas na Tranche 2 Dívida *Roll-Up*.
- (c) Pagamento do Principal: O valor do principal da Tranche 2 Dívida *Roll-Up* será amortizado em uma única parcela (*bullet*), no último Dia Útil do mês de dezembro de 2028, prorrogável até o último Dia Útil do mês de dezembro de 2030, conforme previsto nos respectivos Instrumentos de Dívida ("Data de Vencimento da Tranche 2 Dívida Roll-Up").
- (d) Juros e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III incidirão juros remuneratórios desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados semestralmente ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Tranche 2 Dívida *Roll-Up*. Para os Créditos Classe III

denominados originalmente em (i) Dólares, será aplicada taxa de juros anual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento); e (ii) Reais, será aplicada taxa de juros anual correspondente àquela aplicável aos Créditos Classe III originalmente denominados em Dólares, a ser calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da *Bloomberg*, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano.

(e) Resgate Obrigatório ou Amortização Extraordinária: A Oi deverá resgatar ou amortizar, após 31 de Dezembro de 2028, nos termos a serem previstos no respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up*, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do valor de principal, dos juros capitalizados e quaisquer outros encargos incorridos até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte das notes emitidas no âmbito da Tranche 2 Dívida *Roll-Up* e em circulação, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I e a Tranche 1 Dívida *Roll-Up* tenham sido prévia e integralmente quitados.

(f) Resgate Facultativo ou Amortização Extraordinária: A Oi poderá resgatar ou amortizar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, nos termos a serem previstos no respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up*, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do valor de principal, dos juros capitalizados e quaisquer outros encargos incorridos até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte das notes emitidas no âmbito da Dívida *Roll-Up* Tranche 2 e em circulação, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I e a Tranche 1 Dívida *Roll-Up* tenham sido prévia e integralmente quitados.

(g) Garantias: A Dívida *Roll-Up* será garantida pelos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos da Garantia *Roll-Up*, listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(II)**, os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, bem

como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(f)(III)**. As garantias outorgadas nos termos desta **Cláusula 4.2.2.2.2(g)** estão, conforme aplicável, sujeitas a autorizações regulatórias sobre os Imóveis e de terceiros, necessárias em razão de contratos de comodato sobre Imóveis.

(h) **Liberação de Garantias:** Na hipótese de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, as Onerações previstas no **item (g)** acima deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que *(i.a)* na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (conta *escrow*) de titularidade da Oi e que será ser alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e *(i.b)* o contrato da conta *escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou *(ii)* caso o pagamento do preço de aquisição do ativo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, , salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (g)** acima.

(i) **Demais Condições Contratuais:** As demais condições aplicáveis às notas emitidas no âmbito da Tranche 2 Dívida *Roll-Up* estarão descritas no respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up*, em forma e conteúdo satisfatórios aos Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I), agindo de boa-fé, substancialmente nos termos e condições previstos no **Anexo 4.2.2.1.1(B)**. O Instrumento de Dívida *Roll-Up* conterá a previsão de que, em ou a partir de 30 de junho de 2027, a Oi poderá deliberar pela extensão da Data de Vencimento da Tranche 2 Dívida *Roll-up* até 31 de dezembro de 2030, hipótese em que os Credores Opção Reestruturação I não poderão cobrar ou exigir

do Grupo Oi o pagamento do valor do principal da Tranche 2 Dívida *Roll-Up*, dos juros capitalizados e demais encargos e penalidades eventualmente incidentes no respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up*, renunciando o direito de buscar a satisfação de tais valores mediante a execução de qualquer outro bem integrante do patrimônio das Recuperandas e/ou requerer a falência das Recuperandas, com base no inadimplemento da obrigação de pagamento de qualquer saldo eventualmente remanescente após a excussão das garantias constituídas sobre os ativos referidos no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**.

4.2.2.2.3. O Valor Total Dívida *Roll-Up* indicado na **Cláusula 4.2.2.1** é o montante total a ser disponibilizado pela Oi para emissão da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e da Tranche 2 Dívida *Roll-Up*. Para cada R\$1,00 (um Real) de Debêntures *Roll-Up* emitidas nos termos e na forma da escritura de Debêntures *Roll-Up* será pago R\$1,00 (um Real) do Crédito Opção de Reestruturação I do respectivo Credor Opção de Reestruturação I. Observado o disposto na Cláusula **4.2.2.2.2(i)**, para cada USD1,00 (um Dólar) de Notes *Roll-Up* emitidas nos termos e na forma da escritura de Notes *Roll-Up* será pago USD\$1,00 (um Dólar) do Crédito Opção de Reestruturação I do respectivo Credor Opção de Reestruturação I.

4.2.2.2.4. Regras de Interpretação. Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições do Plano e as obrigações previstas no respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up* após a sua celebração, o referido instrumento prevalecerá, sendo certo que o respectivo Instrumento de Dívida *Roll-Up* deverá refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta **Cláusula 4.2.2.1**.

4.2.2.2.5. Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes. Na hipótese de determinado Credor Opção de Reestruturação I deixar de cumprir, por qualquer motivo, com sua obrigação assumida no contexto do Novo Financiamento ("Credor Opção de Reestruturação I Inadimplente") e seu compromisso não for assumido por outro Credor Opção de Reestruturação I, o Valor Total Dívida *Roll-Up*, e consequentemente o Valor Total da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e o Valor Total da Tranche 2 Dívida *Roll-Up*, serão reduzidos na proporção da parcela devida e que foi inadimplida pelo respectivo Credor Opção de Reestruturação I Inadimplente no contexto do Novo Financiamento, e a totalidade do Crédito Classe III de tal Credor Opção de Reestruturação I Inadimplente será reestruturada nos termos da **Cláusula 4.2.11**.

4.2.2.3. Aumento de Capital – Capitalização de Créditos. A Oi realizará um aumento de capital a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Oi, dentro do limite do capital autorizado previsto no Estatuto Social da Oi, com a consequente emissão por subscrição privada (ou seja, sem registro na CVM) de novas ações ordinárias de emissão da Oi, na forma dos arts. 170, §1º e 171, §2º, da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis, que viabilize a subscrição e integralização de novas ações pelos (a) Credores Opção de Reestruturação I, mediante a capitalização de parte do respectivo saldo remanescente de Crédito Opção de Reestruturação I após o pagamento nos termos da **Cláusula 4.2.2.1**, de forma *pro rata* aos Créditos Classe III detidos pelos Credores Opção de Reestruturação I, observado o disposto na **Cláusula 4.2.2.3.1** ("Novas Ações Capitalização de Créditos"); e (b) acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da Oi em circulação por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos que exercerem seu respectivo direito de preferência mediante aporte em dinheiro ("Aumento de Capital – Capitalização de Créditos").

4.2.2.3.1. O Aumento de Capital – Capitalização de Créditos será realizado em valor suficiente para permitir (i) a capitalização de parte do saldo remanescente dos Créditos Opção de Reestruturação I, após o pagamento de parte dos Créditos de Credores Opção de Reestruturação I nos termos da **Cláusula 4.2.2.1**; e (ii) o recebimento por tais Credores Opção de Reestruturação I de Novas Ações Capitalização de Créditos que, em conjunto, representem até 80% (oitenta por cento) do capital social total da Oi, observado o direito de preferência dos acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, nos termos do art. 171 da Lei das Sociedades por Ações.

4.2.2.3.2. O preço de emissão das Novas Ações Capitalização de Créditos será oportunamente fixado pelo Conselho de Administração da Oi, observados os parâmetros, termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o disposto no art. 170 da Lei das Sociedades por Ações, sendo que uma parcela poderá ser destinada à reserva de capital e o restante ao capital social da Oi.

4.2.2.3.2.1. Para fins da capitalização de Créditos Classe III em Dólar no contexto do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, tais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional com base na Taxa de Câmbio Conversão.

4.2.2.3.3. A emissão das Novas Ações Capitalização de Créditos observará os termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o direito de preferência previsto no art. 171, *caput* e §2º da Lei das Sociedades por Ações, conforme aplicável, e as Novas Ações Capitalização de Créditos conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da Oi em circulação.

4.2.2.3.4. Na hipótese de exercício do direito de preferência pelos acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, as importâncias deverão ser pagas pelos respectivos acionistas em dinheiro e serão entregues, de forma *pro rata*, aos Credores Opção de Reestruturação I cujos Créditos Opção de Reestruturação I serão capitalizados, sendo certo que, neste caso, o percentual do capital social total da Oi mencionado acima a ser detido por tais Credores Quirografários após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos deverá ser proporcionalmente reduzido.

4.2.2.3.5. A efetivação do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos estará sujeita à aprovação ou análise prévia da ANATEL e do CADE, conforme aplicável, obrigando-se a Oi, mediante o envio das informações e documentos aplicáveis pelos Credores Quirografários, a adotar todas as medidas necessárias junto aos referidos órgãos para obtenção da referida aprovação ou análise prévia.

4.2.2.3.6. Cada Credor Opção de Reestruturação I poderá optar, à sua discricionariedade e até a aprovação do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos pelo Conselho de Administração, por (i) renunciar, no todo ou em parte, à parcela *pro rata* das Novas Ações Capitalização de Créditos a que faria jus em razão da subscrição e integralização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.2.3**, nos termos do Termo de Renúncia ao Recebimento das Novas Ações Capitalização de Créditos constante do **Anexo 4.2.2.3.6**, hipótese em que o valor da subscrição e integralização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos deverá ser reduzido na proporção da parcela renunciada; ou (ii) transferir para qualquer Pessoa (“Cessionário Novas Ações Capitalização de Créditos”), no todo ou em parte, o seu direito de recebimento da referida parcela das Novas Ações Capitalização de Créditos a que faria jus em razão da subscrição e integralização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.2.3**, de modo que o Cessionário Novas Ações Capitalização de Créditos fará jus ao

recebimento da referida parcela das Novas Ações Capitalização de Créditos nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Opção de Reestruturação I originário, passando a ser considerado Credor Opção de Reestruturação I em relação às Novas Ações Capitalização de Créditos.

4.2.2.3.6.1. O Credor Opção de Reestruturação I que transferir, total ou parcialmente, seu direito de recebimento da sua parcela das Novas Ações Capitalização de Créditos deverá, até a data em que for publicado o Aviso aos Acionistas que divulgar o início do prazo para o exercício do direito de preferência dos acionistas da Oi em relação ao Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, informar à Oi sobre o Cessionário Novas Ações Capitalização de Créditos, o qual deverá fornecer à Companhia as informações necessárias para as aprovações regulatórias aplicáveis.

4.2.2.3.7. Qualquer Credor Opção de Reestruturação I que, nos termos da **Cláusula 4.2.2.3.6**, optar por renunciar ao, ou transferir, no todo ou em parte, para um Cessionário Novas Ações Capitalização de Créditos, o seu direito de recebimento da parcela *pro rata* das Novas Ações Capitalização de Créditos a que fará jus em razão da subscrição e integralização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.2.3**, reconhece, por força da Aprovação do Plano (e sujeito à Homologação Judicial do Plano), que (i) o seu Crédito Opção de Reestruturação I correspondente às Novas Ações Capitalização de Créditos a que o respectivo Credor Opção de Reestruturação I faria jus estará quitado e a referida renúncia ou transferência de direito não prejudicará o direito dos demais Credores Opção de Reestruturação I, tampouco conferirá direitos adicionais ao Credor Opção de Reestruturação I que renunciar ou transferir os referidos direitos, sendo certo que a respectiva renúncia ou transferência de direito (a) não afetará as alocações do Valor Total da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e do Valor Total da Tranche 2 Dívida *Roll-Up*, que deverão ser realizadas como se tal renúncia ou transferência de direito não tenha sido realizada; e (b) não afetará a quantidade de debêntures emitidas no âmbito da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e notes emitidas no âmbito da Tranche 1 Dívida *Roll-Up* e da Tranche 2 Dívida *Roll-Up* que o Credor Opção de Reestruturação I em questão e que os demais Credores Opção de Reestruturação I fazem jus, cujos cálculos deverão ser realizados como se tal renúncia ou transferência de direito não tenha sido realizada; e (ii) a referida renúncia ou transferência de direito não altera ou modifica a Escolha da Opção de Pagamento realizada nos termos do Plano,

tampouco limita, em qualquer aspecto, os compromissos assumidos pelo Credor Opção de Reestruturação I nos termos do Plano, do Novo Financiamento e da Opção de Reestruturação I, incluindo o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3** do Plano.

4.2.2.3.8. Para fins de esclarecimento, em qualquer das hipóteses (i) ou (ii) da **Cláusula 4.2.2.3.6** acima, não serão afetados os direitos do Credor Opção de Reestruturação I referentes à Dívida *Roll-Up* e ao Novo Financiamento.

4.2.3. Opção de Reestruturação II. Os Credores Quirografários poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.4**, por receber o pagamento dos seus respectivos Créditos Classe III de acordo com os termos e condições desta **Cláusula 4.2.3 e seguintes** ("Créditos Opção de Reestruturação II" e "Credores Opção de Reestruturação II", respectivamente).

4.2.3.1. Dívida A&E Reinstated. A Oi reestruturará 8% (oito por cento) dos Créditos Opção de Reestruturação II, por meio desta **Cláusula 4.2.3.1 e suas subcláusulas** abaixo, de acordo com os seguintes termos e condições ("Dívida A&E Reinstated"):

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos de Dívida *A&E Reinstated*, conforme aplicável, que deverá ocorrer até 15 de julho de 2024, podendo ser estendido de comum acordo entre a Oi e os Credores Opção de Reestruturação II. A Dívida A&E deverá ser emitida na mesma data do Novo Financiamento, da Dívida *Roll-Up* e, em sendo o caso, da Dívida Participativa.

Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado em uma única parcela (*bullet*), no último Dia Útil do mês de dezembro de 2044 ("Data de Vencimento da Dívida A&E Reinstated").

(b) Juros e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III incidirão juros remuneratórios desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Dívida *A&E Reinstated*. Para os Créditos Classe III denominados originalmente em Reais, será aplicada taxa de juros anual de 50% (cinquenta por cento) do Certificado de Depósito Interbancário (CDI). Não incidirão juros para os Créditos Classe III denominados originalmente em Dólares.

(c) Demais Condições Contratuais: As demais condições aplicáveis à Dívida *A&E Reinstated* serão descritas nos Instrumentos Dívida *A&E Reinstated*, substancialmente na forma do **Anexo 4.2.3.1(d)**.

4.2.3.2. Dívida Participativa. A Oi realizará a emissão da Dívida Participativa aos respectivos Credores Opção de Reestruturação II em Reais e em Dólar, de acordo com os termos e condições estabelecidos no **Anexo 4.2.3.2**, para pagamento de 92% (noventa e dois por cento) dos Créditos Opção de Reestruturação II, de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida no Instrumento de Dívida Participativa, conforme aplicável, que deverá ocorrer até 15 de julho de 2024, podendo ser estendido de comum acordo entre a Oi e os Credores Opção de Reestruturação II. A Dívida Participativa deverá ser emitida na mesma data do Novo Financiamento, da Dívida *Roll-Up* e, em sendo o caso, da Dívida *A&E Reinstated*.

(b) Pagamento do Principal: A Dívida Participativa será amortizada (i) em apenas uma parcela (*bullet*), na Data de Vencimento da Dívida Participativa; ou (ii) antecipadamente, de forma parcial, mediante a destinação de 50% (cinquenta por cento) do Lucro Líquido da Oi, de forma *pro rata*, entre os titulares da Dívida Participativa, desde que o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I e a Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated*, a Dívida *Roll-Up*, o Empréstimo-Ponte, se aplicável, tenham sido integralmente quitados (“Data de Amortização Antecipada da Dívida Participativa”).

(c) Data de Vencimento: A Dívida Participativa vencerá no último Dia Útil do mês de dezembro de 2050 (“Data de Vencimento da Dívida Participativa”).

(d) Juros e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III incidirão juros remuneratórios desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Dívida Participativa ou na Data de Amortização Antecipada de Dívida Participativa, conforme aplicável. Para os Créditos Classe III denominados originalmente em Reais, será aplicada taxa de juros anual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Não incidirão juros para os Créditos Classe III denominados originalmente em Dólares.

(e) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente, de forma *pro rata*, os valores devidos na forma desta **Cláusula 4.2.3.2**, por meio do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I e a Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated*, a Dívida *Roll-Up* tenham sido prévia e integralmente quitados. Caso a Oi exerça a opção de pré-pagamento prevista neste item, o montante equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção de pré-pagamento dos Créditos Classe III reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.2.3.2** será considerado como deságio para fins do Plano.

(f) Demais Condições Contratuais: As demais condições aplicáveis à Dívida Participativa estão descritas no instrumento do **Anexo 4.2.3.2** ("Instrumento de Dívida Participativa").

(g) Regras de Interpretação: Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos respectivos Instrumentos de Dívida Participativa após a sua celebração, o referido instrumento prevalecerá, sendo certo que os Instrumentos de Dívida Participativa deverão refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta **Cláusula 4.2.3.2**.

4.2.3.3. O Credor Quirografário que desejar receber o pagamento dos seus respectivos Créditos Classe III de acordo com os termos e condições desta **Cláusula 4.2.3** deverá assumir e estar adimplente com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia da **Cláusula 9.3** com relação à totalidade de seus Créditos.

4.2.4. Créditos Concursais Agências Reguladoras. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos Concursais Agências Reguladoras não serão afetados ou reestruturados pelo Plano ou por este Aditamento.

4.2.4.1. O disposto na **Cláusula 4.2.4** não prejudica a prerrogativa das partes de celebrar transação envolvendo os Créditos Concursais Agências Reguladoras, incluindo, mas não se limitando, aos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522 de 19 de junho de 2002, cujos termos deverão ser celebrados em termos materialmente consistentes com as condições previstas no **Anexo 3.1.6**. Na hipótese de superveniência de norma legal, acordo ou decisão administrativa, judicial ou arbitral que

permita ou determine forma alternativa para quitação ou garantia dos Créditos Concursais Agências Reguladoras, as Recuperandas tomarão todas as providências para aderir a tais alternativas.

4.2.5. Créditos de Credores Fornecedores.

4.2.5.1. Créditos de Fornecimento – Primeira Recuperação Judicial. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores, incluindo dos Credores Fornecedores Parceiros, que foram novados nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão afetados e não serão reestruturados nos termos do Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos de Fornecimento, conforme novadas por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial.

4.2.5.2. Novos Créditos de Fornecimento. Os Credores Fornecedores detentores de Créditos de Fornecimento que não tenham sido novados nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial e que não optarem por receber o pagamento de tais Créditos de Fornecimento de forma diversa, conforme opções de pagamento aplicáveis previstas no Plano, receberão o pagamento dos referidos Créditos de Fornecimento nos termos e condições previstos abaixo:

- (a) Carência: Até o último Dia Útil de dezembro de 2045.
- (b) Parcelas: Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o prazo de carência referido no item (a) acima, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (c) Juros e Correção Monetária: Os Créditos de Fornecimento (ou eventuais saldos remanescentes) denominados originalmente em (i) Reais serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da Data de Homologação ou do Reconhecimento do Plano na jurisdição do Credor Fornecedor, conforme aplicável, e pagos em conjunto com a última parcela referida no item (b) acima; e (ii) Dólares ou Euros, não serão corrigidos e não terão a incidência de juros.
- (d) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta **Cláusula**

4.2.5.2, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Empréstimo-Ponte (se realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* - Opção II, a Dívida ToP com Garantia *Reinstated*, a Dívida *Roll-Up*, a Dívida *A&E Reinstated* e, se realizado, o Empréstimo-Ponte tenham sido prévia e integralmente quitados. Caso a Oi exerça a opção de pré-pagamento prevista neste item, o montante equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção de pré-pagamento dos Créditos de Fornecimento reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.2.5.2** será considerado como deságio para fins no Plano.

4.2.5.2.1. Para fins de clareza, os Credores titulares de Créditos de Fornecimento que não optarem, nos termos da **Cláusula 4.4**, por receber o pagamento de tais Créditos de Fornecimento na forma das **Cláusulas 4.2.6 a 4.2.8** (conforme aplicáveis) ou descumprirem as obrigações e compromissos assumidos para recebimento de seus Créditos nas formas estabelecidas em tais Cláusulas serão pagos na forma da **Cláusula 4.2.5.2** acima, não sendo a eles aplicável a modalidade geral de pagamento estabelecida na **Cláusula 4.2.11**.

4.2.6. Créditos de Credores Fornecedores Parceiros. Os Credores Fornecedores Parceiros que forem titulares de Créditos de Fornecimento serão pagos até 31 de dezembro de 2038 com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da (i) alienação de Imóveis, observados os termos das **Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1**, ou por meio da modalidade prevista na **Cláusula 5.3.5**.

4.2.6.1. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores Fornecedores Parceiros quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos, independentemente de qualquer outra formalidade.

4.2.6.2. Na hipótese de determinado Credor Fornecedor Parceiro (i) deixar de cumprir com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia; ou (ii) após solicitação por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens, conteúdos, direitos e serviços nos termos e condições (a) dos contratos celebrados antes da Data do Pedido e praticados até a Data do Pedido; ou (b) conforme mutuamente acordado ou praticado entre o respectivo Credor Fornecedor Parceiro e o Grupo Oi após a Data do Pedido, em

ambos os casos dos itens (a) e (b) acima, até o início do pagamento de seus respectivos Créditos de Fornecimento nos termos previstos na **Cláusula 4.2.6**, conforme aplicável, tal Credor Fornecedor Parceiro terá a totalidade de seus respectivos Créditos de Fornecimento pagos na forma da **Cláusula 4.2.5.2**.

4.2.6.3. Os Créditos de Fornecimento dos Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido a opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.2.6 e seguintes** poderão ser compensados com créditos líquidos e certos detidos pela Oi contra o respectivo Credor Fornecedor Parceiro, nos termos da **Cláusula 10.13**, desde que tal compensação seja expressamente anuída pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro.

4.2.7. Créditos de Credores Take or Pay com Garantia. Os Créditos remanescentes oriundos de obrigações com natureza *take or pay* de titularidade dos Credores *Take or Pay* com Garantia ("Dívida ToP com Garantia Reinstated") serão reestruturados e pagos até 31 de dezembro de 2038 nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.7.1** com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da alienação de Imóveis, observados os termos das **Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1**, ou por meio da modalidade prevista na **Cláusula 5.3.5**.

4.2.7.1. Incidirão os seguintes descontos sobre a Dívida ToP com Garantia *Reinstated*:

(a) **Período entre 2024/Janeiro 2025.** Os Créditos da Dívida ToP com Garantia *Reinstated* remanescentes devidos entre 1º de janeiro de 2024 e 15 de fevereiro de 2025 terão um desconto de 60% (sessenta por cento); e

(b) **Período entre Fevereiro 2025/Julho 2027.** Os Créditos da Dívida ToP com Garantia *Reinstated* remanescentes devidos entre 16 de fevereiro de 2025 e 31 de julho de 2027 terão desconto de 62% (sessenta e dois por cento).

4.2.7.2. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores *Take or Pay* com Garantia quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos, independentemente de qualquer outra formalidade.

4.2.7.3. Os Credores *Take or Pay* com Garantia elegeram esta opção de pagamento no Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, concordaram, automaticamente, (a) com

a rescisão dos contratos de fornecimento em que são partes, a qual ocorreu em 28 de fevereiro de 2025; e (b) com a sujeição de Créditos de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (c) estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**.

4.2.7.4. O disposto na **Cláusula 4.2.6.2** será aplicável aos Credores *Take or Pay* com Garantia que deixarem de cumprir, a qualquer tempo, com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

4.2.8. Créditos de Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I. Os Credores *Take or Pay* sem Garantia que já aderiram ao Plano com a totalidade dos seus Créditos detidos contra as Recuperandas relativos aos contratos listados no **Anexo 4.2.9.5**, e concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.2.8**, nos termos previstos na **Cláusula 4.4** ("Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I"), serão pagos nos termos previstos abaixo:

4.2.8.1. Período até a Data do Pedido. Os Créditos detidos pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I devidos pelas Recuperandas até a Data do Pedido, decorrentes da prestação de serviços e/ou locação de infraestrutura, serão pagos até 31 de dezembro de 2038 com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da (i) alienação de quaisquer Imóveis, observadas os termos das **Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1**; e (ii) alienação de quaisquer outros ativos previstos na **Cláusula 5.3**, observado o disposto na **Cláusula 5.3.4**.

4.2.8.2. Período entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023. Os Créditos detidos pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I foram integralmente pagos nos termos da Cláusula 4.2.9.2 do Plano.

4.2.8.3. Os Créditos detidos pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I referentes aos períodos (a) entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025 ("Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I"); e (b) entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027; serão pagos até 31 de dezembro de 2038 com os valores obtidos pelas Recuperandas (i) por meio da alienação de Imóveis, observados os termos das **Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1**, ou por meio da modalidade prevista na **Cláusula 5.3.5**; e (ii) com relação à Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, por meio da alienação

dos ativos previstos na **Cláusula 5.3**, observado o disposto na **Cláusula 5.3.4**. Sobre esses Créditos incidirão os seguintes descontos:

(a) **Período entre 2024/2025**. Os Créditos da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I terão um desconto de 20% (vinte por cento) e manterão as garantias outorgadas pelas Recuperandas no Plano, conforme previsto nos **Anexos 4.2.2.2.1(f)(I), 4.2.2.2.1(f)(II) e 4.2.2.2.1(f)(III)** do Plano. Os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I concordam, desde já, em aditar os respectivos Instrumentos de Garantia e o Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*) celebrados com as Recuperandas e os Credores aplicáveis a fim de incorporar as alterações necessárias à implementação do disposto nas **Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1**; e

(b) **Período entre 2026/2027**. Os Créditos relativos ao período entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027 terão desconto de 35% (trinta e cinco por cento).

4.2.8.4. Período a partir de 1º de julho de 2027. Os contratos de locação de infraestrutura e os contratos de cessão de direito de exploração comercial listados no **Anexo 4.2.8.1**, celebrados entre a Oi e os Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I que optarem por reestruturar a totalidade de seus Créditos nos termos desta **Cláusula 4.2.8** serão automaticamente rescindidos em 1º de julho de 2027, sem qualquer penalidade, indenização ou obrigações financeiras futuras para as partes.

4.2.8.5. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos, independentemente de qualquer outra formalidade.

4.2.8.6. Salvo se de outra forma acordada com o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I e observado o disposto na **Cláusula 4.2.8.7**, a Oi deverá transferir ao respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I, na forma prevista na **Cláusula 5.2.4** deste Aditamento ou de outra forma permitida na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF (i) a propriedade das Torres de titularidade da Oi em relação às quais o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I seja titular do direito de uso, conforme indicadas no **Anexo 5.2.1(iii)(a)** (“Acervo Torres Seleccionadas”); e (ii) a propriedade/posse dos Imóveis, conforme listados no **Anexo 5.2.1(iii)(b)**, limitados ao valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I (“Acervo Imóveis Seleccionados”),

observadas as condições acordadas entre cada Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, e a V.tal.

4.2.8.6.1. O Acervo Torres Seleccionadas e o Acervo Imóveis Seleccionados serão conferidos ao capital social de SPEs (sendo uma ou mais SPEs para cada Credor *Take or Pay* sem Garantia), mediante operações societárias ou contratuais, sendo que tais SPEs deverão ser alienadas aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I na forma prevista na **Cláusula 5.2.4** do Plano ou de outra forma permitida na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, desde que acordada com os Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I.

4.2.8.6.2. A alienação referida nesta **Cláusula 4.2.8.6**, independentemente da forma escolhida para sua realização, será implementada sem sucessão do(s) adquirente(s) às obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, inciso II da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

4.2.8.6.3. Os Credores serão responsáveis por arcar com todas as despesas necessárias para a formação e a transferência das UPIs na forma da **Cláusula 4.2.8.6**, incluindo, mas não se limitando a tributos, emolumentos, desocupação, desmobilização e regularização de *sites* objeto do Acervo Torres Seleccionadas e do Acervo Imóveis Seleccionados. Na hipótese de a Oi pretender ocupar um ou mais *sites* objeto do Acervo Torres Seleccionadas e Acervo Imóveis Seleccionados após 1º de julho de 2027, as Partes deverão negociar, de boa-fé, novas disposições contratuais para disciplinar a ocupação e utilização dos *sites* pela Oi, incluindo, mas não se limitando, ao valor da respectiva contraprestação pecuniária pela locação, prazos, penalidades e hipóteses de encerramento, observadas as condições acordadas entre cada Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, e a V.tal. O respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I não está obrigado a locar qualquer *site* à Oi caso as partes não cheguem a um bom termo após negociação de boa-fé.

4.2.8.6.4. Após a alienação referida nesta **Cláusula 4.2.8.6**, os respectivos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I serão integralmente responsáveis por todos os

custos e despesas relativos ao Acervo Imóveis Seleccionados, na qualidade de novos titulares, sendo vedada a cobrança da Oi de quaisquer remunerações, reembolsos ou rateio decorrentes do uso do respectivo solo do Acervo Imóveis Seleccionados, ressalvada eventual obrigação cujo fato gerador seja anterior à aquisição e transferência.

4.2.8.7. Com relação à transferência do Acervo Imóveis Seleccionados:

4.2.8.7.1. A Oi se compromete a celebrar promessas de compra e venda dos Imóveis Seleccionados constantes do Acervo Imóveis Seleccionados não transferidos com as SPEs Imóveis e Torres Seleccionados correspondentes, sendo certo que o crédito oriundo da celebração destas promessas de compra e venda deverá ser capitalizado ou convertido em capital das SPEs Imóveis e Torres Seleccionados correspondentes antes de sua transferência aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I adquirentes. Eventuais custos de transferência dos bens do Acervo Imóveis Seleccionados incidentes sobre a operação de compra e venda prevista nesta Cláusula, incluindo, mas não limitado a taxas de registro, emolumentos, custas administrativas, tributos ou quaisquer despesas para a transferência dos bens do Acervo Imóveis Seleccionados serão arcados pelo respectivo Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I.

4.2.8.7.1.1. No caso de promessas de compra e venda dos Imóveis Seleccionados constantes do Acervo Imóveis Seleccionados celebradas até a Data de Homologação deste Aditamento, o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I se obriga a, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Homologação Judicial deste Aditamento, aditar tais compromissos de compra e venda para prever que todos eventuais custos de transferência dos bens do Acervo Imóveis Seleccionados serão arcados pelo respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, nos termos da **Cláusula 4.2.8.7.1.**

4.2.8.7.2. Na hipótese de não ser possível a transferência definitiva de determinado Imóvel Seleccionado à respectiva SPE, o Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I terá o direito de solicitar a substituição por outro Imóvel de propriedade da Oi, a ser definido de comum acordo entre a Oi e o Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, em valor similar para que componha o Acervo Imóveis Seleccionados e desde que

já objeto de contrato de comodato ou similar entre a Oi e o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I.

4.2.8.8. Com relação ao Acervo Torres Seleccionadas:

4.2.8.8.1. Em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Homologação Judicial deste Aditamento, a Oi deverá negociar de boa-fé e celebrar com cada Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I contratos de cessão onerosa e/ou contratos de locação, conforme aplicável, com vigência a partir de 1º de julho de 2027, relativos (a) aos Imóveis, não integrantes do Acervo Imóveis Seleccionados; ou (b) aos Imóveis de Terceiro, desde que, em ambos os casos, o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I tenha Torres instaladas que integrem o Acervo Torres Seleccionadas, de forma que o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I possa permanecer utilizando os referidos Imóveis até (i) a sua respectiva alienação pela Oi; ou (ii) a data final do respectivo contrato original de cessão de exploração de uso celebrado com o Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I, o que ocorrer primeiro, ressalvadas as exceções acordadas entre as partes, observadas as condições acordadas entre cada Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, e a V.Tal.

4.2.8.8.2. Observadas as condições acordadas entre cada Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, o contrato de cessão onerosa e/ou o contrato de locação a ser celebrado entre a Oi e determinado Credor *Take or Pay* sem Garantia Opção I deverá prever que (i) a Oi poderá alienar o(s) Imóvel(is) objeto(s) do respectivo contrato a qualquer tempo; (ii) em qualquer hipótese de alienação, o Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I terá o direito de preferência para aquisição do(s) Imóvel(is) a ser(em) alienado(s), incluindo o procedimento de exercício desse direito de preferência; e (iii) a partir de 1º de julho de 2027, o Credor *Take or Pay* sem Garantia - Opção I ficará responsável por todos os custos e despesas relativos ao(s) Imóvel(is) objeto do contrato de cessão onerosa e/ou do contrato de locação, incluindo quaisquer custos e despesas relativos à locação, ocupação (água, esgoto, energia, limpeza, segurança, manutenção e, no caso de IPTU, o valor na quota-parte em que tal Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I utilizar do respectivo Imóvel). O disposto nesta Cláusula não afetará o contrato de comodato celebrado com a V.tal.

4.2.8.8.3. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.2.8.8.2**, a Oi transferirá, a critério do respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, para a correspondente SPE Imóveis e Torres Seleccionados, os instrumentos celebrados com o proprietário dos Imóveis nos quais estejam instaladas Torres integrantes do Acervo Torres Seleccionadas, desde que (i) no correspondente Imóvel a única instalação existente seja Torre integrante do referido Acervo Torres Seleccionadas; e (ii) a transferência não seja contrária às Leis aplicáveis. A Oi não arcará com quaisquer ônus decorrentes da eventual não aceitação por parte do respectivo proprietário dos Imóveis acima referidos, quando aplicável, desde que a Oi tenha observado os trâmites contratuais aplicáveis.

4.2.8.8.4. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.2.8.8.2**, nos casos em que não for possível a cessão em razão do disposto na **Cláusula 4.2.8.8.3(i)**, a Oi, mediante solicitação do Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, envidará melhores esforços para negociar, em conjunto com o Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I e ao respectivo proprietário do Imóvel a segregação do respectivo contrato de modo a individualizar a utilização do espaço ocupado pela Torre, observadas as condições acordadas entre cada Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, e a V.Tal.

4.2.8.9. Os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I que desejarem receber o pagamento de seus respectivos Créditos nos termos desta **Cláusula 4.2.8** deverão (i) concordar em aderir expressamente à opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.2.8**, durante o Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, nos termos previstos na **Cláusula 4.4**, momento em que concordará automaticamente com a sujeição de Créditos de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (ii) estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**.

4.2.8.10. O disposto na **Cláusula 4.2.6.2** será aplicável aos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I que deixarem de cumprir, a qualquer tempo, com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

4.2.9. Créditos *Take or Pay* sem Garantia – Opção II. Os Credores *Take or Pay* sem Garantia que optaram, nos termos da **Cláusula 4.4**, pela opção de pagamento prevista

nesta **Cláusula 4.2.9** (“Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II”) terão a totalidade de seus Créditos remanescentes devidos nos períodos (a) entre 1º de fevereiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025; e (b) a partir de 1º de janeiro de 2026; pagos até 31 de dezembro de 2038 com os valores obtidos pelas Recuperandas por meio da alienação de Imóveis, observados os termos das **Cláusulas 5.3.4 e 5.3.4.1**, ou por meio da modalidade prevista na **Cláusula 5.3.5** (“Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção II”).

4.2.9.1. Incidirão os seguintes descontos sobre a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção II:

(a) **Período entre 2024/2025**. Os Créditos remanescentes da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção II devidos entre 1º de fevereiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025 terão desconto de 60% (sessenta por cento).

(b) **Período a partir de 2026**. As Recuperandas e os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II rescindirão, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, os contratos de fornecimento celebrados entre as partes, sendo certo que, neste caso, será aplicado um desconto de 100% (cem por cento) sobre os seus Créditos devidos a partir de 1º de janeiro de 2026, sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas ou pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II.

4.2.9.2. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção II quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos, independentemente de qualquer outra formalidade.

4.2.9.3. O disposto na **Cláusula 4.2.7.4** será aplicável aos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção II que deixarem de cumprir, a qualquer tempo, com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

4.2.10. Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados. Considerando a natureza e perfil dos Ex-Bondholders Não-Qualificados, a Oi realizará o pagamento dos Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados da seguinte forma:

(i) **Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados até USD10.000,00**. Os Ex-Bondholders Não-Qualificados titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-

Qualificados no montante de até USD10.000,00 (dez mil Dólares) (inclusive), conforme Relação de Credores do Administrador Judicial, poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na **Cláusula 4.4**, pelo recebimento integral de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados, em uma única parcela, sem desconto, sem incidência de juros ou correção, até 31 de dezembro de 2024, *desde que* tais Ex-Bondholders Não-Qualificados (a) comprovem, no ato da escolha da opção de pagamento, que são titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no valor máximo de até USD 10.000,00 (dez mil Dólares) (inclusive), conforme Relação de Credores do Administrador Judicial; e (b) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**.

(ii) **Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados até USD20.000,00.** Os Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD10.000,00 (dez mil Dólares) e até USD20.000,00 (vinte mil Dólares) (inclusive), conforme Relação de Credores do Administrador Judicial, poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na **Cláusula 4.4**, pelo recebimento integral de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados, em uma única parcela, sem desconto, sem incidência de juros ou correção, até 31 de dezembro de 2026, *desde que* tais Ex-Bondholders Não-Qualificados (a) comprovem, no ato da escolha da opção de pagamento, que são titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no valor máximo de até USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) (inclusive) conforme Relação de Credores do Administrador Judicial; e (b) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**.

(iii) **Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados acima de USD20.000,00.** Os Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD20.000,00 (vinte mil Dólares), conforme Relação de Credores do Administrador Judicial, poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na **Cláusula 4.4**, pelo recebimento de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados de acordo com uma das demais opções de pagamento previstas no Plano, dentre aquelas previstas nas **Cláusulas 4.2.1, 4.2.2** ou **4.2.3**, observado, em qualquer caso, os requisitos e condições para a escolha das respectivas opções. Para fins de clareza, tais Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD20.000,00 (vinte mil Dólares) não poderão escolher as opções de pagamento

previstas nos itens “(i)” e “(ii)” acima e renunciar o direito de receber a parcela de seus respectivos Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados que exceda o montante de USD20.000,00 (vinte mil Dólares).

4.2.10.1. Caso determinado Ex-Bondholder Não-Qualificado (i) não manifeste expressa e tempestivamente sua opção para receber o pagamento de seu respectivo Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados de acordo com os termos e condições previstos nesta **Cláusula 4.2.10 e seguintes**; ou (ii) não cumpra com os requisitos previstos nesta **Cláusula 4.2.10 e seguintes** para recebimento do pagamento de seu respectivo Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados, tal Ex-Bondholder Não-Qualificado terá a integralidade do seu Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados alocado para pagamento na forma da **Cláusula 4.2.11**.

4.2.11. Modalidade de Pagamento Geral. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos Quirografários novados nos termos das **Cláusulas 4.3.6** do Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão afetados e não serão reestruturados nos termos do Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Quirografários, conforme novadas por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial. Sem prejuízo do disposto nesta **Cláusula 4.2.11**, os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na **Cláusula 4.2.11.1** serão pagos na moeda original, conforme descrito a seguir:

- (a) Carência: Até o último Dia Útil de 2048.
- (b) Parcelas: Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a), e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (c) Juros e Correção Monetária: Os Créditos Classe III (ou eventuais saldos remanescentes) denominados originalmente em (i) Reais serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da Data de Homologação ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor Fornecedor, conforme aplicável, e pagos em conjunto com a última parcela referida no item (b) acima; e (ii) Dólares ou Euros, não serão corrigidos e não terão a incidência de juros.
- (d) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta

Cláusula 4.2.11, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção II, a Dívida ToP com Garantia *Reinstated*, a Dívida *Roll-Up* e a Dívida *A&E Reinstated* tenham sido prévia e integralmente quitados. Caso a Oi exerça a opção de pré-pagamento prevista neste item, o montante equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção de pré-pagamento dos Créditos Quirografários reestruturados nos termos desta **Cláusula 4.2.11** será considerado como deságio para fins do Plano.

4.2.11.1. Exceto se disposto de forma contrária neste Aditamento, a Modalidade Geral de Pagamento prevista na **Cláusula 4.2.11** se aplica aos Créditos Quirografários (a) cujo titular escolha tal modalidade de pagamento, nos termos da **Cláusula 4.4**; (b) cujo titular, por qualquer motivo, até o recebimento do pagamento integral do seu respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos do Plano, deixe de cumprir com o seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**, conforme aplicável; ou (c) que não possam ser pagos por qualquer das demais modalidades previstas neste Aditamento, notadamente nas hipóteses de (i) o Credor Quirografário não indicar válida, correta e tempestivamente a opção de pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário, na forma da **Cláusula 4.4**; (ii) o Credor Fornecedor Parceiro, uma vez solicitado por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens e/ou serviços previstos nos contratos celebrados antes da Data do Pedido nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as Recuperandas, conforme previsto na **Cláusula 4.2.6.2**; (iii) haver a materialização de Créditos Ilíquidos, nos termos da **Cláusula 4.5**; (iv) haver a habilitação de Créditos Retardatários, nos termos da **Cláusula 4.7**; (v) haver a majoração de Créditos, nos termos da **Cláusula 4.8**; (vi) haver a reclassificação dos Créditos, nos termos da **Cláusula 4.9**; ou (vii) enquadramento no conceito de Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes, nos termos da **Cláusula 4.2.2.2.4** ("Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral").

4.2.12. Créditos Intercompany.

4.2.12.1. Créditos Intercompany em Reais. As Recuperandas poderão, em até 18 (dezoito) meses da Data de Homologação e desde que implementada a Nova

Governança, convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos *Intercompany* em Reais nos seus termos e condições aplicáveis na Data do Pedido, incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei, desde que não envolva desembolso de caixa ou dinheiro pelas Recuperandas. As Recuperandas quitarão os Créditos *Intercompany* em Reais remanescentes a partir de 25 (vinte e cinco) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da **Cláusula 4.2.11**, conforme abaixo:

- (a) Parcelas: Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.2.12.1**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (b) Juros e Correção Monetária: Os Créditos *Intercompany* em Reais serão corrigidos anualmente pela TR a partir da Data de Homologação, e pagos em conjunto com a última parcela referida no item (a) acima.

4.2.12.2. Créditos *Intercompany* em Dólares ou Euros. As Recuperandas poderão, em até 18 (dezoito) meses da Data de Homologação e desde que implementada a Nova Governança, convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos *Intercompany* em Dólares ou Euros nos seus termos e condições aplicáveis na Data do Pedido, incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei, desde que não envolva desembolso de caixa ou dinheiro pelas Recuperandas. As Recuperandas quitarão os Créditos *Intercompany* denominados em Dólares ou em Euros remanescente, a partir de 25 (vinte e cinco) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da **Cláusula 4.2.11**, conforme abaixo:

- (a) Parcelas: Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na **Cláusula 4.2.12.2**, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (b) Juros e Correção Monetária: Sem incidência de juros ou correção monetária.

4.3. Créditos Concursais – ME/EPP. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos ME/EPP, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, não serão afetados e não serão reestruturados nos termos do Plano e as respectivas

condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial; ou (ii) originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi.

4.4. Escolha de Opção de Pagamento. Para fins do disposto na **Cláusula 4.2**, os Credores deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação deste Aditamento (“Prazo de Escolha da Opção de Pagamento”) (exceto no caso dos Credores que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.2.1**, cujo o prazo aplicável será de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação), escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos Créditos, conforme disponíveis no Plano, por meio das plataformas eletrônicas <https://credor.oi.com.br/> ou <https://deals.is.kroll/oi>, conforme aplicável aos seus Créditos, informando, na mesma oportunidade, os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, caso aplicável, bem como apresentar demais informações eventualmente necessárias (“Escolha da Opção de Pagamento”).

4.4.1. As Recuperandas não se responsabilizam por qualquer desconformidade com a escolha e informações fornecidas pelo Credor nos termos do Plano, pela escolha intempestiva, ou por qualquer impedimento legal ou regulatório do Credor para recebimento do pagamento de seus Créditos nos termos da opção de pagamento escolhida, hipótese na qual estarão eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento, sendo aplicado o disposto na **Cláusula 10.5.1**.

4.4.2. O Prazo para Escolha da Opção de Pagamento poderá ser prorrogado pelas Recuperandas, desde que enviem notificação aos Credores no prazo máximo de até 3 (três) Dias Úteis após o término do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, desde que tal prorrogação não atrase os atos de implementação de acordo com os prazos previstos no Plano, incluindo o prazo para a contratação do Novo Financiamento.

4.4.3. Caso determinado Credor outorgue uma procuração para um representante da Companhia previamente à data da Assembleia Geral de Credores, com poderes para votação do Plano em seu nome e indicando a opção de pagamento prevista no Plano e os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, tal Credor estará dispensado de realizar a escolha de pagamento de seus respectivos Créditos nos termos desta **Cláusula 4.4**, devendo apresentar as informações eventualmente necessárias à obtenção das aprovações regulatórias aplicáveis.

4.4.4. Exceto se disposto de forma contrária no Plano, em especial o disposto na

Cláusula 4.2 e na **Cláusula 4.4.4.1**, considerando o caráter alternativo das opções de pagamento estabelecidas na **Cláusula 4**, a escolha de cada Credor deverá necessariamente se restringir a apenas uma das referidas opções, ressalvadas as hipóteses em que determinada parcela do Crédito Classe III do respectivo Credor Quirografário deva ser paga de acordo com uma opção de pagamento específica prevista no Plano em razão de sua origem.

4.4.4.1. Os agentes (*trustee* ou representantes de titulares de Créditos originados nos *ECA Facility Agreements*) que representem mais de um Credor poderão escolher diferentes opções de pagamento aplicáveis aos seus representados, sendo certo que cada Credor representado não poderá voluntariamente receber o pagamento de seus respectivos Créditos por meio de mais de uma opção de pagamento, exceto na hipótese prevista na **Cláusula 4.4.4** acima.

4.4.5. A escolha manifestada pelo respectivo Credor na plataforma eletrônica <https://credor.oi.com.br/> será irrevogável e irretratável, não podendo ser posteriormente alterada por qualquer razão, a menos que haja expressa concordância das Recuperandas.

4.4.6. O Credor que estiver comprovadamente impossibilitado, por razões técnicas ou operacionais, de realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos por meio da plataforma disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas, poderá enviar a escolha da opção de pagamento, no mesmo prazo previsto na **Cláusula 4.4** e nos termos do **Anexo 4.4.6**, pelo correio para a caixa postal da Oi nº 532, CEP 20.070-972, Rio de Janeiro-RJ, devendo informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento de seu respectivo Crédito.

4.4.7. O Credor que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos no prazo e formas estabelecidos no Plano receberá seu respectivo Crédito na forma prevista na **Cláusula 4.2.11**.

4.4.8. As Escolhas da Opção de Pagamento pelos Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros em moeda estrangeira e/ou titulares de Créditos novados e reestruturados nos termos da **Cláusula 4.3.3.1** do Plano da Primeira Recuperação Judicial ("Credores Financeiros Estrangeiros") somente serão consideradas válidas caso o respectivo Credor Quirografário realize a sua escolha de pagamento de forma tempestiva e individual por intermédio da plataforma eletrônica <https://deals.is.kroll/oi> ou diretamente com a Kroll Issuer Services Limited ("Agente Especializado").

4.4.9. O Agente Especializado será responsável por consolidar as escolhas de pagamento realizadas individualmente pelos Credores Financeiros Estrangeiros e enviar para a Oi a relação de todas as escolhas entre as opções de pagamento aplicáveis previstas na **Cláusula 4.2 e seguintes** realizadas por tais Credores Financeiros de forma individual.

4.4.9.1. A Oi solicitará ao agente dos *Facility Agreements*, ao *trustee* dos Bonds 2025 e ao Agente Especializado que informem aos Credores Financeiros Estrangeiros sobre o procedimento de Escolha da Opção de Pagamento de forma individual aplicável para tais Credores Financeiros Estrangeiros.

4.4.9.2. Os titulares dos Bonds 2025 deverão fazer sua Escolha da Opção de Pagamento por meio do (i) Programa de Oferta Automática – Sistema ATOP; (ii) Depósito ou Saque no Custodiante – DWAC, de acordo com os procedimentos regulares; ou (iii) outro meio aplicável. A escolha da opção de pagamento pelos titulares de Bonds 2025 será realizada de acordo com a Lei aplicável aos Bonds 2025, devendo ocorrer concomitantemente e até o Prazo de Escolha da Opção de Pagamento. Enquanto o Prazo de Escolha da Opção de Pagamento estiver em andamento, os titulares dos Bonds 2025 poderão retirar suas escolhas e reapresentá-las quantas vezes desejarem até a data final do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, ou até a última data possível de acordo com a Lei aplicável, o que ocorrer por último. A Oi poderá, mas não será obrigada a, aceitar a desistência das escolhas de pagamento após a data final desse período. Os titulares de Bonds 2025 que optarem pelo pagamento de seus Créditos nos termos da Opção de Reestruturação I ou da Opção de Reestruturação II receberão seus títulos por meio da *Depository Trust Company – DTC*, conforme procedimentos regulares.

4.5. Ordem de Desconto de Principal e Juros. Para todos os fins, qualquer desconto ou o deságio aplicado aos Créditos a serem reestruturados nos termos no Plano será aplicado primeiramente aos juros que forem devidos e a serem pagos e, apenas posteriormente, à parcela do principal.

4.6. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições do Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Os Créditos Ilíquidos no momento da Data de Homologação que se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive

fruto de Mediação/Conciliação/Acordo, desde que com base em critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, serão pagos na forma prevista na **Cláusula 4.2.11**, exceto quando disposto de forma distinta no Plano.

4.6.1. Para fins de clareza, eventuais Credores Concursais cujos Créditos Ilíquidos se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, antes da Data de Homologação, deverão escolher a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Concursais nos termos da **Cláusula 4.4** e serão pagos de acordo com a forma da opção de pagamento escolhida.

4.7. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Data de Homologação, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos no Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Classe III, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na **Cláusula 4.2.11**.

4.8. Modificação do Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou, ainda que sujeito à decisão judicial, por concordância pelas Recuperandas ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos no Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Classe III tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Classe III em questão ("Parcela Majorada de Créditos Classe III") deverá ser paga nos termos da **Cláusula 4.2.11**, salvo se a majoração do Crédito Classe III ocorrer até o término do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento previsto na **Cláusula 4.4** do Plano, hipótese em que a Parcela Majorada de Créditos Classe III deverá ser paga de acordo com a opção de pagamento escolhida pelo respectivo Credor Quirografário para recebimento do Crédito Classe III que for objeto de majoração.

4.9. Reclassificação de Créditos. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Classe III, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.11**.

4.10. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais detentores de créditos constituídos após a Data do Pedido e não pagos pelas Recuperandas até o fim do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma de uma das opções de pagamento previstas no Plano, poderão fazê-lo, desde que informem às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação deste Aditamento e cumpram com todos os requisitos aplicáveis à respectiva opção de pagamento escolhida.

4.10.1. Os Credores Extraconcursais referidos na **Cláusula 4.10** participarão da distribuição de recursos prevista na **Cláusula 5.3.4** de forma *pro rata*, limitada ao valor de seus respectivos Créditos.

4.10.1.1. Em 1º de janeiro de 2039, ficará outorgada, em caráter irrevogável e irretratável, a mais ampla, plena e rasa quitação pelos Credores Extraconcursais Aderentes quanto a eventual saldo remanescente de seus respectivos Créditos, independentemente de qualquer outra formalidade.

4.11. Liberação de Valor Retidos. A partir da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas efetuarão, a seu exclusivo critério, a liberação de valores que foram retidos em decorrência das regras de retenção de parcela de valores contidas em determinados contratos de fornecimento celebrados com determinados Credores Quirografários, em razão de avaliação de risco de possível perda financeira futura para o Grupo Oi, sendo certo que a liberação dos valores retidos aos respectivos Credores Quirografários só será realizada se e quando comprovado pelo respectivo Credor Quirografário, nos estritos termos do contrato de fornecimento, que o risco de perda financeira para as Recuperandas que justificou a respectiva retenção não mais subsiste.

5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

5.1. Alienação e Oneração de Ativos. Como forma de levantamento de recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano, o Grupo Oi, (i) a qualquer tempo após a Data de Homologação, (i.1) poderá alienar ou Onerar os bens listados no **Anexo 5.1**; (i.2) poderá promover a alienação, cessão ou Oneração dos bens listados no **Anexo 4.2.8.3** do Plano, nos termos da **Cláusula 4.2.8.3** do Plano; (i.3) deverá promover a alienação dos bens listados nos **Anexos 5.2.1(iii)(a) e 5.2.1(iii)(b)**, nos termos da **Cláusula 4.2.9.6** do Plano; (i.4) deverá promover a alienação dos Imóveis; (i.5) deverá promover processos organizados de alienação para a UPI ClientCo, nos termos da **Cláusula 5.2 e seguintes**; (i.6) deverá tomar as medidas

necessárias para alienar ou Onerar os ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento do preço de aquisição no âmbito do Procedimento Competitivo de alienação da UPI ClientCo; e (i.7) poderá promover qualquer Oneração de bens prevista no Plano; e (ii) a qualquer tempo após a implementação da Nova Governança, (ii.1) poderá alienar ou Onerar quaisquer outros (ii.1.1) bens integrantes do seu ativo permanente (não circulante), incluindo aqueles listados nos **Anexos 3.1.2 e 4.2.2.2.1(f)(I)**; (ii.1.2) bens integrantes do seu ativo circulante, e (ii.1.3) direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado ou não em favor das Recuperandas; e (ii.2) poderá promover processos organizados de alienação para a UPI V.tal, nos termos da **Cláusula 5.2 e seguintes**. Em qualquer caso, podendo a Oi promover (i) a alienação, cessão ou Oneração prevista no Plano para outros fins, inclusive dos direitos e/ou recebíveis decorrentes do Processo Arbitral n.º 26470/PFF que tramita perante a CCI, de acordo com os termos e condições para tanto estabelecidos no âmbito do Procedimento de Solução Consensual, cujo termo de autocomposição deverá ser em termos materialmente consistentes com as condições previstas no **Anexo 3.2**, e (ii) aquelas alienações e Onerações que sejam prerrogativas conferidas ao Grupo Oi, conforme disposto nos itens (i.1), (i.2), (i.4), (ii.1) e (ii.2) acima.

5.1.1. As alienações ou Onerações previstas na **Cláusula 5.1** poderão ocorrer na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais ou do Juízo da Recuperação Judicial (exceto se expressamente previsto de forma diversa no Plano), ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação, cessão ou Oneração em questão junto aos registros de imóveis competentes, desde que observados os termos e condições do Plano, a Lei e, caso aplicável, eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais e/ou regulatórias necessárias e aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas.

5.1.2. As Recuperandas empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de alienação de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre observado o disposto na **Cláusula 5.1** e o interesse das próprias Recuperandas e dos Credores, observadas obrigações ainda pendentes de cumprimento perante Credores nos termos do Plano.

5.1.3. Conforme previsto na **Cláusula 5.1** acima, as Recuperandas poderão, após a implementação da Nova Governança, promover a alienação ou Oneração de ativos que não estejam listados nos **Anexos 3.1.2 e 5.1**, desde que observadas (i) eventuais

exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas; (ii) eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais e/ou regulatórias necessárias e aplicáveis; (iii) a manutenção de eventuais direitos de terceiros derivados de contratos de comodato sobre os Imóveis; e (iv) enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, *desde que* aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial, ressalvado se disposto diversamente na **Cláusula 3.1.2**.

5.1.4. Conforme estabelecido na **Cláusula 3.1.2.4**, na alienação de bens móveis ou Imóveis do Grupo Oi, que constituírem ou não UPIs, incluindo a alienação de tais bens individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade e a alienação das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações de quaisquer naturezas do Grupo Oi, nos termos dos art. 66, §3º, art. 141, inciso II, e art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção e trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como, no caso de imóveis, IPTU e condomínio.

5.2. Constituição e Alienação de UPIs. Observados os termos previstos na **Cláusula 5.1**, como forma de incrementar as medidas voltadas para sua recuperação econômico-financeira e facilitar o processo de alienação de ativos, as Recuperandas deverão constituir e organizar as UPIs descritas nas **Cláusula 5.2.1** (em conjunto, as “UPIs Definidas”) para serem alienadas, individualmente ou em blocos, de maneira total ou parcial, a menos que expressamente estabelecido de outro modo no Plano, sem que a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, consumerista, comercial, trabalhista, previdenciária, penal e anticorrupção, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966. Após a implementação da Nova Governança, as Recuperandas poderão constituir outras UPIs que não as UPIs Definidas.

5.2.1. Constituição das UPIs Definidas. As UPIs Definidas descritas nos itens (i), (ii) e (iii) abaixo deverão ou poderão, conforme aplicável, ser constituídas mediante a realização e implementação de operações de reorganização societária que as Recuperandas julgarem mais eficientes e convenientes, inclusive, mas sem limitação, na forma de sociedades de propósito específico, para cujo capital as Recuperandas transferirão os bens e ativos listados nos Anexos que forem aplicáveis (em cada caso, uma “SPE”).

(i) **Composição da UPI ClientCo.** As Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs ClientCo, sendo que cada UPI ClientCo será composta por 100% (cem por cento) das ações de emissão de uma SPE (cada uma, uma “SPE ClientCo”), para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir ou transferir, por meio de operações societárias ou contratuais, a totalidade ou uma parcela, conforme aplicável, dos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 5.2.1(i)**, conforme definido pelas Recuperandas (“Acervo ClientCo” e “UPI ClientCo”, respectivamente). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não forem transferidos pelas Recuperandas à SPE ClientCo (ou às SPEs ClientCo, conforme aplicável) e que não componham o Acervo ClientCo não integrarão a(s) UPI(s) ClientCo e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas.

(a) A Oi deverá (i) assinar o instrumento previsto no **Anexo 5.2.1(i)(b)**, por meio do qual a Oi outorgará alienação fiduciária sobre 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE ClientCo (ou de cada SPE ClientCo, conforme aplicável) aos Terceiros Novo Financiamento, Credores do Novo Financiamento, Credores do Empréstimo-Ponte, caso aplicável, Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I e Credores da Dívida *Roll-Up*, e (ii) registrar o instrumento previsto no **Anexo 5.2.1(i)(b)** perante todos os cartórios e livros necessários para o aperfeiçoamento de tal garantia; em qualquer caso, observada a ordem de prioridade prevista no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)** e no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), a qual permanecerá eficaz e válida até a Data do Fechamento Alienação da UPI ClientCo.

(ii) **Composição da UPI V.tal.** Caso alienada, a UPI V.tal será composta pelos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 5.2.1(ii)** (“Acervo V.tal”) e poderá ser organizada na forma de uma SPE para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir ou transferir, por meio de operações societárias ou contratuais, todo o Acervo V.tal (“SPE V.tal”). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não estejam descritos como Acervo V.tal no **Anexo 5.2.1(ii)** não integrarão a UPI V.tal e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas, ou de outra SPE, caso assim estabelecido no Plano.

(a) A Oi deverá (i) assinar um instrumento por meio do qual outorgará alienação fiduciária sobre 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE V.tal aos Terceiros Novo Financiamento, Credores do Novo Financiamento, Credores do Empréstimo-Ponte, caso aplicável, Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I e Credores da Dívida *Roll-Up*, e (ii) registrar o instrumento previsto no item (i) acima perante todos os cartórios e livros necessários para o aperfeiçoamento de tal garantia; em qualquer caso, observada a ordem de prioridade prevista no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)** e no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), a qual permanecerá eficaz e válida até a Data do Fechamento Alienação da UPI V.tal.

(iii) **Composição das UPIs Imóveis e Torres Seleccionados**. Cada UPI Imóveis e Torres Seleccionados será composta por 100% (cem por cento) das ações de emissão de uma respectiva SPE (“SPEs Imóveis e Torres Seleccionados”), para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir ou transferir, por meio de operações societárias ou contratuais, os respectivos ativos, passivos, contratos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 5.2.1(iii)(a)** (“Acervo Torres Seleccionadas”) e no **Anexo 5.2.1(iii)(b)** (“Acervo Imóveis Seleccionados” e “UPIs Imóveis e Torres Seleccionados”), conforme previamente discutido e acordado com os respectivos adquirentes das UPIs Imóveis e Torres Seleccionados. Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não forem transferidos pelas Recuperandas às SPEs Imóveis e Torres Seleccionados e que não componham o Acervo Imóveis Seleccionados ou o Acervo Torres Seleccionadas não integrarão as UPIs Imóveis e Torres Seleccionados e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas.

(a) Na hipótese de impossibilidade de contribuição de qualquer das Torres Seleccionadas à SPE Imóveis e Torres Seleccionados, as Recuperandas e os Credores deverão envidar seus melhores esforços para, de boa-fé, negociar a substituição da respectiva torre por outra que esteja disponível e apta a ser aportada à referida SPE.

5.2.1.1. Transferência dos Acervos das UPIs Definidas e Operação das SPEs. As Recuperandas contribuirão e transferirão os Acervos das UPIs Definidas para as respectivas SPEs Definidas, na forma e até a data da celebração dos respectivos contratos de compra e venda ou outra data posterior a ser prevista nos respectivos

contratos de compra e venda, conforme aplicável, de forma que as SPEs Definidas, quando transferidas para seus respectivos adquirentes, possam operar os respectivos Acervos das UPIs Definidas de maneira independente e com as autorizações necessárias.

5.2.2. Alienação da UPI ClientCo e UPI V.tal. Sem prejuízo de outros termos e condições previstos no respectivo Edital e observado o disposto nas cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60, 60-A, 66-A e 142 da LRF, a(s) UPI(s) ClientCo e a UPI V.tal serão alienadas judicialmente, total ou parcialmente, em conjunto ou separadas, livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, por processo competitivo na modalidade de propostas fechadas, conforme autorizado pelo art. 142, inciso IV da LRF, após a lavratura e assinatura do respectivo auto de arrematação pelas partes interessadas e mediante a transferência das ações de emissão de cada SPE UPI Definida, conforme aplicável, sem que a(s) UPI(s) e o(s) respectivo(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção e previdenciária, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966 (“Procedimento Competitivo”).

5.2.2.1. Alienação da UPI ClientCo. O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI ClientCo (ou das UPIs ClientCo, conforme aplicável) será realizado em até duas rodadas, na modalidade de propostas fechadas, conforme as regras definidas nas **Cláusula 5.2.2 e seguintes**, e no respectivo edital de alienação.

5.2.2.1.1. Objeto da Alienação. O objeto da alienação será 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE ClientCo (ou das SPEs ClientCo, conforme aplicável) detidas pela Oi e por suas Afiliadas, que deverá corresponder, a todo tempo, a 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE ClientCo (ou de todas as SPEs ClientCo, conforme aplicável), livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, na forma dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1996. Até a Data do Fechamento Alienação da UPI ClientCo (ou das UPIs ClientCo, conforme aplicável), a totalidade das ações de emissão da SPE ClientCo (ou das SPEs ClientCo, conforme aplicável) deverá permanecer Onerada nos termos do Plano e tal garantia será liberada na Data do Fechamento Alienação da UPI ClientCo (ou das

UPIs ClientCo, conforme aplicável), desde que de acordo com os termos previstos no Plano.

5.2.2.1.1.1. Na hipótese de serem formadas múltiplas UPIs ClientCo, as UPIs ClientCo poderão ser alienadas para adquirentes distintos, desde que sejam observadas as seguintes condições mínimas: (i) todos os adquirentes deverão preencher os Requisitos Mínimos de Qualificação, (ii) todas as UPIs ClientCo deverão ser alienadas em um mesmo Procedimento Competitivo; (iii) na Primeira Rodada de Alienação UPI ClientCo, o valor agregado de alienação de todas as UPIs ClientCo deverá observar o Preço Mínimo UPI ClientCo; e (iv) o fechamento de todas as operações de alienação de todas as UPIs ClientCo deverá ocorrer de forma simultânea, na mesma Data de Fechamento Alienação; sendo que os Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e os Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I), poderão dispensar os requisitos previstos nos itens (ii), (iii) e (iv) acima.

5.2.2.1.2. Primeira Rodada. O edital de alienação da primeira rodada (“Edital UPI ClientCo – Primeira Rodada”) deverá ser apresentado ao Juízo da Recuperação Judicial e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em até 30 (trinta) dias corridos contados da Data de Homologação e conterá os seguintes termos e condições para a primeira rodada do Procedimento Competitivo de alienação da UPI ClientCo (“Primeira Rodada de Alienação UPI ClientCo”):

(i) **Preço Mínimo UPI ClientCo e Forma de Pagamento:** Para fins da Primeira Rodada de Alienação UPI ClientCo, somente serão consideradas válidas e poderão ser aceitas propostas com ofertas de pagamento à vista, em dinheiro e em moeda corrente nacional. O preço mínimo para alienação da UPI ClientCo (ou, no caso de múltiplas UPIs ClientCo, o preço mínimo de todas as UPIs ClientCo consideradas conjuntamente) aquele será de R\$7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de Reais) para a Oi (“Preço Mínimo UPI ClientCo”).

(ii) **Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo e Proposta Vencedora UPI ClientCo:** As propostas fechadas apresentadas na Primeira Rodada de

Alienação UPI ClientCo serão abertas durante audiência a ser designada em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de publicação do Edital UPI ClientCo – Primeira Rodada, em data a ser designada no Edital UPI ClientCo – Primeira Rodada (“Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo”), no âmbito da qual será declarada vencedora a proposta que apresentar o maior preço de aquisição para a UPI ClientCo, desde que seja, necessariamente, igual ou maior que o Preço Mínimo UPI ClientCo (“Proposta Vencedora UPI ClientCo”) para pagamento integral em dinheiro. Na hipótese de serem formadas múltiplas UPIs ClientCo, a determinação das Propostas Vencedoras UPI ClientCo considerará o valor agregado das melhores propostas para alienação de todas as UPIs ClientCo, observados os termos da **Cláusula 5.2.2.1.1.1**.

(iii) **Deliberação sobre Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo**: Caso, na Primeira Rodada de Alienação UPI ClientCo, a Oi receba apenas (i) propostas para aquisição da UPI ClientCo, em dinheiro, em valores inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo; ou (ii) propostas para aquisição das UPIs ClientCo, em dinheiro, cuja soma dos preços oferecidos pelos proponentes não atinja o Preço Mínimo UPI ClientCo (em ambos os casos, as “Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo”), a Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo deverá ser suspensa e a Administração Judicial deverá submeter, em 2 (dois) Dias Úteis contados da Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo, todas as Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo à análise e deliberação: (iii.1) dos Credores Opção de Reestruturação I; e (iii.2) dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I.

(a) Em até 10 (dez) dias contados do recebimento das Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo, os Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e os Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I) deverão deliberar se quaisquer das Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo são aceitáveis e comunicar sua decisão à Administração Judicial, observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2.**, hipótese na qual a(s) Proposta(s) Inferior(es) ao Preço Mínimo UPI ClientCo aceita(s) será(ão) consideradas a(s) Proposta(s) Vencedora(s), ressalvado que os Credores Opção de Reestruturação I e os Credores da

Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I não poderão, sem o prévio e expresso consentimento dos Terceiros Novo Financiamento, deliberar pela aceitação de quaisquer Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo que não resultem na quitação integral, em dinheiro, do montante total e atualizado do Novo Financiamento – Terceiros.

(b) Caso a deliberação pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I não ocorra ou o resultado da deliberação não seja comunicado à Administração Judicial no prazo previsto acima, todas as Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo serão consideradas automaticamente rejeitadas. A Administração Judicial deverá comunicar o resultado da deliberação ao Juízo da Recuperação Judicial em até 2 (dois) Dias Úteis após o término do prazo previsto acima. Para fins de esclarecimento, a Oi não terá direito de veto sobre a deliberação dos Credores Opção de Reestruturação I e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, nos termos desta Cláusula, tampouco de impor aos Credores Opção de Reestruturação I e aos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I a aceitação de quaisquer Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo.

5.2.2.1.3. Encerramento da Primeira Rodada e Início da Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo. Será realizada uma segunda rodada do Procedimento Competitivo de alienação da UPI ClientCo (“Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo”), caso se verifique uma das seguintes hipóteses:

- (i) Na Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo, a Oi não receber nenhuma proposta;
- (ii) Na Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo, a Oi não receber nenhuma proposta em dinheiro que atenda aos requisitos mínimos necessários para o Processo Competitivo de alienação da UPI ClientCo;
- (iii) Na Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo, a Oi não receber ofertas para todas as UPIs ClientCo formadas;
- (iv) Na Audiência Primeira Rodada UPI ClientCo, a Oi receber apenas Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI ClientCo e tais Propostas Inferiores

ao Preço Mínimo UPI ClientCo sejam rejeitadas pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, nos termos da **Cláusula 5.2.2.1.2(iii)**;

5.2.2.1.3.1. Em até 3 (três) Dias Úteis contados da ocorrência de qualquer dos eventos descritos na **Cláusula 5.2.2.1.3**, a Oi disponibilizará aviso no sítio eletrônico <https://www.recjud.com.br/>, nos termos do Edital UPI ClientCo – Primeira Rodada, comunicando o encerramento da Primeira Rodada de Alienação da UPI ClientCo e, por consequência, o início da Segunda Rodada de Alienação da UPI ClientCo.

5.2.2.1.4. Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada. O edital de alienação da segunda rodada que (“Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada”) (i) deverá ser submetido pelas Recuperandas para revisão e aprovação dos Credores Opção de Reestruturação I e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I em até 5 (cinco) dias corridos contados da publicação prevista na **Cláusula 5.2.2.1.3.1** acima; e (ii) revisto e deliberado, cumulativamente, pelos (a) Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I); e (b) Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I), observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2**.

5.2.2.1.4.1. A revisão e deliberação do Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I deverá ser comunicada à Administração Judicial em até 5 (cinco) dias contados da data em que o Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada for submetido aos respectivos Credores. Caso a deliberação pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I não seja comunicada à Administração Judicial no prazo previsto, o Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada será considerado automaticamente rejeitado. A Administração Judicial deverá comunicar o resultado da deliberação à Oi em até 1 (um) Dia Útil contado do fim do prazo estabelecido acima ou da data em que for notificada sobre a deliberação dos Credores Opção de Reestruturação I e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, o que ocorrer primeiro.

5.2.2.1.5. Segunda Rodada. O Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada conterá os seguintes termos e condições para a segunda rodada do Procedimento Competitivo de alienação da UPI ClientCo (“Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo”):

(i) **Preço e Forma de Pagamento:** Para fins da Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo, não haverá preço mínimo para alienação da UPI ClientCo (ou das UPIs ClientCo, conforme aplicável), podendo ser aceitas propostas que prevejam quaisquer formas de pagamento ou uma combinação delas, incluindo (a) pagamento em dinheiro; (b) compensação, entrega, cancelamento, perdão ou qualquer outra medida semelhante para fins de implementação da respectiva transação, da integralidade ou parcela de Créditos Extraconcursais (incluindo juros e correção monetária) detidos por Credores do Novo Financiamento ou Terceiros Novo Financiamento e/ou suas Afiliadas, desde que (b.1) decorrentes de obrigações contratadas pela Oi e já devidamente prestadas ou finalizadas pelo respectivo proponente; e (b.2) reconhecidos pelas Recuperandas; e/ou (c) dação em pagamento de Ativos Permitidos ClientCo , os quais deverão estar livres e desembaraçados de qualquer Ônus.

(ii) **Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo:** As propostas fechadas apresentadas na Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo (“Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo”) serão abertas durante audiência a ser realizada em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de publicação do Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada (“Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo”). A Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo estará limitada à abertura das Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo, e não haverá declaração ou deliberação sobre a Proposta Vencedora UPI ClientCo durante a Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo. A Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo deverá ser suspensa imediatamente após a abertura Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo, a fim de viabilizar o procedimento de deliberação previsto na **Cláusula 5.2.2.1.5(iii)** abaixo.

(iii) **Deliberação sobre a(s) Proposta(s) Vencedora(s) UPI ClientCo:** A Administração Judicial deverá submeter, em 2 (dois) Dias Úteis contados da Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo, todas as propostas recebidas na

forma da **Cláusula 5.2.2.1.5(i)** e/ou na Audiência Segunda Rodada UPI ClientCo à análise e deliberação *(iii.1)* dos Credores Opção de Reestruturação I; e *(iii.2)* dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, independentemente dos valores e condições ofertados pelos respectivos proponentes.

(a) Em até 10 (dez) dias contados do recebimento das Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo, os Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e os Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I) deverão deliberar se quaisquer das Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo são aceitáveis e comunicar sua decisão à Administração Judicial, observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2.**, hipótese na qual a(s) Proposta(s) Segunda Rodada UPI ClientCo aceita(s) será(ão) considerada(s) a(s) Proposta(s) Vencedora(s), ressalvado que os Credores Opção de Reestruturação I e os Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I não poderão, sem o prévio e expresse consentimento dos Terceiros Novo Financiamento, deliberar pela aceitação de quaisquer Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo que não resultem na quitação integral, em dinheiro, do montante total e atualizado do Novo Financiamento – Terceiros.

(b) Caso a deliberação pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I não ocorra ou o resultado da deliberação não seja comunicado à Administração Judicial no prazo previsto acima, todas as Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo serão consideradas automaticamente rejeitadas. A Administração Judicial deverá comunicar o resultado da deliberação ao Juízo da Recuperação Judicial em até 1 (um) Dia Útil após o término do prazo previsto acima. Para fins de esclarecimento, a Oi não terá direito de veto sobre a deliberação dos Credores Opção de Reestruturação I e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, nos termos desta Cláusula.

(iv) **Vinculação da Oi.** Por força e operação do Plano e do Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada, a Oi estará formal e irrevogavelmente vinculada

à Proposta Vencedora, obrigando-se a praticar todos os atos úteis ou necessários para implementação da transação prevista na Proposta Vencedora, inclusive a negociação de boa-fé e celebração do contrato de compra e venda e demais instrumentos acessórios, até a Data do Fechamento Alienação UPI ClientCo, observado que as Recuperandas não serão obrigadas a arcar com custos de implementação da transação irrazoáveis e/ou fora dos padrões de mercado. Para fins de esclarecimentos, a Oi não terá o direito de rejeitar ou vetar a Proposta Vencedora, tampouco de impor aos Credores Opção de Reestruturação I e aos Credores da Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção I a aceitação de quaisquer Propostas Segunda Rodada UPI ClientCo, bem como de outros termos e condições que não estejam expressamente previstos no Edital UPI ClientCo – Segunda Rodada.

(v) **Data Limite:** Na hipótese de a Proposta Vencedora ser declarada na Segunda Rodada de Alienação UPI ClientCo, a Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo deverá ocorrer até 10 de setembro de 2024 ("Data Limite Fechamento Segunda Rodada Alienação UPI ClientCo"), podendo tal Data Limite Fechamento Segunda Rodada Alienação UPI ClientCo ser estendida por deliberação e aprovação dos Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I).

5.2.2.1.6. Valor Retido da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo. O Conselho de Administração da Oi poderá, em até 5 (cinco) dias corridos contados da deliberação da(s) Proposta(s) Vencedora(s) UPI ClientCo, deliberar, sobre a necessidade de retenção, pela Oi, de até R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais) da parcela em dinheiro da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo relativa à alienação da(s) UPI(s) ClientCo para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas ("Valor de Retenção"). Caso, por qualquer razão após o fechamento da alienação da(s) UPI(s) ClientCo, a Oi não consiga ou não seja autorizada a reter o montante total de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais) da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo ("Valor Total de Retenção"), o Conselho de Administração da Oi poderá deliberar e definir o montante necessário que precisará ser captado, o qual, somado a eventual montante que tiver efetivamente conseguido reter da Receita

Líquida da Venda da UPI ClientCo, não poderá ser superior ao Valor Total de Retenção e informar, em até 5 (cinco) dias da referida deliberação, o montante a ser captado nos termos da **Cláusula 5.5.3** aos Credores do Novo Financiamento, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I. Neste caso, a Oi poderá oferecer em garantia ao Endividamento Adicional Permitido os ativos listados no **Anexo 5.4.3**, a qual observará a ordem de prioridade (*waterfall*) igualmente descrita no **Anexo 5.4.3** e as regras estabelecidas no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*).

5.2.2.1.6.1. A Oi deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da deliberação por seu Conselho de Administração, solicitar, fundamentadamente, autorização (“Pedido de Retenção”), cumulativamente, dos (i) Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e (ii) Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I), observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2**), para realizar a retenção do Valor de Retenção indicado pelo Conselho de Administração.

5.2.2.1.6.1.1. A deliberação pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I sobre o Pedido de Retenção deverá ser comunicada à Administração Judicial em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data em que os Credores Opção de Reestruturação I e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I forem notificados sobre o Pedido de Retenção. Caso a deliberação pelos Credores não ocorra ou o resultado de tal deliberação não seja comunicada à Administração Judicial no prazo previsto acima, o Pedido de Retenção será considerado automaticamente rejeitado. A Administração Judicial deverá comunicar o resultado da deliberação pelos Credores à Oi em até 1 (um) Dia Útil após o término do prazo previsto acima.

5.2.2.1.6.2. Os Credores Opção de Reestruturação I e os Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I poderão aceitar ou rejeitar, total ou parcialmente, o Pedido de Retenção feito pelas Recuperandas, observado que, no caso de rejeição, total ou parcial, ou ausência de comunicação à Administração Judicial, as Recuperandas estarão autorizadas a levantar o

Endividamento Adicional Permitido, no valor correspondente à diferença ou totalidade do Valor de Retenção objeto do Pedido de Retenção, conforme aplicável, nos termos da **Cláusula 5.5.3**.

5.2.2.1.6.3. Caso determinado Credor Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento ou Credor da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I seja o proponente de uma proposta fechada apresentadas, tal proponente ficará impedido de deliberar sobre Proposta(s) Inferior(es) ao Preço Mínimo UPI ClientCo e o Pedido de Retenção e, para tanto, o respectivo Quórum de Deliberação aplicável ao grupo de tal proponente não levará em consideração o montante de Créditos de titularidade de tal proponente.

5.2.2.1.7. Demais Condições UPI ClientCo. As propostas fechadas a serem apresentadas pelos interessados deverão observar, além dos Requisitos Mínimos de Qualificação previstos no Plano, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras condições e requisitos previstos no Edital UPI ClientCo: (i) aquisição de todas as ações de emissão da SPE ClientCo ou de cada SPE ClientCo, conforme aplicável; (ii) a expressa adesão aos termos e condições fixados no Edital UPI ClientCo; (iii) a concordância com formato e procedimento do Procedimento Competitivo para alienação da UPI ClientCo estabelecidos no Plano e no Edital UPI ClientCo; e (iv) a obrigação do interessado de se declarar expressamente vinculado e obrigado a observar todos os termos, condições e obrigações estabelecidos no Plano relativamente à venda da UPI ClientCo, bem como outras eventuais condições que venham a ser definidas até a data da publicação do Edital UPI ClientCo.

5.2.2.1.8. Liberação de Garantias. Na hipótese de alienação da(s) UPI(s) ClientCo, e desde que realizada estritamente nos termos previstos no Plano, as Onerações constituídas em favor dos Credores do Novo Financiamento, Terceiros Novo Financiamento, Credores do Empréstimo-Ponte, Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, Credores da Dívida *Roll-Up*, conforme aplicável e, caso aplicável, dos Credores do Endividamento Adicional Permitido, e que recaiam sobre o Acervo ClientCo ou sobre as ações de emissão da SPE ClientCo deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (i.a) na mesma Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta

bancária vinculada (conta *escrow*) de titularidade da Oi e que será ser alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I,, e (i.b) o contrato da conta *escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento UPI ClientCo do referido ativo; ou (ii) caso o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, em favor dos Credores Novo Financiamento, Terceiros Novo Financiamento, Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, Credores da Dívida *Roll-up* e, caso aplicável, dos Credores do Endividamento Adicional Permitido, e tal garantia seja constituída e aperfeiçoada perante todos os cartórios e livros necessários até a Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*).

5.2.2.2. Alienação da UPI V.tal. Observados os termos da **Cláusula 5.1(ii.2)**, o Procedimento Competitivo para a alienação da UPI V.tal poderá ser realizado nos termos da **Cláusula 5.2.2.2 e seguintes**, na modalidade de propostas fechadas, conforme as regras definidas no Plano e no respectivo edital de alienação (“Edital UPI V.tal”).

5.2.2.2.1. Edital UPI V.tal. O Edital UPI V.tal deverá ser revisado e aprovado, cumulativamente, pelos Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I).

5.2.2.2.1.1. A revisão e aprovação do Edital UPI V.tal pelos Credores Opção de Reestruturação I deverá ser comunicada à Administração Judicial em até 15 (quinze) dias contados da data em que os respectivos Credores forem notificados sobre o Edital UPI V.tal. Caso a deliberação pelos Credores Opção

de Reestruturação I não seja comunicada à Administração Judicial no prazo previsto, o Edital UPI V.tal será considerado automaticamente rejeitado. A Administração Judicial deverá comunicar o resultado da deliberação à Oi em até 1 (um) Dia Útil.

5.2.2.2.2. Objeto da Alienação. O objeto da alienação será de até 100% (cem por cento) das ações de emissão da, conforme aplicável, (i) V.tal de titularidade da Oi e de suas subsidiárias no momento da conclusão da referida operação; *ou* (ii) SPE V.tal; em ambos os casos dos itens (i) e (ii), livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, na forma dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1996. Até a Data do Fechamento Alienação da UPI V.tal (ou das UPIs V.tal, conforme aplicável), a totalidade das ações de emissão da V.tal ou da SPE V.tal, conforme aplicável, deverá permanecer Onerada nos termos do Plano.

5.2.2.2.3. Preço Mínimo UPI V.tal. O preço mínimo agregado para alienação da UPI V.tal a ser previsto no Edital UPI V.tal será o valor a ser pago à vista, em dinheiro, em moeda corrente nacional, de R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de Reais) para a Oi ("Preço Mínimo UPI V.tal"), ressalvado que o Preço Mínimo UPI V.tal poderá ser proporcionalmente alterado para refletir eventual mudança no Acervo V.tal até a data de publicação do Edital UPI V.tal.

5.2.2.2.4. Deliberação sobre Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal. Caso a Oi receba apenas propostas para aquisição da UPI V.tal, em dinheiro, em valores inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal ("Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal"), todas as Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal deverão ser submetidas à análise e deliberação: dos Credores Opção de Reestruturação I.

(a) Em até 10 (dez) dias contados do recebimento das Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal, os Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) deverão deliberar se quaisquer das Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal são aceitáveis e comunicar sua decisão à Administração Judicial, observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2.**, hipótese na qual a Proposta Inferior ao Preço Mínimo UPI V.tal aceita será considerada a Proposta Vencedora. Os recursos

em dinheiro apurados com a Proposta Vencedora serão distribuídos nos termos da **Cláusula 5.3.2.** Caso a Proposta Vencedora contemple qualquer pagamento em bens ou direitos, tal Proposta Vencedora deverá assegurar o pagamento integral, em dinheiro, do Novo Financiamento - Terceiros.

(b) Caso a deliberação pelos Credores Opção de Reestruturação I não ocorra ou o resultado da deliberação não seja comunicado à Administração Judicial no prazo previsto acima, todas as Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal serão consideradas automaticamente rejeitadas. A Administração Judicial deverá comunicar o resultado da deliberação ao Juízo da Recuperação Judicial em até 2 (dois) Dias Úteis após o término do prazo previsto acima. Para fins de esclarecimento, a Oi não terá direito de veto sobre a deliberação dos Credores Opção de Reestruturação I, nos termos desta Cláusula, tampouco de impor aos Credores Opção de Reestruturação I a aceitação de quaisquer Propostas Inferiores ao Preço Mínimo UPI V.tal.

5.2.2.2.5. Forma de Pagamento UPI V.tal. O Edital UPI V.tal deverá prever que o valor de alienação da UPI V.tal deverá ser pago à vista, em dinheiro, em moeda corrente nacional, exceto se aprovado de outra maneira pelos Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I), em qualquer caso observado o disposto na **Cláusula 5.2.3.2.**, e ressalvado que os Credores Opção de Reestruturação I não poderão, sem o prévio e expresse consentimento dos Terceiros Novo Financiamento, deliberar pela aceitação de quaisquer propostas que não resultem na quitação integral, em dinheiro, do montante total e atualizado do Novo Financiamento – Terceiros.

5.2.2.2.6. A realização do Procedimento Competitivo para a alienação da UPI V.tal será de discricionariedade dos órgãos administrativos da Oi e não será mandatória.

5.2.2.2.7. Demais Condições UPI V.tal. As propostas fechadas a serem apresentadas pelos interessados deverão observar, além dos Requisitos Mínimos de Qualificação previstos no Plano, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras condições e quesitos previstos no Edital UPI V.tal (i) a expressa adesão aos termos e condições fixados no Edital UPI V.tal; (ii) a concordância com formato e procedimento do Procedimento Competitivo para alienação da UPI V.tal

estabelecidos no Plano; e (iii) a obrigação do interessado de se declarar expressamente vinculado e obrigado a observar todos os termos, condições e obrigações estabelecidos no Plano relativamente à venda da UPI V.tal, bem como outras eventuais condições que venham a ser definidas até a data da publicação do Edital UPI V.tal.

5.2.2.2.8. Liberação de Garantias. Na hipótese de alienação da UPI V.tal, e desde que realizada estritamente nos termos previstos no Plano, as Onerações que recaem sobre o Acervo V.tal deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação da UPI V.tal, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (i.a) na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (conta escrow) de titularidade da Oi e que será alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I,, e (i.b) o contrato da conta escrow deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou (ii) caso o pagamento do preço de aquisição da UPI V.tal no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados em favor dos Credores Novo Financiamento, Terceiros Novo Financiamento, Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, Credores da Dívida *Roll-up* e, caso aplicável, dos Credores do Endividamento Adicional Permitido, e tal garantia seja constituída e aperfeiçoada perante todos os cartórios e livros necessários até a Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*).

5.2.3. Regras Gerais dos Procedimentos Competitivos. O Procedimento Competitivo para alienação de cada UPI Definida deverá observar todos os termos e condições constantes do Plano, da legislação e regulamentação aplicável, incluindo a observância e

obtenção das eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e do respectivo edital, ficando as Recuperandas desde já autorizadas a solicitar ao Juízo da Recuperação Judicial que o auto de arrematação, a ser lavrado após a conclusão de determinado Procedimento Competitivo, preveja que sua eficácia fique condicionada ao efetivo cumprimento das condições precedentes previstas no contrato de compra e venda aplicável à respectiva UPI Definida. Para fins de esclarecimento, cada Procedimento Competitivo deverá ser feito na modalidade de proposta fechada, de modo que as respectivas Propostas Vinculantes permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação nos termos do respectivo Edital.

5.2.3.1. Edital do Procedimento Competitivo. Os termos e condições do Procedimento Competitivo (conforme definido abaixo) para a alienação de cada uma das UPIs Definidas será previsto em edital a ser apresentado nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas e oportunamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e em jornal de grande circulação, os quais contemplarão, dentre outras regras: (a) prazo para habilitação e para realização do respectivo Procedimento Competitivo; (b) prazo e condições para realização de Auditoria, se aplicável; (c) os procedimentos a serem adotados em cada Procedimento Competitivo, incluindo a ordem de apresentação e de abertura das Propostas Vinculantes e os critérios para definir as propostas vencedoras, e em todo caso deverão observar as regras mínimas previstas no Plano.

5.2.3.2. Coordenação das Deliberações dos Credores. Caberá ao Administrador Judicial a coordenação de todas as deliberações dos Credores previstas na **Cláusula 5.2.2**, o qual ficará responsável pela apuração tempestiva do quórum de deliberação das respectivas matérias. Quando aplicável, para fins de cômputo das participações dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I que sejam titulares de Créditos em moeda estrangeira nas respectivas deliberações de Credores, deverá ser considerado o valor de tais Créditos conforme convertidos para moeda corrente nacional com base na Taxa de Câmbio Conversão.

5.2.3.3. Dispensa de Avaliação Judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, considerando as peculiaridades e características únicas dos ativos que formam as UPIs Definidas e visando à celeridade dos trâmites necessários

para a implementação da alienação das UPIs Definidas e à redução de custos no procedimento, sem prejuízo do disposto no Plano, dispensam a realização da avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos de alienação das UPIs Definidas, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano. Sujeito apenas e tão somente à Homologação Judicial do Plano, os Credores e as Recuperandas renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas ou prerrogativas exclusivamente com relação à falta de avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos aqui previstos.

5.2.3.4. Auditoria Prévia. As Recuperandas deverão, no âmbito de cada Procedimento Competitivo (i) disponibilizar aos interessados em participar do Procedimento Competitivo, mediante a assinatura de acordo de confidencialidade e quaisquer outros documentos ou a realização de medidas que visem à preservação dos interesses das Recuperandas e o cumprimento das regras legais aplicáveis, inclusive aquelas relativas a aspectos concorrenciais, acesso aos documentos e informações relacionados à respectiva UPI Definida e aos ativos, obrigações e direitos que a compõem para a realização de auditoria legal, financeira e contábil, e avaliação independente dos referidos documentos e informações pelos interessados ("Auditoria"); (ii) disponibilizar equipe responsável para responder as dúvidas dos interessados acerca dos ativos, obrigações e direitos que compõem a respectiva UPI Definida; (iii) franquear aos interessados razoável acesso aos ativos e passivos vertidos, ou a serem vertidos a cada UPI Definida; e (iv) tomar todas as demais medidas necessárias e adequadas para a regular realização do Procedimento Competitivo. Os prazos e condições para a realização da Auditoria de cada UPI Definida constarão do respectivo Edital.

5.2.3.5. Requisitos Mínimos de Qualificação. Os interessados em participar dos Procedimentos Competitivos deverão manifestar seu interesse no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados da publicação do respectivo Edital ("Qualificação"). Sem prejuízo dos critérios financeiros e demais documentos e condições que venham a ser exigidos em cada Edital nos termos do Plano, cada interessado em participar de qualquer Procedimento Competitivo deverá demonstrar por meio de sua notificação de Qualificação o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos de qualificação ("Requisitos Mínimos de Qualificação"), sob pena de desqualificação pela Oi, ressalvado que eventuais interessados que tenham apresentado Proposta Vinculante UPI ClientCo e/ou Proposta Vinculante UPI V.tal que tenham sido aceitas pelas Recuperandas e pelos Credores nos termos das respectivas deliberações estarão dispensados de demonstrar o preenchimento dos Requisitos Mínimos de Qualificação:

- (i) o interessado deverá indicar o Procedimento Competitivo no qual deseja participar, indicando, ainda, a UPI Definida para cuja aquisição pretende apresentar proposta;
- (ii) o interessado, por si e/ou por suas Afiliadas, deverá apresentar proposta de aquisição da UPI Definida que desejar, observadas as formas de pagamento permitidas em cada Procedimento Competitivo, bem como os prazos e demais condições previstas na minuta do respectivo contrato de compra e venda, no Plano e no respectivo Edital;
- (iii) o interessado deverá apresentar comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado;
- (iv) no caso de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar cópia dos respectivos documentos constitutivos, assim como documento societário que comprove as pessoas físicas ou jurídicas titulares do capital da pessoa jurídica em questão;
- (v) o interessado deverá apresentar declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha atestando a sua capacidade econômica, financeira e patrimonial para participar do respectivo Procedimento Competitivo;
- (vi) o interessado deverá apresentar prova de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento do preço mínimo da respectiva UPI Definida, mediante apresentação de carta de crédito irrevogável e irretratável de instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil; e
- (vii) o interessado deverá, obrigatoriamente, concordar expressamente com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital, sem quaisquer ressalvas.

5.2.3.6. Contrato de Compra e Venda. Após a determinação da Proposta Vencedora, o proponente da Proposta Vencedora e/ou suas Afiliadas deverá celebrar com a Oi um contrato de compra e venda para a aquisição da UPI Definida que tiver adquirido no respectivo Procedimento Competitivo em termos usualmente adotados para operações dessa natureza, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de

lavratura do Auto de Arrematação, podendo ser estendido pela Oi, desde que aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I. Caso a Oi receba uma Proposta Vinculante para determinado Procedimento Competitivo, o contrato de compra e venda da respectiva UPI Definida deverá ser celebrado substancialmente na forma da minuta que constar como anexo do respectivo Edital.

5.2.3.7. Auto de Arrematação. O Juízo da Recuperação Judicial (i) homologará a Proposta Vencedora de cada UPI Definida; e (ii) lavrará Auto de Arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de cada UPI Definida e/ou de qualquer Afiliada de tal vencedor. O Auto de Arrematação constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da respectiva UPI Definida, com a ausência de sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 60-A, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.2.3.7.1. Enquanto as alienações de todas as UPIs Definidas não forem concluídas, sob pena de descumprimento do Plano, (i) as UPIs Definidas não poderão assumir ou se sub-rogar em qualquer dívida ou obrigação; e (ii) o Grupo Oi não poderá alienar, transferir, onerar ou de qualquer forma dispor dos ativos que compõem as UPIs Definidas, exceto conforme hipóteses previstas no Plano.

5.2.3.7.2. Os ativos, bens e direitos que comporão as UPIs (i) são essenciais e estão integralmente vinculados ao cumprimento do Plano, para todos os fins e efeitos de direito, independentemente da transferência de tais ativos para as respectivas UPIs Definidas, nos termos do Plano; e (ii) não poderão ser objeto de averbação premonitória, penhora, arresto, sequestro ou qualquer tipo de constrição em benefício ou para assegurar direito de qualquer terceiro, sejam ou não detentores de Créditos de qualquer natureza contra o Grupo Oi.

5.2.4. Alienação das UPIs Imóveis e Torres Selecionados. Observado o disposto nas cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60, 60-A, 66-A e 142 da LRF, as UPIs Imóveis e Torres Selecionadas serão alienadas judicialmente, total ou parcialmente, juntas, em conjunto ou separadas, livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, por venda direta, pela Oi, de 100% (cem por cento) das ações de emissão de cada uma das SPEs Imóveis e

Torres Seleccionados para os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, em razão da particularidade dos ativos que compõem cada UPI Imóveis e Torres Seleccionadas. Mediante comum acordo entre a Oi e o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I e sujeito ao cumprimento de condições regulatórias aplicáveis, o Acervo Torres Seleccionadas será transferido, no todo ou em parte, diretamente e sem a necessidade de contribuição ao capital da SPE Imóveis e Torres Seleccionadas, anteriormente à Data-Limite Transferência Imóveis e Torres Seleccionados.

5.2.4.1. O preço de aquisição de cada SPE que integra a UPI Imóveis e Torres Seleccionados será pago pelo respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I (ou qualquer uma de suas Afiliadas) mediante dação em pagamento de parte dos Créditos do Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I em valor equivalente ao valor do Acervo Torres Seleccionadas e do Acervo Imóveis Seleccionados.

5.2.4.2. Na transferência de cada UPI Imóveis e Torres Seleccionados, nos termos da **Cláusula 5.2.4**, a Oneração das ações de emissão da SPE Imóveis e Torres ou dos Imóveis e Torres Seleccionados, em favor dos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, conforme aplicável, de titularidade da Oi previstas no Plano deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação das UPIs Imóveis e Torres Seleccionados, para que a respectiva operação possa ser realizada e concluída.

5.2.4.3. Em decorrência da alienação das UPIs Imóveis e Torres Seleccionados na forma descrita acima, as SPEs Imóveis e Torres Seleccionados não responderão por quaisquer obrigações das Recuperandas, incluindo aquelas estabelecidas no Plano, como as obrigações de pagamento de Créditos Concursais, e os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I adquirentes das ações de emissão das SPEs Imóveis e Torres Seleccionados não sucederão às Recuperandas em quaisquer de suas dívidas ou obrigações ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 60-A, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.2.4.4. Os Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I adquirentes das ações de emissão das SPEs Imóveis e Torres Seleccionados deverão celebrar com a Oi instrumento para formalização da aquisição de cada UPI Imóveis e Torres Seleccionados em termos usualmente adotados para operações dessa natureza em até 60 (sessenta) dias da Data de Homologação. Na hipótese de não ser possível a transferência definitiva

de determinado Imóvel Selecionado à respectiva SPE, o Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I terá o direito de solicitar a substituição por outro Imóvel de propriedade da Oi, a ser definido de comum acordo entre a Oi e o respectivo Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, em valor similar para que componha o Acervo Imóveis Selecionados, sendo que, caso não tenha sido realizado até 31 de dezembro de 2025 e caso não exista outro Imóvel de propriedade da Oi que possua valor similar e seja passível de transferência, a Oi compensará o Credor *Take or Pay* sem Garantia – Opção I no valor equivalente mediante diminuição dos descontos futuros previstos no Plano.

5.2.4.5. Direito de Preferência. A alienação das UPIs Imóveis e Torres Selecionados deverá respeitar o direito de preferência e demais direitos outorgados a terceiros e aos Credores *Take or Pay* – Opção I sobre os bens integrantes do Acervo Imóveis Selecionados e do Acervo Torres Selecionadas no âmbito dos instrumentos aplicáveis, incluindo os contratos *take or pay*.

5.2.4.6. Os adquirentes das UPIs Imóveis e Torres Selecionados deverão observar os termos de quaisquer contratos de cessão do direito de uso a que estejam sujeitos os Imóveis e Torres Selecionados que componham o acervo da UPI adquirida.

5.2.4.7. Preservação das Alienações de UPIs. Fica assegurada, nos termos dos arts. 74 e 131 da LRF, a preservação, em qualquer hipótese, de todo e qualquer ato de alienação em relação à alienação das UPIs Definidas, desde que praticados em conformidade com as disposições do Plano.

5.3. Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep). Após o pagamento integral do DIP Emergencial Original Atualizado e observado o disposto na **Cláusula 5.3.6**, as Recuperandas destinarão a (i) Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo; (ii) Receita Líquida da Venda da UPI V.tal; (iii) Receita Líquida da Venda de Ativos; e (iv) Receita Líquida da Venda de Imóveis, de acordo com os seguintes termos e condições:

5.3.1. Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo. A Oi destinará a Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo na seguinte ordem:

- (i) o montante correspondente ao Valor de Retenção, cujo Pedido de Retenção tenha sido aprovado pelos Credores Opção de Reestruturação I e dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, nos termos das **Cláusulas 5.2.2.1.6**

e seguintes, será destinado para Oi realizar investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas;

(ii) o montante equivalente a 100% (cem por cento) do saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo após a retenção e destinação prevista no **item (i)** acima, conforme aplicável, será usado para amortizar integralmente o Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata*;

(iii) após a amortização integral do Novo Financiamento e, se realizado, do Empréstimo-Ponte, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo será usado para amortizar integralmente a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, de forma *pro rata*;

(iv) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, o montante equivalente a (a) 60% (sessenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo será usado para resgate ou amortização da totalidade ou de parte, de forma *pro rata*, da Dívida *Roll-Up*; e (b) 40% (quarenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo poderá ser usado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas, desde que, até a amortização integral da Dívida *Roll-Up*, os recursos decorrentes da venda de ativos nos termos do Plano que sejam efetivamente destinados à Oi, incluindo o Valor de Retenção, deverão observar o limite total e agregado de R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais) (“Limite de Liquidez Oi”).

5.3.2. Receita Líquida da Venda da UPI V.tal. A Oi destinará a Receita Líquida da Venda da UPI V.tal na seguinte ordem:

(i) o montante equivalente a 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda da UPI V.tal será usado para amortizar integralmente o Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata*;

(ii) após a amortização integral do Novo Financiamento e, se realizado, do Empréstimo-Ponte, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI V.tal será usado para amortizar integralmente a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, de forma *pro rata*;

(iii) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, o montante equivalente a USD100.000.000,00 (cem milhões de Dólares) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI V.tal será usado para amortizar o Endividamento Adicional Permitido, caso aplicável; e

(iv) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I e, se aplicável, do Endividamento Adicional Permitido, até o limite de a USD100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), o montante equivalente a (a) 60% (sessenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI V.tal será usado para resgate ou amortização da totalidade ou de parte, de forma *pro rata*, da Dívida *Roll-Up*; e (b) 40% (quarenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda da UPI V.tal será usado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas, desde que sempre observado do Limite de Liquidez Oi previsto na **Cláusula 5.3.1(iv)**.

5.3.3. Receita Líquida da Venda de Ativos. Sem prejuízo do disposto nas **Cláusulas 5.3.1 e 5.3.2** acima e da **Cláusula 5.3.4** abaixo, a Oi destinará os montantes da Receita Líquida da Venda de Ativos da seguinte forma:

(i) o montante equivalente a 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda de Ativos será usado para amortizar integralmente o Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata*;

(ii) após a amortização integral do Novo Financiamento e, se realizado, do Empréstimo-Ponte, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Ativos será usado para amortizar integralmente a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, de forma *pro rata*; e

(iii) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, o montante equivalente a (a) 60% (sessenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Ativos será usado para resgate ou amortização da totalidade ou de parte, de forma *pro rata*, da Dívida *Roll-Up*; e (b) 40% (quarenta por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Ativos será usado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas, desde que sempre observado do Limite de Liquidez Oi previsto na **Cláusula 5.3.1(iv)**.

5.3.4. Receita Líquida da Venda de Imóveis. Como condição à destinação da Receita

Líquida da Venda de Imóveis na ordem de pagamento abaixo, a Companhia envidará esforços para alterar, conforme aplicável, as regras de pagamento (*waterfall*) e documentos correlatos junto aos credores detentores das garantias cujos objetos são os Imóveis ou recebíveis decorrentes da alienação dos Imóveis:

(i) **Receita Líquida da Venda de Imóveis limitada a R\$ 600.000.000,00.** A Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi desde a Homologação do Plano, limitada ao montante agregado de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais), será 100% (cem por cento) usada pela Oi para investimentos em suas próprias atividades ou de suas Afiliadas;

(ii) **Receita Líquida da Venda de Imóveis acima de R\$ 600.000.000,00, limitada a R\$ 1.600.000.000,00.** Após o término do prazo previsto na **Cláusula 4.10**, a Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi no montante que ultrapassar R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais), limitada ao montante agregado de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de Reais), será utilizada para pagamento, de forma *pro rata* aos respectivos Créditos, aos seguintes Credores:

- (1.1) Credores Fornecedores Parceiros;
- (1.2) Dívida ToP com Garantia *Reinstated*;
- (1.3) Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I;
- (1.4) Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção II;
- (1.5) Credores Extraconcursais Aderentes.

(iii) **Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada acima de R\$ 1.600.000.000,00.** A Receita Líquida da Venda de Imóveis acumulada recebida pela Oi acima de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de Reais) será 100% (cem por cento) distribuída da seguinte forma:

- (a) o montante equivalente a 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente a Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, de forma *pro rata*;

(b) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente o Endividamento Adicional Permitido, caso aplicável;

(c) após a amortização integral da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I e, caso aplicável, do Endividamento Adicional Permitido, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente o Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata*; e

(d) após a amortização integral do Novo Financiamento e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de eventual saldo da Receita Líquida da Venda de Imóveis será usado para amortizar integralmente a Dívida *Roll-Up*, de forma *pro rata*.

5.3.4.1. Conta Escrow Imóveis. Na hipótese de alienação de qualquer Imóvel antes da Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, as Recuperandas deverão depositar os valores relativos à respectiva Receita Líquida da Venda de Imóveis em uma conta vinculada de titularidade das Recuperandas, a ser por elas constituída (“Conta Escrow Imóveis”), os quais só poderão ser distribuídos, nos termos da **Cláusula 5.3.4**, após a Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, no prazo estabelecido no próprio contrato da Conta Escrow Imóveis. Caso as Recuperandas alienem Imóveis após a Data de Fechamento Alienação da UPI ClientCo, os valores relativos à respectiva Receita Líquida da Venda de Imóveis devida aos Credores serão distribuídos bimestralmente pelas Recuperandas, observado o disposto na **Cláusula 5.3.4**.

5.3.4.2. As Recuperandas deverão outorgar, na data de criação da Conta Escrow Imóveis, garantia sobre a Conta Escrow Imóveis à Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, que terá prioridade sobre referida garantia, e ao Novo Financiamento, observada a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*).

5.3.5. Veículo Imóveis. Em alternativa à venda direta dos Imóveis, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, constituir veículo para o qual serão aportados os Imóveis (“Veículo Imóveis”), podendo, as Recuperandas, a seu exclusivo critério, optar por dar em pagamento aos Credores, nos termos dos artigos 356 a 359 do Código Civil, participação

societária do referido Veículo Imóveis, na proporção dos seus respectivos Créditos.

5.3.5.1. Mediante a implementação da dação em pagamento prevista na **Cláusula 5.3.5**, os Credores aplicáveis outorgarão às Recuperandas, de forma irrevogável e irretratável, a mais ampla, rasa e geral quitação com relação aos Créditos aplicáveis, não tendo mais nada a reclamar com relação aos referidos Créditos.

5.3.6. Distribuição dos recursos do Cash Sweep. A distribuição dos valores relativos ao Cash Sweep descritos na Cláusulas 5.3 ocorrerá, observadas as regras e prioridades nela descritas, com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos Créditos e limitado ao valor dos respectivos Créditos, conforme aplicável. Eventual saldo remanescente dos Créditos após o pagamento decorrente do Cash Sweep será recalculado e ajustado nos termos do presente Aditamento e seu pagamento observará o disposto, respectivamente, nas **Cláusulas 4.2.8, 4.2.9 e 4.2.2**, conforme o caso.

5.4. Depósitos Recursais. Mediante a Homologação Judicial deste Aditamento, as Recuperandas estarão autorizadas a levantar todos e quaisquer depósitos recursais que garantem Créditos Concursais decorrentes de recursos de natureza trabalhista, em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

5.4.1.1. À medida que os depósitos recursais de natureza trabalhista forem levantados pelas Recuperandas, os recursos obtidos serão utilizados da seguinte forma:

(a) 50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas serão utilizados para o pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção I, sendo certo que, uma vez atingido o limite do valor agregado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), nos termos da **Cláusula 4.1.1**, 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos pelas Recuperandas deverão ser utilizados para pagamento dos Credores Trabalhistas – Opção II; e

(b) 50% (cinquenta por cento) dos recursos levantados pelas Recuperandas será utilizado para o capital de giro da Companhia.

5.4.1.1.1. Caso o valor líquido do Crédito Trabalhista a ser pago nos termos das **Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2**, no momento do levantamento do depósito recursal de natureza trabalhista, seja inferior ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo depósito recursal de natureza trabalhista, as Recuperandas

pagarão ao Credor Trabalhista o equivalente ao seu Crédito Trabalhista, sendo a diferença utilizada para capital de giro da Companhia.

5.4.1.2. Veículo Direitos Creditórios. Após o término do prazo de 3 (três) anos previsto na **Cláusula 4.1.2** deste Aditamento, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, constituir veículo para o qual serão aportados os direitos creditórios sobre os depósitos recursais de natureza trabalhista ("Veículo Direitos Creditórios"), podendo, inclusive, dar em pagamento aos Credores Trabalhistas – Opção II, nos termos dos artigos 356 a 359 do Código Civil, participação societária do referido Veículo Direitos Creditórios, na proporção dos seus respectivos Créditos Trabalhistas – Opção II.

5.4.1.2.1. Mediante a implementação da dação em pagamento prevista na **Cláusula 5.4.1.2**, os Credores Trabalhistas – Opção II outorgarão às Recuperandas, de forma irrevogável e irretroatável, a mais ampla, rasa e geral quitação com relação ao Crédito Trabalhista – Opção II, não tendo mais nada a reclamar com relação aos referidos Créditos.

5.5. Formas de Financiamento. Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado das Recuperandas e de suas Afiliadas e para viabilizar o pagamento de Créditos Extraconcursais, incluindo o DIP Emergencial Original Atualizado, bem como de parte dos Crédito Concursais após a Homologação Judicial do Plano, a Oi (i) contratará o Novo Financiamento previsto na **Cláusula 5.5.1**; (ii) contratará o Empréstimo-Ponte previsto na **Cláusula 5.5.2**; e (iii) poderá contratar o Endividamento Adicional Permitido, sujeito aos termos e condições previstos na **Cláusula 5.5.3**.

5.5.1. Novo Financiamento. A Oi contratará novos recursos no valor total de até USD 655.000.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões de Dólares), não podendo ser inferior a USD 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de Dólares) ou o equivalente em Reais, sendo (a) até USD 505.000.000,00 (quinhentos e cinco milhões de Dólares), não podendo ser inferior a USD 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares) ou o equivalente em Reais ("Valor Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação") a ser concedido pelos Credores Opção de Reestruturação I ("Credores do Novo Financiamento") e "Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I", respectivamente); e (b) USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), ou o equivalente em Reais ("Valor Novo Financiamento – Terceiros") a ser concedido por

qualquer Pessoa que não os Credores Opção de Reestruturação I (“Terceiros Novo Financiamento” e “Novo Financiamento – Terceiros”, sendo o Novo Financiamento – Terceiros e o Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I definidos, em conjunto, como o “Novo Financiamento”).

5.5.1.1. Natureza Prioritária. O Novo Financiamento será considerado financiamento extraconcursal prioritário e gozará de prioridade absoluta sobre todas as demais obrigações de pagamento devidas pelas Recuperandas, observado o disposto nos arts. 66, 67, 69 e seguintes e 84 da LRF. Com a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão contratar o Novo Financiamento sem a necessidade de nova autorização pela Assembleia Geral de Credores ou pelo Juízo da Recuperação Judicial, inclusive para a constituição das garantias, e eventual modificação em grau de recurso da Homologação Judicial do Plano não alterará a natureza extraconcursal e super prioritária do Novo Financiamento, na forma dos arts. 69-A e 69-B da LRF.

5.5.1.2. Destinação de Recursos. A Oi destinará 100% (cem por cento) do Valor Total do Novo Financiamento prioritariamente para amortizar ou refinanciar o saldo do DIP Emergencial Original Atualizado (incluindo todos os seus encargos devidos até a data do seu pagamento), caso existente, inclusive mediante a conversão prevista na **Cláusula 5.4.1.3.1(i)**. A Oi usará eventual saldo remanescente, após a amortização do saldo do DIP Emergencial Original Atualizado (incluindo todos os seus encargos devidos até a data do seu pagamento) para o cumprimento de suas obrigações, observados os termos do Plano.

5.5.1.3. Adesão ao Novo Financiamento. Observado o disposto na **Cláusula 5.5**, cada Pessoa que desejar participar do Novo Financiamento deverá enviar para a Oi, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação e de acordo com a **Cláusula 10.7**, o Termo de Adesão Novo Financiamento constante do **Anexo 5.5.1.3**, devidamente preenchido e assinado pela respectiva Pessoa ou seus representantes.

5.5.1.4. Compromisso de Adesão ao Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I. Como forma de apoio à Recuperação Judicial e ao soerguimento do Grupo Oi, os Credores do DIP Emergencial Original Atualizado firmaram com a Oi um compromisso de apoio ao Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I, por meio do qual poderão (i) converter seus Créditos Extraconcursais decorrentes do DIP Emergencial Original Atualizado ou, caso aplicável, do Empréstimo-Ponte em

parcela do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I, na proporção de USD1,00/USD1,00 (ou o equivalente em Reais) de Créditos Extraconcursais para cada USD1,00/USD1,00 (ou o equivalente em Reais) de Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I; e/ou (ii) desembolsar o valor remanescente, em dinheiro, do total do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I, caso o montante convertido não seja suficiente para atingir o Valor Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I (“Diferença Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I”), desde que verificadas todas as condições aplicáveis previstas no Plano e nos Instrumentos do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I. Em contrapartida, os Credores do DIP Emergencial Original Atualizado e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, farão jus ao recebimento do *Conversion Fee*, nos termos previstos na **Cláusula 5.5.1.4.4**.

5.5.1.4.1.1. Os Credores Opção de Reestruturação I poderão, a seu exclusivo critério, determinar a alocação da Diferença Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I entre todos ou parte dos Credores Opção de Reestruturação I, caso aplicável, desde que, e em qualquer circunstância, a totalidade do Valor do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I seja efetivamente atingida.

5.5.1.4.2. Compromisso de Adesão ao Novo Financiamento – Terceiros. Como forma de apoio à Recuperação Judicial e ao soerguimento do Grupo Oi, terceiro, por meio da entrega à Oi de Termo de Adesão ao Novo Financiamento – Terceiros, comprometeu-se a apoiar o Novo Financiamento – Terceiros, por meio do qual se obrigou a desembolsar o Valor Novo Financiamento – Terceiros, mediante (a) conversão de seus Créditos Extraconcursais decorrentes do Empréstimo-Ponte, caso aplicável, em parcela do Novo Financiamento – Terceiros, na proporção de USD1,00/USD1,00 (ou o equivalente em Reais) de Créditos Extraconcursais para cada USD1,00/USD1,00 (ou o equivalente em Reais) de Novo Financiamento – Terceiros; e/ou (b) o desembolso, em dinheiro, do valor remanescente do total do Novo Financiamento – Terceiros, caso o montante convertido não seja suficiente para atingir o Valor Novo Financiamento – Terceiros; em qualquer caso, desde que verificadas todas as condições aplicáveis previstas no Plano e nos Instrumentos do Novo Financiamento – Terceiros. Em contrapartida, os Terceiros Novo Financiamento farão jus ao recebimento da Taxa de Apoio, nos termos previstos na **Cláusula 5.5.1.4.5**.

5.5.1.4.3. Conversão Obrigatória de Créditos. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 5.5.1.4**, o instrumento a ser celebrado pelas Recuperandas para a contratação do Empréstimo-Ponte nos termos da **Cláusula 5.5.2** deverá prever que cada Credor do Empréstimo-Ponte estará obrigado a converter o montante do Empréstimo-Ponte concedido à Oi em parcela do Novo Financiamento, na proporção de R\$1,00/USD1,00 do montante do Empréstimo-Ponte concedido para cada R\$1,00/USD1,00 de Novo Financiamento. Neste caso, cada Credor Empréstimo-Ponte fará jus ao recebimento do *Conversion Fee*, nos termos previstos na **Cláusula 5.5.1.4.4**.

5.5.1.4.4. Conversion Fee. Cada Credor que converter seus Créditos Extraconcursais decorrentes do DIP Emergencial Original Atualizado ou do Empréstimo-Ponte em parte do Novo Financiamento – Credores de Opção de Reestruturação I, nos termos previstos na **Cláusula 5.5.1.4**, fará jus ao recebimento de uma taxa de conversão, nos termos previstos nos Instrumentos do Novo Financiamento e no montante proporcional ao montante de seus Créditos Extraconcursais ("*Conversion Fee*").

5.5.1.4.5. Taxa de Apoio. Cada Terceiro Novo Financiamento que se comprometer a apoiar o Novo Financiamento – Terceiros, nos termos da **Cláusula 5.5.1.4.2**, fará jus ao recebimento de uma taxa de apoio, nos termos previstos nos Instrumentos do Novo Financiamento e no montante proporcional ao Valor Novo Financiamento – Terceiros efetivamente desembolsado ("*Taxa de Apoio*").

5.5.1.5. Contratação do Novo Financiamento. Para a contratação do Novo Financiamento, a Oi realizará a emissão de (i) Notes Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I em Dólar ou Debêntures Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I em Reais; e (ii) Notes Novo Financiamento – Terceiros em Dólar ou Debêntures Novo Financiamento – Terceiros em Reais (sendo **itens (i) e (ii)**, "Instrumentos do Novo Financiamento"), os quais deverão prever termos e condições substancialmente iguais (ressalvadas apenas as adequações necessárias em razão das respectivas Leis aplicáveis) e observar os seguintes termos e condições mínimos:

- (a) **Data de Emissão:** Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos do Novo Financiamento, a qual deverá ocorrer até 15 de julho de 2024, podendo ser estendida em comum acordo pela Oi, os Credores do Novo Financiamento e os

Terceiros Novo Financiamento. O Novo Financiamento deverá ser emitido na mesma data da Dívida *Roll-Up*, da Dívida Participativa e da Dívida *A&E Reinstated*, em forma e conteúdo satisfatórios aos Credores Opção de Reestruturação I (mediante Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I) e aos Terceiros Novo Financiamento (mediante Deliberação de Terceiros Novo Financiamento), agindo de boa-fé, substancialmente nos termos e condições estabelecidos no **Anexo 5.5.1** na data definida no respectivo Instrumento do Novo Financiamento.

(b) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado, em apenas uma parcela (*bullet*), em 30 de junho de 2027 ("Data de Vencimento Novo Financiamento").

(c) Juros e Correção Monetária: Na hipótese de o Novo Financiamento ser concedido em Dólares, as Recuperandas poderão optar entre (a) juros de 10,0% (dez por cento) ao ano, a serem pagos trimestralmente com início no último dia do terceiro mês após a Data de Emissão prevista no **item (a)** acima, sendo que o primeiro e o segundo pagamentos de juros serão integralmente capitalizados ao valor de principal e os demais pagamentos serão feitos em dinheiro; ou (b) juros de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) ao ano, sendo que 7,5% (sete vírgula cinco por cento) serão pagos trimestralmente, em dinheiro, com início no último dia do terceiro mês após a Data de Emissão prevista no **item (a)** acima e 6,0% (seis por cento) serão capitalizados trimestralmente ao valor do principal e pagos na Data de Vencimento Novo Financiamento. Na hipótese de o Novo Financiamento ser concedido em Reais, as Recuperandas poderão optar entre (a) juros de 15,99% (quinze vírgula noventa e nove por cento) ao ano, a serem pagos trimestralmente com início no último dia do terceiro mês após a Data de Emissão prevista no **item (a)** acima, sendo que o primeiro e o segundo pagamentos de juros serão capitalizados ao valor de principal e os demais pagamentos serão feitos em dinheiro; ou (b) juros de 20,06% (vinte vírgula zero seis por cento) ao ano, sendo que 13,04% (treze vírgula zero quatro por cento) serão pagos trimestralmente, em dinheiro, com início no último dia do terceiro mês após a Data de Emissão prevista no **item (a)** acima e 7,02% (sete vírgula zero dois por cento) serão capitalizados trimestralmente ao valor do principal e pagos na Data de Vencimento Novo Financiamento..

(d) Garantias: O Novo Financiamento será garantido pelos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos

nos Instrumentos de Garantia do Novo Financiamento, listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(II)**, os quais estão em negociação e serão finalizados de boa-fé entre a Oi e Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e aprovados por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, respectivamente, bem como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(f)(III)**, observada, em qualquer caso, a impossibilidade de anulação ou declaração de ineficácia de tais garantias na forma do art. 66-A da LRF.

(e) Liberação de Garantias: Na hipótese de alienação dos ativos listados no **Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)**, as Onerações previstas no **item (d)** acima deverão ser liberadas na Data de Fechamento Alienação, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, desde que (*i.a*) na mesma Data de Fechamento Alienação, o pagamento do preço do respectivo ativo seja integralmente feito em conta bancária vinculada (conta escrow) de titularidade da Oi que deverá ser alienada fiduciariamente em benefício dos Credores Opção de Reestruturação I, Terceiros Novo Financiamento e Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, e (*i.b*) o contrato da conta *escrow* deverá estabelecer a obrigação de realizar a distribuição da Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep) nos termos previstos na **Cláusula 5.3**, no Dia Útil subsequente à Data de Fechamento Alienação do referido ativo; ou (*ii*) caso o pagamento do preço de aquisição do ativo no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, tais ativos, salvo se de outro modo aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I, Deliberação de Terceiros Novo Financiamento e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, serão Onerados, por meio de garantia constituída e aperfeiçoada previamente à Data de Fechamento Alienação, sob condição suspensiva, tornando-se eficaz concomitantemente com a liberação da garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (d)** acima.

(f) Prioridade do Novo Financiamento. Os valores desembolsados no âmbito do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I são classificados como Créditos Extraconcursais, *pari passu* com o Novo Financiamento – Terceiros, e com prioridade sobre os demais Créditos Concursais e Extraconcursais das

Recuperandas, nos termos dos arts. 67, 69, 69-A e seguintes, e 84, I-B, da LRF, desde que o DIP Emergencial Original Atualizado e o Empréstimo-Ponte tenham sido prévia e integralmente quitados.

(g) Regras de Interpretação: Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos respectivos Instrumentos do Novo Financiamento, o referido instrumento prevalecerá, sendo certo que os Instrumentos do Novo Financiamento deverão refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta **Cláusula 5.5.1** e no **Anexo 5.5.1**.

5.5.1.5.1. O Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I poderá ser outorgado às Recuperandas pelos Credores Opção de Reestruturação I ou (i) quaisquer fundos ou entidades administradas ou geridas pelo referido Credor Opção de Reestruturação I ou que seja assessorada ou gerida pelo mesmo assessor ou gestor do referido Credor Opção de Reestruturação I; ou (ii) qualquer Afiliada do referido Credor Opção de Reestruturação I ou das partes descritas no **item (i)**. O Credor Opção de Reestruturação I será considerado, para todos os fins, como tendo validamente eleito e participado da Opção de Reestruturação I se quaisquer uma das partes mencionadas nos **itens (i) e (ii)** desta **Cláusula 5.5.1.5.1** tiver tempestivamente submetido o compromisso de adesão ao Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I, nos termos da **Cláusula 5.5.1.3** acima.

5.5.2. Empréstimo-Ponte. As Recuperandas captarão (i) após a Data de Homologação do Plano; ou (ii) caso aceito pelos Credores do Empréstimo-Ponte, após a Aprovação do Plano, desde que previamente aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial, novos recursos, no montante total em Reais equivalente a até USD 135.796.059,00 (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil e cinquenta e nove Dólares) ("Limite Empréstimo-Ponte"), por meio de um empréstimo-ponte a ser contratado na forma do instrumento do **Anexo 5.5.2(i)**, garantido na forma dos instrumentos constantes do **Anexo 5.5.2(ii)** ("Empréstimo-Ponte"), observadas as obrigações assumidas no contexto do DIP Emergencial Original Atualizado.

5.5.2.1. O Empréstimo-Ponte será concedido preferencialmente pelos Credores do Financiamento DIP Original Atualizado, os quais deverão confirmar seu compromisso de financiamento até 19 de abril de 2024. Caso até 19 de abril de 2024, os Credores do Financiamento DIP Original Atualizado não confirmem seu compromisso de

financiamento ou permaneçam silentes, as Recuperandas ficarão automaticamente autorizadas pelos Credores Concursais que forem Credores do Financiamento DIP Original Atualizado a buscar alternativas de financiamento no mercado para captação de montante equivalente ao Empréstimo-Ponte com qualquer Pessoa e contarão com um *waiver* de tais Credores do Financiamento DIP Original Atualizado e dos demais Credores do Financiamento DIP Original Atualizado nos respectivos instrumentos para tal contratação.

5.5.3. Endividamento Adicional Permitido. Caso (i) o Valor de Retenção aprovado pelos Credores Opção de Reestruturação I, pelos Terceiros Novo Financiamento e pelos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, nos termos da **Cláusula 5.2.2.1.6**, seja inferior a R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), ou (ii) não seja aprovado qualquer Valor de Retenção, a Oi estará autorizada a captar recursos financeiros junto a terceiros em montante correspondente à diferença entre R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e o Valor de Retenção efetivamente aprovado, se for o caso (“Endividamento Adicional Permitido”). Nessa hipótese, a Oi poderá oferecer em garantia ao Endividamento Adicional Permitido os ativos listados no **Anexo 5.5.3**, a qual observará a ordem de prioridade (*waterfall*) igualmente descrita no **Anexo 5.5.3** e as regras estabelecidas no Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*).

5.6. Aumentos de Capital Adicionais. Exceto conforme permitido nos termos do Plano, a Companhia poderá realizar, a qualquer tempo após a implementação da Nova Governança, sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, novos aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, bem como Aumentos de Capital Autorizados, sendo certo que os recursos captados pelas Recuperandas por meio dos referidos aumentos de capital não terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

5.6.1. Aumentos de Capital em Recuperandas. Após a implementação da Nova Governança, a Oi também poderá, caso necessário e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, (i) aprovar, subscrever e integralizar aumentos de capital em outras Recuperandas; e/ou (ii) realizar empréstimo via *intercompany* para a transferência de recursos para outras Recuperandas.

6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

6.1. As Recuperandas poderão realizar (a) a qualquer tempo, inclusive antes da implementação da Nova Governança, as operações de reorganização societária descritas no **Anexo 6.1(A)**, bem como operações previstas no Plano ou que possibilitem a implementação do Plano; e (b) após a implementação da Nova Governança, as operações de reorganização societária descritas no **Anexo 6.1(B)** e outras operações de reorganização societária que venham a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes do Plano, em qualquer caso desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias, e observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais.

7. GOVERNANÇA CORPORATIVA

7.1. Condução Regular dos Negócios. A partir da Aprovação do Plano e até a implementação da Nova Governança, as Recuperandas se obrigam a conduzir suas operações e atividades (e as operações e atividades de suas Afiliadas) com zelo e diligência, em observância à Lei, observado que as Recuperandas não deliberem ou pratiquem quaisquer dos atos listados no **Anexo 7.1** ("Matérias Restritas"), exceto se (i) estejam expressamente previstos no Plano; (ii) sejam realizados para viabilizar a implementação do Plano ou de acordo com o Plano; ou (iii) de outra forma tenham sido previamente autorizados por escrito pela Deliberação Extraordinária de Credores Opção de Reestruturação I.

7.2. Supervisor Judicial (Watchdog). Para fins de observação das atividades das Recuperandas e supervisão da alienação de Imóveis, nos termos da **Cláusula 7.2.5**, a nomeação de uma das empresas indicadas por Credores Quirografários listadas no **Anexo 7.2** como Supervisor Judicial (*Watchdog*) será definida por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I e Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação do Plano, a qual permanecerá em seu cargo até a implementação da Nova Governança; sendo certo que a não indicação do Supervisor Judicial (*Watchdog*) nos termos aqui estabelecidos e eventuais consequências da

falta de nomeação não serão consideradas descumprimento pelas Recuperandas do Plano.

7.2.1. O Supervisor Judicial (*Watchdog*) será independente, sem vínculo de qualquer natureza, presente ou pretérito, com os Credores do Novo Financiamento ou com as Recuperandas.

7.2.2. As Recuperandas permitirão que o Supervisor Judicial (*Watchdog*) (i) tenha acesso a todos os documentos e informações financeiras, econômicas e operacionais da Oi e de suas Afiliadas, incluindo balanços, receitas, fluxo de caixa, extratos de contas bancárias, incluindo informações sobre os Imóveis ("Informações da Companhia"); (ii) participe, sem direito a voto ou manifestação, na condição de mero ouvinte, de todas e quaisquer assembleias gerais, reuniões de conselho de administração ou reuniões de quaisquer comitês estatutários ou não ou de administradores das Recuperandas; e (iii) tenha acesso a todos e quaisquer documentos e informações relativos à implementação do Plano, incluindo acesso a todos e cada um dos documentos e reuniões relacionados aos processos de fusões e aquisições e vendas de ativos, incluindo informações sobre os Imóveis.

7.2.3. Enquanto estiver nomeado, caberá, ainda, ao Supervisor Judicial (*Watchdog*) acompanhar o cumprimento do Plano de Vendas nos termos da **Cláusula 3.1.2.4.1 e subcláusulas**. Neste sentido, o Supervisor Judicial (*Watchdog*) terá as seguintes atribuições: (i) atualizar, mensalmente ou sempre que razoavelmente solicitado pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I sobre o processo de alienação dos Imóveis; (ii) acompanhar o recebimento de propostas e negociações pelas Recuperandas e/ou pelo corretor de imóveis eventualmente escolhido para realizar a alienação dos Imóveis; (iii) acompanhar as movimentações da Conta Escrow Imóveis e monitorar os recursos depositados na Conta Escrow Imóveis; (iv) atualizar, semestralmente ou sempre que razoavelmente solicitado pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, o valor dos Imóveis e fornecer relatório por escrito aos Credores Opção de Reestruturação I e aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I a respeito das avaliações; e (v) apresentar relatórios trimestralmente ou em menor periodicidade, caso solicitado pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores *Take or Pay* em Garantia – Opção I em observância às disposições do Plano, referentes à avaliação, processo de alienação dos Imóveis e movimentações da Conta Escrow Imóveis; e (vi) acompanhar o Plano de Vendas.

7.2.3.1. As Recuperandas deverão facultar ao Supervisor Judicial (*Watchdog*) acesso a todas as informações e documentos considerados necessários pelos respectivo Supervisor Judicial (*Watchdog*) para o bom desempenho de suas atribuições, desde que observadas as obrigações de confidencialidade assumidas pelo Supervisor Judicial (*Watchdog*) nos termos da **Cláusula 7.2.4** a seguir.

7.2.4. O Supervisor Judicial (*Watchdog*) celebrará um acordo de confidencialidade com as Recuperandas, substancialmente nos termos do **Anexo 7.2.4**, para fins de acesso a Informações da Companhia e de suas Afiliadas que sejam confidenciais.

7.2.4.1. O Supervisor Judicial (*Watchdog*) não poderá repassar quaisquer Informações da Companhia e de suas Afiliadas que sejam confidenciais sem antes realizar o devido tratamento das informações recebidas.

7.2.4.1.1. Para dar o devido tratamento às informações, o Supervisor Judicial (*Watchdog*) deve agregar, anonimizar e/ou modificar o formato das informações, bem como adotar qualquer outra medida que, em seu entendimento, seja necessária para assegurar a confidencialidade das informações sensíveis da Companhia, inclusive com relação aos próprios receptores das informações fornecidas. Caso entenda necessário, o Supervisor Judicial (*Watchdog*) também pode solicitar que as informações compartilhadas sejam de acesso restrito aos assessores externos dos receptores, os quais deverão celebrar acordo de confidencialidade com as Recuperandas.

7.2.4.1.2. Na medida em que as Informações da Companhia não sejam confidenciais, os Credores do Novo Financiamento poderão solicitar acesso a elas direto ao Supervisor Judicial (*Watchdog*). Caso algum dos Credores do Novo Financiamento deseje ter acesso a Informações da Companhia que são confidenciais deverá solicitá-las ao Supervisor Judicial (*Watchdog*), que ficará responsável por dar o devido tratamento às informações a serem prestadas, nos termos da **Cláusula 7.2.4.1.1**.

7.2.5. Alienação de Imóveis. O Supervisor Judicial (*Watchdog*) terá as seguintes atribuições em relação à alienação dos Imóveis: (i) atualizar os Credores Opção de Reestruturação I e os Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I, mensalmente ou sempre que razoavelmente solicitado pelos Credores Opção de Reestruturação I e pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I, sobre o processo de alienação dos Imóveis; (ii) acompanhar o recebimento de propostas e negociações pelas Recuperandas e/ou pelo

corretor de imóveis eventualmente escolhido para realizar a alienação dos Imóveis; (iii) acompanhar as movimentações da Conta Escrow Imóveis e monitorar os recursos depositados na Conta Escrow Imóveis; (iv) atualizar, mensalmente ou sempre que razoavelmente solicitado pelos Credores Opção de Restruturação I e pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I, o valor dos Imóveis e fornecer relatório por escrito aos Credores Opção de Restruturação I e aos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I a respeito das avaliações; e (v) apresentar relatórios, caso solicitado pelos os Credores Opção de Restruturação I e pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia - Opção I em observância às disposições do Plano, referentes à avaliação, processo de alienação dos Imóveis e movimentações da Conta Escrow Imóveis; e (vi) acompanhar o Plano de Vendas.

7.2.5.1. O encargo conferido ao Supervisor Judicial (*Watchdog*) com relação aos Imóveis encerrará quando houver o pagamento da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I.

7.2.6. Em nenhuma hipótese, o Supervisor Judicial (*Watchdog*) poderá adotar medidas que signifiquem o exercício de controle na Oi ou em suas Afiliadas, até a obtenção das aprovações regulatórias necessárias.

7.3. Conselho de Administração. Em até 10 (dez) dias contados da Data de Homologação do Plano, as Recuperandas tomarão as medidas necessárias para que os 3 (três) novos membros identificados no **Anexo 7.3** sejam nomeados em substituição a 3 (três) membros do atual Conselho de Administração da Oi nos termos da Lei aplicável, condicionada a eficácia da posse de tais 3 (três) novos membros às aprovações regulatórias aplicáveis.

7.3.1. Os 3 (três) novos membros do Conselho de Administração listados no **Anexo 7.3** deverão permanecer em seus cargos no Conselho de Administração até a eleição de novos membros do Conselho de Administração em assembleia geral extraordinária da Oi a ser realizada após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos (“Nova Governança”), exceto nas hipóteses de renúncia, impedimento superveniente ou vacância previstas em Lei.

7.3.2. A Oi envidará seus melhores esforços para obter as aprovações regulatórias necessárias à efetiva posse dos 3 (três) novos membros do Conselho de Administração.

8. COMPROMISSOS ADICIONAIS

8.1. Pagamentos de Dividendos. As Recuperandas estarão autorizadas, após a quitação integral das obrigações relativas ao DIP Emergencial Original Atualizado, ao Novo Financiamento, ao Empréstimo-Ponte, à Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I, à Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated* e à Dívida *Roll-Up*, a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas), desde que observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais. Estão excetuados da restrição prevista nesta **Cláusula 8.1** a declaração ou pagamento de (a) dividendos, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição exclusivamente de uma Recuperanda para outra Recuperanda e, neste caso, quaisquer restrições somente poderão ser impostas após o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos; ou (b) pagamentos por qualquer Recuperanda para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável.

8.2. Obrigações de Fazer. Por meio do Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até o cumprimento integral das obrigações assumidas no Plano, (a) conduzir os negócios nos termos da **Cláusula 7.1**; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos no Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas no Plano.

9. EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação do Plano. A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições do Plano vinculam as Recuperandas, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais, os Credores Extraconcursais Aderentes e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LRF.

9.1.1. A Aprovação do Plano (sujeita à Homologação Judicial do Plano) constitui autorização e consentimento vinculante dos Credores Concursais para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da Lei e dos termos do Plano e seus Anexos, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas no Plano e em seus Anexos, inclusive (i) a obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental)

pendente ou a ser iniciado pelas Recuperandas, qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito à Recuperação Judicial, ao Plano e sua implementação; e (ii) o estabelecimento de procedimentos para (a) Credores Concurais não residentes no Brasil manifestarem sua escolha quanto à opção para pagamento de seus respectivos Créditos Concurais, sem prejuízo do disposto nas **Cláusulas 4.4, 4.4.3 e 4.4.8**; (b) pagamento dos Créditos Concurais de titularidade dos referidos Credores Concurais não residentes no Brasil na forma aplicável, conforme prevista no Plano; e (c) para garantir o tratamento equitativo dos Credores Concurais, deduzir dos valores dos Créditos a serem pagos pelas Recuperandas, nos termos do Plano, aos Credores Concurais, residentes ou não no Brasil, indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, todo e qualquer valor recebido por tais credores das Recuperandas e/ou decorrente da eventual alienação, liquidação ou excussão dos seus ativos em outras jurisdições, conforme aplicável.

9.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos do Plano. Por força da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano, todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concurais contratadas ou prestadas pelas Recuperandas serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores sucessores ou cessionários), sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto se e quando disposto de forma diversa no Plano), pelas previsões do Plano ou seus Anexos. A novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e respectivo cancelamento, liberação ou rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras e garantias prestadas pelas Recuperandas, sujeitos à Recuperação Judicial, decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos do Plano, sendo que, no caso em que o Plano previr a emissão de um novo instrumento de dívida, a extinção e respectivo cancelamento, liberação ou rescisão apenas ocorrerá após a emissão de referido novo instrumento de dívida.

9.2.1. Para fins de esclarecimento, a novação ora referida em razão da Homologação Judicial do Plano não se estende a fianças bancárias e seguros garantia ou qualquer outra forma de garantia prestada por terceiros em favor das Recuperandas para assegurar os

Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais, não importando novação ou extinção das obrigações desses em favor das Recuperandas.

9.3. Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Os Credores Não Litigantes, que aprovaram o Plano sem ressalvas, obrigam-se, por operação e força do Plano, de forma individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a (i) suspender ou fazer com que seja suspensão (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) toda e qualquer Demanda em curso contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores) desde a Homologação Judicial do Plano e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Credor Não Litigante ("Período de Suspensão de Demandas"); e (ii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda (incluindo incidentes para desconconsideração da personalidade jurídica) contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores); ou (iii) outorgar as Quitações e Renúncias de Demandas conforme previsto na **Cláusula 9.3.4**, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, *ipso facto*, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional ("Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia").

9.3.1. As obrigações previstas na **Cláusula 9.3 e seguintes** consideram-se assumidas, em caráter irrevogável e irretratável, pelos Credores Não Litigantes e no ato da escolha por quaisquer das opções referidas na **Cláusula 4.2.2** (Opção de Reestruturação I), **Cláusula 4.2.3** (Opção de Reestruturação II), **Cláusula 4.2.6** (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros), **Cláusula 4.2.7** (Créditos *Take or Pay* com Garantia), **Cláusula 4.2.8** (Créditos *Take or Pay* sem Garantia – Opção I) e **Cláusula 4.2.9** (Créditos de *Take or Pay* sem Garantia – Opção II).

9.3.2. As Recuperandas e os Credores Não Litigantes acordam e estabelecem, com fundamento no disposto no art. 6º, I da LRF, que durante o Período de Suspensão das Demandas haverá a suspensão do prazo prescricional dos respectivos direitos dos Credores Não Litigantes.

9.3.3. Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Estão excluídas e não são abrangidas pelo Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia ("Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia") as: (a) Demandas

promovidas por Credores Não Litigantes contra as Recuperandas em conexão a atos, fatos, relações e negócios jurídicos ocorridos ou celebrados após 20 de abril de 2024, incluindo, mas não limitado ao Novo Financiamento e, se realizado, ao Empréstimo-Ponte; (b) Demandas relacionadas à inclusão dos respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores, desde que os Credores envolvidos em tais Demandas tenham expressamente escolhido uma das opções de pagamento previstas no Plano ou aderido ao presente Plano nos termos da **Cláusula 4.10** para receber a integralidade dos seus respectivos Créditos detidos contra as Recuperandas, independentemente de eventual decisão favorável aos respectivos Credores; (c) qualquer Demanda promovida por qualquer Credor Não Litigante para o cumprimento de obrigações previstas no Plano, nos seus Anexos e demais instrumentos relacionados ao Plano, incluindo, mas sem limitação, eventuais acordos de suporte ao Plano, instrumentos de dívida e de garantia outorgados, observados os termos dos respectivos instrumentos; (d) Demandas promovidas por Credores em relação ao DIP Emergencial Atualizado e suas garantias, nos termos dos respectivos instrumentos; e (e) Demandas no exercício do direito de defesa por qualquer Credor contra Demandas promovidas por qualquer Recuperanda, incluindo mas sem limitação, eventuais demandas decorrentes de acordos de suporte ao Plano, instrumentos de dívida e de garantia outorgados, observados os termos dos respectivos instrumentos.

9.3.4. Quitações e Renúncias de Demandas. Ressalvada a hipótese da **Cláusula 10.2** e observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a ocorrência do(s) Evento(s) de Quitação abaixo especificados implicará, direta, imediata e automaticamente, *ipso facto*, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional, a renúncia ao direito de ajuizar novas Demandas e a outorga, por todos os Credores Não Litigantes (em nome próprio e de suas Afiliadas, seus sucessores, cessionários, agentes, prepostos, consultores, assessores e representantes, a qualquer título) envolvidos em cada Evento de Quitação, de quitação plena, ampla, integral, absoluta, incondicional, irrevogável e irretratável, em favor das Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores), exclusivamente com relação às Demandas e aos seus respectivos Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes, conforme aplicável, reestruturados por meio do Plano ("Quitações e Renúncias de Demandas").

- (i) Evento de Quitação I - Opção de Reestruturação I: Automaticamente após a verificação cumulativa (i) da emissão das Dívidas *Roll-Up* nos termos da **Cláusula**

4.2.2.1, conforme aplicável; e (ii) da conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos com o recebimento das Novas Ações Capitalização de Créditos pelos Credores Opção de Reestruturação I, conforme aplicável, os Credores Opção de Reestruturação I terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 9.3.4** (“Evento de Quitação I”);

(ii) Evento de Quitação II - Opção de Reestruturação II: Automaticamente após a verificação cumulativa (i) da emissão da Dívida *A&E Reinstated* nos termos da **Cláusula 4.2.3.1**; e (ii) da emissão das Dívidas Participativas nos termos da **Cláusula 4.2.3.2**, os Credores Opção de Reestruturação II terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 9.3.4** (“Evento de Quitação II”);

(iii) Evento de Quitação III – Credores Fornecedores Parceiros: Automaticamente após o recebimento do pagamento do montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de seus respectivos Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.6**, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados nos termos da opção para Credores Fornecedores Parceiros terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 9.3.4** (“Evento de Quitação III”);

(iv) Evento de Quitação IV – Credores *Take or Pay* com Garantia: Automaticamente após o recebimento do pagamento do montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de seus respectivos Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.7**, os Credores Fornecedores *Take or Pay* com Garantia que optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos da **Cláusula 4.2.7** terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 9.3.4** (“Evento de Quitação IV”) (“Evento de Quitação IV”); e

(v) Evento de Quitação V – Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II: Automaticamente após o recebimento do pagamento do montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de seus respectivos Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.9.1**, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos *Take or Pay* sem Garantia reestruturados nos termos da **Cláusula 4.2.9** terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 9.3.4** acima (“Evento de Quitação VI”).

9.3.5. Extinção das Demandas. Observado o quanto disposto na **Cláusula 9.3.3**, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Classe III reestruturados nos termos da **Cláusula 4.2.2** (Opção de Reestruturação I), **Cláusula 4.2.3** (Opção de Reestruturação II), **Cláusula 4.2.6** (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros), **Cláusula 4.2.7** (Créditos de *Take or Pay* com Garantia), **Cláusula 4.2.8** (Créditos de *Take or Pay* sem Garantia – Opção I) e **Cláusula 4.2.9** (Créditos de *Take or Pay* sem Garantia – Opção II), conforme aplicável, obrigam-se, de forma irrevogável e irretratável, a requerer (ou fazer com que seja requerida), no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo Evento de Quitação nos termos da **Cláusula 9.3.4**, a extinção, com resolução do mérito, das Demandas existentes contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores), sem ônus para qualquer parte e com renúncia irrevogável ao prazo de recurso, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil Brasileiro.

9.3.6. Salvo se disposto de modo diverso na respectiva transação, cada um dos Credores Não Litigantes e as Recuperandas concordam, estabelecem e se obrigam, de forma irrevogável e irretratável, caso aplicável, a (i) arcar com o pagamento das respectivas custas judiciais ou administrativas pendentes de pagamento decorrentes ou porventura necessárias para a suspensão ou extinção de Demandas nos termos desta **Cláusula 9.3**, conforme aplicável, inclusive habilitações e impugnações de crédito, caso venha a ser determinado pelo Juízo competente; e (ii) arcar integral e unicamente com o pagamento de honorários contratuais e/ou de sucumbência devidos ou fixados em favor do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s) constituído(s) para o patrocínio da Demanda, nos casos de extinção das demandas, a qualquer título, seja em decorrência dos pedidos de suspensão ou dos pedidos de extinção, inclusive em sede de habilitações e impugnações de crédito, obrigando-se cada parte a envidar os melhores esforços para obter de seus respectivos advogados a renúncia ao direito a honorários de sucumbência; obrigando-se, em qualquer caso, a manterem-se reciprocamente indenados e a reembolsar a outra parte, conforme aplicável, pelos valores eventualmente cobrados e efetivamente desembolsados pela respectiva parte em relação aos itens “(i)” e “(ii)” acima que não eram de sua responsabilidade nos termos desta Cláusula, no prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento da notificação encaminhada à respectiva parte responsável por tais valores, informando sobre a cobrança e desembolso ou na data em que a cobrança se tornar devida, o que ocorrer primeiro, acrescidos dos encargos legais. Para fins de clareza, (a) quaisquer custas judiciais ou administrativas e despesas já incorridas por qualquer das partes serão de sua responsabilidade e não serão reembolsadas pela outra parte, independentemente do que

determinar o Juízo competente; e (b) os valores relativos aos honorários periciais serão sempre de responsabilidade da requerente da perícia ou rateadas caso tenha sido determinada de ofício pelo Juízo competente ou requerida por ambas as partes, nos termos do art. 95, do Código de Processo Civil Brasileiro. Esta Cláusula não se aplica às obrigações de pagamento de custos e despesas assumidas pelas Recuperandas, nos termos dos instrumentos previstos no Plano ou em seus Anexos.

9.3.7. Observado o quanto disposto na **Cláusula 9.3.3** e ressalvada a hipótese prevista na **Cláusula 10.2**, com a Homologação Judicial do Plano, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão, (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda de qualquer natureza contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LRF relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou Onerar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais; (iv) criar, aperfeiçoar, excutir ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto no Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária, seguros garantia ou qualquer outra forma de garantia apresentados pelas Recuperandas.

9.3.7.1. Para fins do disposto na **Cláusula 9.3.7**, item (vi) acima e por força da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão requerer a desoneração e a devolução às instituições emissoras de quaisquer garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pelo Grupo Oi com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais, observadas as obrigações assumidas pelas Recuperandas perante o poder público no âmbito de acordos e transações realizados na forma da Lei.

9.4. Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

9.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. Exceto com relação aos Credores Reestruturação I e Terceiros Novo Financiamento, o Grupo Oi, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das Recuperandas e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto no Plano e de eventuais acordos de suporte ao Plano.

9.6. Modificação do Plano. O Grupo Oi poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LRF.

9.6.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Grupo Oi, seus Credores Concursais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concursais na forma dos arts. 45, 45-A ou 58, *caput* ou §1º da LRF.

9.7. Equivalência Econômica no Cumprimento do Plano. Na hipótese de qualquer das operações e condições previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais, não ser possível de ser implementada pelas Recuperandas, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações, por razões regulamentares ou por qualquer outro motivo que não seja imputável às Recuperandas, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais ou conforme acordado nos respectivos Contratos de Compra e de Venda das UPIs Torres e Imóveis Seleccionados, observadas, em qualquer cenário, as hipóteses previstas no Plano que exigem a aprovação dos Credores Opção de Reestruturação I (conforme Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I), dos Terceiros Novo Financiamento (conforme Deliberação de Terceiros Novo Financiamento) e/ou Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I (conforme Deliberação dos Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I).

9.8. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano (sujeita à Homologação Judicial do Plano) implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta no Plano, à celebração do DIP Emergencial Original Atualizado, bem como

todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação do Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da LRF.

9.9. Isenção de Responsabilidade e Renúncia.

9.9.1. Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas. Em decorrência da Homologação Judicial do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos regulares de gestão praticados antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, nos termos da **Cláusula 7.1**, inclusive com relação à reestruturação prevista no Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. Quaisquer atos irregulares de gestão não estão abrangidos por esta Cláusula.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Condições Suspensivas. A eficácia do Plano está condicionada à (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano.

10.2. Condição Resolutiva. Sem prejuízo das condições suspensivas estipuladas na **Cláusula 10.1**, são condições resolutivas do Plano, (a) o não recebimento pela Companhia do valor total e integral (a.1) do Novo Financiamento até 15 de julho de 2024, exceto se eventual extensão for negociada de comum acordo entre a Oi e os Credores do Novo Financiamento e dos Terceiros Novo Financiamento, na forma da **Cláusula 5.5.1.5(a)**; e (a.2) do Empréstimo-Ponte, em até 8 (oito) Dias Úteis contados da data do envio do *request notice* previsto nos Instrumentos de Dívida do Empréstimo-Ponte; (b) a não verificação das condições precedentes de eficácia, salvo se eventualmente dispensadas, no âmbito do Procedimento de Solução Consensual; (c) a resolução do termo de autocomposição celebrado no âmbito do Procedimento de Solução Consensual; (d) a celebração de termo de autocomposição no âmbito do Procedimento de Solução Consensual em termos materialmente inconsistentes com as principais condições constantes do **Anexo 3.2**; e (e) a não conclusão do Procedimento Competitivo de alienação da UPI ClientCo até a Data Limite Fechamento Segunda Rodada Alienação UPI ClientCo (inclusive se estendida nos termos da **Cláusula 5.2.2.1.5(iv)**) (“Condições Resolutivas do Plano”). Uma vez verificada qualquer Condição Resolutiva do Plano, o Plano e suas estipulações serão automaticamente resolvidos, com a consequente manutenção e/ou reconstituição dos direitos e garantias dos Credores nas condições originariamente

contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado, exceto no caso de eventuais multas ou penalidades previstas nos termos do Plano para descumprimento de obrigações assumidas por Credores durante a vigência do Plano, as quais poderão ser cobradas pelas Recuperandas nos termos previstos no Plano.

10.2.1. Na hipótese de implementação de quaisquer das Condições Resolutivas, as administrações das Recuperandas ficam desde já autorizadas, por força da Aprovação do Plano, a tomar todas as medidas necessárias para convocar uma nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre a aprovação de um plano de recuperação judicial alternativo ou de uma modificação ao Plano, no melhor interesse das Recuperandas, nos termos do que determina o art. 35, I, “a”, da LRF.

10.3. Obrigações de Fazer e Não-Fazer. Por meio do Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até a quitação integral das obrigações previstas no Plano, (a) conduzir as atividades e operações do Grupo Oi de acordo com os atos regulares de gestão, observadas as Matérias Restritas previstas no **Anexo 7.1**; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos no Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas no Plano.

10.3.1. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 10.3** acima, as Recuperandas comprometem-se a adotar as medidas que estejam ao seu alcance e sejam necessárias para que este Plano seja reconhecido como eficaz, exequível e vinculante nas jurisdições estrangeiras aplicáveis, na medida em que tal reconhecimento se faça necessário para a implementação das medidas previstas no Plano em relação aos respectivos Credores.

10.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional ou conforme previsto de forma diversa no Plano, os créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto no Plano. Os Credores Quirografários titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo, para tanto, informar expressamente essa opção no momento e conjuntamente ao envio do respectivo termo de adesão indicando a opção de pagamento, hipótese em que o respectivo Crédito Classe III será convertido pela Taxa de Câmbio Conversão.

10.4.1. Sem prejuízo do disposto acima e desde que não afete os direitos dos demais

Credores Concursais, as Recuperandas poderão estender os prazos previstos no Plano que sejam aplicáveis aos Credores Quirografários titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira exclusivamente para o cumprimento de regras ou procedimentos previstos em legislação estrangeira, caso necessário.

10.5. Meios de Pagamento. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos do Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) ou, no caso dos credores detentores de Créditos Classe III em Dólar, mediante remessa de valores para a conta do respectivo credor estrangeiro, a ser informada individualmente pelo Credor ao realizar a escolha de pagamento na forma da **Cláusula 4.4**. No caso dos Créditos Financeiros, o pagamento será feito diretamente nos sistemas aplicáveis de liquidação e custódia, perante o *trustee* ou os agentes.

10.5.1. Os pagamentos previstos no Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concursais de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil, ou estejam impedidos por razões legais ou regulatórias, para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos no Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos no Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

10.5.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas.

10.6. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das Recuperandas ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as Recuperandas envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo

com a sistemática do Plano.

10.7. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Oi, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial

E-mail: fabio.wagner@oi.net.br / daniella.ventura@oi.net.br / elen.souto@oi.net.br / luiz.rosa@oi.net.br

A/C: Fábio Wagner / Daniella Geszikter Ventura / Elen Marques Souto La Croix / Luiz Henrique Soares Rosa

10.8. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano e que as Cláusulas, termos e condições previstos no Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão mais aplicáveis às Recuperandas ou aos Credores Concursais e seus respectivos Créditos, exceto se previsto expressamente de forma diferente no Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos no Plano.

10.9. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido no Plano.

10.10. Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão do Grupo Oi, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido no Plano para pagamento de seus Créditos Concursais, os quais deverão sempre observar o previsto na Relação de Credores do Administrador Judicial.

10.11. Cessão de Créditos. Exceto se previsto de forma diversa no Plano ou nos instrumentos emitidos na forma do Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão

seja notificada para o Grupo Oi e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas no Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF. O disposto nos **itens (i) a (iii)** acima não se aplica aos Credores do Novo Financiamento e aos Credores Opção de Reestruturação I, que poderão ceder seus Créditos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das Recuperandas.

10.12. Sub-rogação. Para fins de esclarecimento, na hipótese de qualquer parte se sub-rogar, a qualquer título e a qualquer tempo, nos direitos de determinado Credor Concursal sobre os respectivos Créditos Concurtais, tal parte fará jus ao pagamento dos referidos Créditos Concurtais nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Concursal.

10.13. Compensação de Créditos. Após a implementação da Nova Governança, as Recuperandas terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Concurtais de titularidade de seus Credores Fornecedores e Credores *Intercompany*, mediante a utilização de eventuais créditos, adiantamentos, benefícios, bônus ou equivalentes, que as Recuperandas possuam contra o respectivo Credor, para compensação de Créditos Concurtais, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente do Crédito Concursal de determinado Credor após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento previsto na opção de pagamento de seus Créditos Concurtais, conforme escolhido ou aplicável ao respectivo Credor, nos termos do Plano.

10.14. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

10.15. Poderes do Grupo Oi para implementar o Plano.

10.15.1. A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus representantes legais, para tomar todas as medidas necessárias para a implementação do Plano.

10.15.2. Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi fica desde já autorizado a

adotar todas as medidas necessárias para (i) submeter a Aprovação do Plano ao processo de insolvência em curso perante a *Bankruptcy Court of the Southern District of New York* (*Chapter 15*) e a Suprema Corte de Justiça da Inglaterra e País de Gales, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano e no Reino Unido, respectivamente, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos, bem como (ii) iniciar e/ou dar andamento a outros procedimentos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, sejam de insolvência ou de outra natureza, em outras jurisdições além da República Federativa do Brasil, incluindo no território norte-americano e holandês, conforme necessário, para a implementação do Plano, incluindo, mas não se limitando, aos processos de insolvência ou procedimentos necessários à implementação das disposições do Plano, notadamente nos termos da Lei aplicável dos Estados Unidos da América e da Holanda. Os processos auxiliares no exterior não poderão alterar os termos e as condições do Plano.

10.16. Lei Aplicável. Exceto se previsto de forma diversa no Plano ou nos instrumentos de dívida emitidos nos termos das **Cláusulas 4.2.2.1, 4.2.3.1, 5.5 e 5.5.1.4**, os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, observadas as legislações aplicáveis para cada um dos Anexos.

10.17. Resolução de Conflitos e Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concursais poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória. Para fins de clareza, esta disposição não se aplica aos instrumentos emitidos ou celebrados pelas Recuperandas, para implementação ou em conexão com este Plano, incluindo, mas sem limitação, eventuais acordos de suporte ao Plano, instrumentos de dívida e de garantia outorgados nos termos do Plano, em relação aos quais serão observados os termos dos respectivos instrumentos.

O Aditamento é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Oi.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2025.

(Restante da página intencionalmente deixada em branco.

Folha de assinaturas na página que segue.)

(Página de assinaturas do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado de Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance BV – Em Recuperação Judicial e Oi Brasil Holdings Coöperatief UA – Em Recuperação Judicial firmado em 1º de julho de 2025)

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial

OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1.1 – Definições

Anexo 2.4 – Laudo Econômico-Financeiro

Anexo 3.1.2 – Ativos para Alienação e/ou Oneração Pós-Implementação da Nova Governança

Anexo 3.2 – Termo de Autocomposição

Anexo 4.1.2.1 – Garantia – Credores Trabalhistas

Anexo 4.1.3 – Formulário de Opção Trabalhistas

Anexo 4.2.2.2.1(A) – Termos e Condições Debêntures *Roll-Up*

Anexo 4.2.2.2.1(B) – Termos e Condições Notes *Roll-Up*

Anexo 4.2.2.2.1(f)(I) – Bens e Ativos em Garantia e Ordens de Prioridade (*Waterfall*)

Anexo 4.2.2.2.1(f)(II) – Lista de Instrumentos de Garantia

Anexo 4.2.2.1.1(f)(III) – Contrato entre Credores (*Intercreditor Agreement*)

Anexo 4.2.2.3.6 – Termo de Renúncia ao Recebimento das Novas Ações Capitalização de Créditos

Anexo 4.2.3.1(d) – Instrumentos de Dívida *A&E Reinstated*

Anexo 4.2.3.2 – Instrumento da Dívida Participativa em Reais e em Dólares

Anexo **Erro! Fonte de referência não encontrada.** – Ativos para Transferência para Credores *Take or Pay/SES*

Anexo 4.2.9.5.1 – Contratos *Take or Pay* sem Garantia que serão rescindidos

Anexo 4.4.6 – Notificação Opção de Pagamento

Anexo 5.1 – Ativos para Alienação e/ou Oneração

Anexo 5.2.1(i) – Acervo ClientCo

Anexo 5.2.1(i)(b) – Alienação Fiduciária das Ações da SPE ClientCo

Anexo 5.2.1(ii) – Acervo V.tal

Anexo 5.2.1(iii)(a) – Acervo Torres Seleccionadas

Anexo 5.2.1(iii)(b) – Acervo Imóveis Seleccionados

Anexo 5.3.3 – Receita Líquida da Venda de Ativos

Anexo 5.3.4 – Receita Líquida da Venda de Imóveis

Anexo 5.5.1.3 – Termo de Adesão Novo Financiamento

Anexo 5.4.1 – Termos e Condições do Novo Financiamento

Anexo 5.5.2(i) – Instrumento de Dívida Empréstimo-Ponte

Anexo 5.5.2(ii) – Instrumentos de Garantia do Empréstimo-Ponte

Anexo 5.4.3 – Bens e Ativos em Garantia e Ordens de Prioridade (*Waterfall*) com Endividamento Adicional Permitido

Anexo 6.1(A) – Reorganizações Societárias a Qualquer Tempo

Anexo 6.1(B) – Reorganizações Societárias Pós-Nova Governança

Anexo 7.1 – Atos Regulares de Gestão

Anexo 7.2 – *Watchdog*

Anexo 7.2.4 – Acordo de Confidencialidade *Watchdog*

Anexo 7.3 – Composição do Conselho de Administração

ANEXO 1.1

DEFINIÇÕES

“Administrador Judicial” significa os escritórios Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., com sede na Rua General Venâncio Flores, nº 305, 10º andar, Leblon, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22441-090; K2 Consultoria Econômica, com sede na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-000; e Preservar Administração Judicial Perícia e Consultoria Empresarial Ltda. (Preserva-Ação Administração Judicial), com sede na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, conforme nomeados pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos das decisões proferidas, respectivamente, em 2 de fevereiro de 2023, ratificada em 16 de março de 2023, e em 25 de junho de 2023.

“Afiliadas” significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer Pessoa direta ou indiretamente Controladora, Controlada ou sob Controle comum dessa Pessoa.

“Alienação de Ativos” significa as operações de alienação de ativos nos termos da **Cláusula 5.1**.

“ANATEL ou Agência Reguladora” significa a Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei nº 9.472 de 16 de julho 1997.

“Aprovação do Plano” significa a aprovação do Plano pelos Credores Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45, 56-A ou 58, *caput* e §1º da LRF, ou por meio de termos de adesão na forma do art. 45-A da LRF. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Na hipótese de aprovação nos termos do art. 45-A e do art. 58, *caput* e §1º da LRF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

“Assembleia Geral de Credores” significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

“Ativos Permitidos ClientCo” significa (a) as ações de emissão de V.tal; e/ou (b) ações de companhias listadas na B3 e que componham o Índice Bovespa, com *market cap* superior a R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de Reais), sendo certo que o valor atribuído às respectivas ações poderá ser determinado com base no preço médio ponderado por volume das ações de emissão do respectivo ativo nos 90 (noventa) dias que antecederem a data do

Procedimento Competitivo; e/ou (c) ações de companhias listadas em bolsas de valores estrangeiras e que componham o índice S&P500 ou FTSE100.

“Ato Regular de Gestão” significa o ato praticado de boa-fé por administrador ou conselheiro das Recuperandas, com diligência e lealdade, em cumprimento aos deveres fiduciários em relação às Recuperandas e aos Credores, dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da Lei, do Estatuto Social e do Plano, fundamentado na técnica aplicável, mediante decisão negocial desinteressada, informada e refletida.

“Audiência Propostas UPI ClientCo” significa a audiência para abertura das propostas formuladas visando à aquisição da UPI ClientCo com data e horário fixados no respectivo Edital o UPI ClientCo, na presença do Administrador Judicial, Recuperandas e demais proponentes.

“Audiência Propostas UPI V.tal” significa a audiência para abertura das propostas formuladas visando à aquisição da UPI V.tal com data e horário fixados no respectivo Edital de alienação da UPI V.tal, na presença do Administrador Judicial, Recuperandas e demais proponentes.

“Aumentos de Capital Autorizados” significa um ou mais aumentos de capital da Oi mediante deliberação do Conselho de Administração, por meio de emissão pública ou privada de ações ordinárias ou preferenciais, caso aplicável, até que o valor do seu capital social alcance o limite previsto no Estatuto Social da Oi no momento da realização do respectivo aumento de capital, podendo, ainda, dentro do referido limite, (i) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações; ou (ii) outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados da Companhia ou sociedade sob seu Controle e/ou a pessoas naturais que lhes prestem serviços, de acordo com o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem que os acionistas tenham direito de preferência à subscrição dessas ações

“Bonds 2025” significa as 10%/12% Senior PIK Toggle Notes com vencimento em 2025 emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, por Oi Móvel S.A. (incorporada pela Companhia em fevereiro de 2022), Telemar Norte Leste S.A. (incorporada pela Companhia em maio de 2021), Oi Coop e PTIF.

“CADE” significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

“Código Civil” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.

“Contrato entre Credores (Intercreditor Agreement)” significa o contrato celebrado entre os Terceiros Novo Financiamento, os Credores do Novo Financiamento, os Credores da Dívida ToP

sem Garantia *Reinstated* – Opção I e os Credores da Dívida Roll-Up, observados os termos e condições previstos no **Anexo 4.2.2.2.2(g)(III)**, que prevê as regras de excussão, do *waterfall* pagamento e compartilhamento das garantias outorgadas no âmbito do Plano.

“Controle” significa, nos termos do art. 116 da Lei das Sociedades por Ações, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

“Credores do DIP Emergencial Original Atualizado” significa os Credores Extraconcursais titulares de Créditos Extraconcursais detidos contra a Oi decorrentes da participação no DIP Emergencial Original Atualizado.

“Crédito do DIP Emergencial Original Atualizado” significa os Créditos Extraconcursais detidos contra a Oi decorrentes da participação no DIP Emergencial Original Atualizado.

“Crédito Trabalhista Fundação Atlântico” significa o Crédito Trabalhista de titularidade da Fundação Atlântico de Seguridade Social, entidade de previdência privada vinculada ao Grupo Oi.

“Créditos” significa os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais detidos contra as Recuperandas.

“Créditos Classe III” significa os Créditos Concursais previstos nos arts. 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF contra as Recuperandas, detidos por Pessoas que não sejam quaisquer das próprias Recuperandas.

“Créditos Concursais” significa os créditos e obrigações de fazer sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano, vencidos ou vincendos, cujos respectivos contratos, obrigações e/ou fatos geradores ocorreram antes da Data do Pedido, independentemente de estarem ou não relacionados na Relação de Credores do Administrador Judicial. Os Créditos Concursais são todos os Créditos referidos no Plano, independentemente de sua natureza, à exceção dos Créditos Extraconcursais.

“Créditos Concursais Agências Reguladoras” significa Créditos Concursais líquidos não tributários de titularidade de agências reguladoras ou decorrentes de obrigações impostas em

razão de deliberação de agências reguladoras, incluindo a ANATEL. Não estão incluídos nos Créditos Concursais Agências Reguladoras eventuais multas administrativas já consideradas indevidas por decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

“Créditos de Fornecimento” significa os Créditos Classe III decorrentes do fornecimento de bens, conteúdos, direitos e ou serviços não financeiros ao Grupo Oi e que não sejam Créditos Financeiros.

“Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados” significa os Créditos Classe III novados e reestruturados nos termos da **Cláusula 4.3.3.1** do Plano da Primeira Recuperação Judicial de titularidade dos Ex-Bondholders Não-Qualificados.

“Créditos Extraconcursais” significa os créditos detidos contra as Recuperandas que não se sujeitam aos efeitos do Plano em razão (i) do seu fato gerador ser posterior à Data do Pedido, incluindo, mas não limitado ao DIP Emergencial Original Atualizado e parte dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia; ou (ii) de se enquadrarem no art. 49, §3º e §4º da LRF, ou qualquer outra norma legal/judicial que os exclua dos efeitos do Plano.

“Créditos Extraconcursais Aderentes” significa os Créditos Extraconcursais dos Credores Extraconcursais Aderentes.

“Créditos Financeiros” significa os Créditos Classe III (i) decorrentes de operações contratadas e realizadas pelas Recuperandas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional com instituições financeiras, sob qualquer modalidade, bem como outros créditos financeiros; e (ii) relativos a contratos (*facility agreements*), debêntures ou títulos de dívida (*bonds*) negociados ou emitidos no exterior e regulados por Leis estrangeiras emitidos pelas Recuperandas.

“Créditos Ilíquidos” significa os Créditos Concursais (i) objeto de ação judicial ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido; (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima, por qualquer razão não constem da Relação de Credores do Administrador Judicial.

“Créditos Intercompany” significa os créditos das Recuperandas decorrentes de mútuos realizados entre si ou com suas Afiliadas como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades que compõem o Grupo Oi, inclusive com recursos decorrentes de operações realizadas no mercado internacional.

“Créditos ME/EPP” significa os Créditos Concurais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LRF.

“Créditos Opção de Reestruturação I”: Significa os Créditos Classe III que não sejam Créditos de Fornecimento, Créditos Transacionados, Créditos *Take or Pay* com Garantia ou Créditos *Take or Pay* sem Garantia, detidos pelos Credores Quirografários que elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação I prevista na **Cláusula 4.2.2**.

“Créditos Opção de Reestruturação II”: Significa os Créditos Classe III que não sejam Créditos de Fornecimento, Créditos Transacionados, Créditos *Take or Pay* com Garantia ou Créditos *Take or Pay* sem Garantia, detidos pelos Credores Quirografários que elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação II prevista na **Cláusula 4.2.3**.

“Créditos Quirografários” significa os Créditos Classe III e os Créditos Concurais Agências Reguladoras.

“Créditos Retardatários” significa os Créditos Concurais que forem incluídos na lista de credores após a publicação da Relação de Credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no art. 7º, §2º da LRF, exceto aqueles Créditos Concurais que tenham sido objeto de transação entre as Recuperandas e o Credor respectivo até a Data de Homologação do Plano.

“Créditos *Take or Pay* com Garantia” significa os Créditos Classe III indicados como “Contratos TOP” na lista de Credores Concurais prevista no art. 51, inciso III da LRF e/ou reconhecidos no Parecer do Administrador Judicial como créditos originais de obrigações *take or pay* e que sejam oriundos de obrigações de pagamento garantidas por aval, caução ou fiança assumidas pelas Recuperandas por serviços a serem prestados por Credores Fornecedores na modalidade de *take or pay*.

“Créditos *Take or Pay* sem Garantia” significa os Créditos Classe III indicados como “Contratos TOP” na lista de Credores Concurais prevista no art. 51, inciso III da LRF e/ou reconhecidos no Parecer do Administrador Judicial como créditos originais de obrigações *take or pay* e que sejam oriundos de obrigações de pagamento assumidas pelas Recuperandas por serviços prestados e a serem prestados e/ou locação de infraestrutura por Credores Fornecedores na modalidade de *take or pay*, porém não originalmente garantidas por aval, caução ou fiança.

“Créditos Trabalhistas” significa os Créditos Concurais derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I da LRF.

“Créditos Transacionados” significa os Créditos Classe III oriundos de acordos celebrados entre Credores Fornecedores, que não possuam qualquer tipo de Demanda em curso contra qualquer das Recuperandas antes da Data do Pedido, homologados judicialmente, para estabelecer formas específicas de pagamentos dos seus respectivos Créditos Classe III.

“Credores” significa todos os credores referidos neste Aditamento.

“Credores Concurais” significa os titulares de Créditos Concurais.

“Credores Extraconcurais” significa os titulares de Créditos Extraconcurais.

“Credores Extraconcurais Aderentes” significa os Credores Extraconcurais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcurais na forma do Plano, aplicável aos Credores Quirografários, Credores Fornecedores, Credores Fornecedores Parceiros ou Credores Fornecedores Transacionados.

“Credores Financeiros” significa os Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros.

“Credores Fornecedores” significa os Credores Quirografários titulares de Créditos de Fornecimento.

“Credores Fornecedores Parceiros” significa os Credores Fornecedores que (a) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 9.3**, exceto em caso de incidente de verificação de crédito relacionado ao Processo de Recuperação Judicial ou nas hipóteses previstas na **Cláusula 9.3.3**; (b) tenham votado favoravelmente à aprovação do presente Plano, exceto em caso de impedimento de direito de voto em razão do art. 43 da LRF ou qualquer outro impedimento legal; e (c.1.) mantenham o fornecimento às Recuperandas de bens, conteúdos, direitos ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até a Data do Pedido em relação às Recuperandas (não sendo consideradas injustificadas as alterações decorrentes de negociações realizadas entre os Credores e as Recuperandas, mesmo após a Data do Pedido); ou (c.2) mantiveram, durante toda a vigência dos respectivos contratos de fornecimento celebrados antes da Data do Pedido, o compromisso de fornecer às Recuperandas bens, conteúdos, direitos ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até o término da vigência dos respectivos contratos de fornecimento.

“Credores Não Litigantes” significa qualquer Credor (incluindo suas respectivas Afiliadas) que optar por receber o pagamento do seu respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos da **Cláusula 4.2.2** (Opção de Reestruturação I), **Cláusula 4.2.3** (Opção de Reestruturação II) e **Cláusula 4.2.6** (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros), **Cláusula 4.2.7** (Créditos *Take or Pay* com Garantia), **Cláusula 4.2.79** (Créditos *Take or Pay* sem Garantia – Opção I) e **Cláusula 4.2.7** (Créditos *Take or Pay* sem Garantia – Opção II).

“Credores Opção de Reestruturação I”: significa os Credores Quirografários que elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação I prevista na **Cláusula 4.2.2**.

“Credores Opção de Reestruturação II”: significa os Credores Quirografários que elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação II prevista na **Cláusula 4.2.3**.

“Credores Participantes Novo Financiamento” significa as Pessoas que participarem do Novo Financiamento.

“Credores Quirografários” significa os Credores detentores de Créditos Classe III.

“Credores Concursais ME/EPP” significa os titulares de Créditos ME/EPP.

“Credores Retardatários” significa os titulares dos Créditos Retardatários.

“Credores *Take or Pay* com Garantia” significa os Credores Fornecedores Parceiros titulares dos Créditos *Take or Pay* com Garantia.

“Credores *Take or Pay* sem Garantia” significa os Credores Fornecedores Parceiros titulares dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia.

“Credores Trabalhistas” significa os titulares de Créditos Trabalhistas.

“Credores Trabalhistas Depósitos Judiciais” significa os Credores Trabalhistas que são partes de processos judiciais envolvendo as Recuperandas, em cujos autos tenham sido realizados Depósitos Judiciais.

“Data de Homologação do Aditamento” significa o dia da publicação da decisão de primeiro grau que homologar este Aditamento.

“Data do Pedido” significa a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja, 1º de março de 2023.

“Data de Homologação do Plano” significa o dia da publicação da decisão de primeiro grau que homologou o Plano e concedeu a Recuperação Judicial, qual seja, 29 de maio de 2024.

“Debêntures Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I” significa as debêntures a serem emitidas em favor dos Credores Opção de Reestruturação I em razão do Novo Financiamento, observados os termos e condições previstos no **Anexo 5.5.1**.

“Debêntures Novo Financiamento – Terceiros” significa as debêntures a serem emitidas em favor de Terceiros em razão do Novo Financiamento, observados os termos e condições previstos no **Anexo 5.5.1**.

“Debêntures Roll-Up” significa as debêntures a serem emitidas em favor dos Credores Opção de Reestruturação I, observados os termos e condições previstos no **Anexo 4.2.2.1(A)**.

“Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I” significa qualquer deliberação entre Credores do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I prevista no Plano (excluída aquela prevista na **Cláusula 7.1(iii)**), cuja matéria será considerada aprovada por titulares de no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor total dos Créditos oriundos do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I existentes no momento da deliberação.

“Deliberação Extraordinária de Credores Opção de Reestruturação I” significa qualquer deliberação entre Credores do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I prevista na **Cláusula 7.1(iii)** do Plano, cuja matéria será considerada aprovada por voto de titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos oriundos do valor total do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I existentes no momento da deliberação. Qualquer Credor do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I (juntamente com suas afiliadas e partes relacionadas) que detenha mais de 30% (trinta por cento) do poder de voto (ou seus votos, conforme aplicável), terá o seu voto limitado a 30% (trinta por cento) e, conseqüentemente, o denominador utilizado para o cálculo do poder de voto será reduzido pelo percentual de Créditos oriundos do Novo Financiamento – Credores Opção de Reestruturação I que for descontado para fins do voto.

“Deliberação de Credores da Dívida ToP sem Garantia Reinstated – Opção I” significa qualquer deliberação entre Credores da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I prevista no Plano, cuja matéria será considerada aprovada por titulares de mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos Créditos decorrentes da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I existentes no momento da deliberação.

“Deliberação de Terceiros Novo Financiamento” significa qualquer deliberação entre Terceiros Novo Financiamento prevista no Plano, cuja matéria será considerada aprovada por titulares de mais de 60% (sessenta por cento) do valor total Novo Financiamento Terceiros existente no momento da deliberação.

“Deliberação de Terceiros Novo Financiamento”, significa qualquer deliberação entre Terceiros Novo Financiamento prevista no Plano, cuja matéria será considerada aprovada por titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos decorrentes do Novo Financiamento – Terceiros existentes no momento da deliberação.

“Demanda” significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, incidente de desconsideração de personalidade jurídica, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de um procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de investigação, ação ou processo, seja judicial, arbitral, administrativo ou criminal.

“Depósito Judicial” significa os depósitos judiciais efetuados pelo Grupo Oi no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza, os quais serão utilizados no pagamento de determinados créditos, conforme estabelecido no Plano, bem como os depósitos realizados em decorrência de decisões proferidas na Primeira Recuperação Judicial e nesta Recuperação Judicial em conexão com a alienação de ativos.

“Dia Útil” significa todo e qualquer dia que não um sábado, domingo ou feriado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, exceto se previsto de outra forma expressa no Plano.

“DIP Emergencial Original Atualizado” significa o financiamento de longo prazo, conferido à Companhia na modalidade “*debtor-in-possession*”, no valor de até USD400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Dólares), com um grupo relevante de credores financeiros que representam a maioria dos (i) detentores de 10%/12% Senior PIK Toggle Notes com vencimento em 2025 emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, pela Telemar e Oi Móvel, ambas incorporadas na Oi, além da Oi Coop e a PTIF; e (ii) titulares de créditos contra a Oi decorrentes de acordos com Agências de Crédito à Exportação (*Export Credit Agencies*), contando com a garantia formalizada por meio de alienação fiduciária de ações de titularidade da Oi na V.tal e cujas condições principais estão descritas na **Cláusula 2.2** do Plano.

“Dívidas Participativas” significa, em conjunto, as dívidas a serem emitidas ou contratadas pela Oi para pagamento de 92% (noventa e dois por cento) do Credores Opção de Reestruturação II para Créditos Classe III em Real e em Dólares, de acordo com os termos e condições previstos no **Anexo 4.2.3.2**.

“Dívidas Roll-Up” significa, em conjunto, as Debêntures *Roll-Up* e as Notes *Roll-Up*.

“Dólar” ou **“USD”** significa a moeda corrente nos Estados Unidos da América.

“ECA Facility Agreements” significa os Contratos de Empréstimos originalmente firmados entre a Oi S.A. ou sua subsidiária Telemar Norte Leste e certas Agências de Crédito à Exportação (*Export Credit Agencies*) e que, nos termos da Cláusula 13.8 do Plano da Primeira Recuperação Judicial poderiam ser cedidos a outros Credores ou a terceiros desde que cumpridas certas condições.

“Encargos Financeiros” significa qualquer correção monetária, juros, multa, penalidades, indenização, inflação, perdas e danos, juros moratórios e/ou outros encargos de natureza semelhante.

“Estatutos Sociais” significa os estatutos sociais ou documento constitutivo assemelhado da Oi, PTIF e Oi Coop e suas Afiliadas.

“Euro” significa a moeda corrente na União Europeia.

“Ex-Bondholders Não-Qualificados” significa as pessoas físicas, investidores de varejo, não profissionais ou qualificados, que, no contexto da Primeira Recuperação Judicial, detinham Créditos Classe III representados por títulos emitidos no exterior e regulados por leis estrangeiras, e cujos Créditos Classe III foram novados e reestruturados nos termos da Cláusula 4.3.3.1 do Plano da Primeira Recuperação Judicial.

“Grupo Oi” significa a Oi, Oi Coop e PTIF.

“Homologação Judicial do Aditamento ao Plano” significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologar este Aditamento, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF.

“Homologação Judicial do Plano” significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Oi,

nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF.

“**Imóveis**” significa todos os imóveis de propriedade da Oi e/ou de suas Afiliadas e/ou cuja propriedade esteja pendente de regularização em nome da Oi ou de suas Afiliadas.

“**Imóveis de Terceiro**” significa todos os imóveis de propriedade de terceiros em que a Oi e/ou de suas Afiliadas tenham o direito de uso, posse e/ou exploração.

“**Instrumentos de Dívida**” significa os Instrumentos de Dívida Roll-Up, Instrumento de Dívida Participativa, Instrumentos de Dívida *A&E Reinstated* e Instrumentos do Novo Financiamento.

“**Instrumentos de Dívida Roll-Up**” significa, em conjunto, a Escritura Debêntures *Roll-Up*, as Escrituras Notes *Roll-Up*.

“**Instrumentos de Garantia Novo Financiamento**” significa os instrumentos a serem celebrados pela Oi, contendo os termos e condições para a oferta dos bens e ativos listados no **Anexo 5.5.1.5(d)(I)**, em garantia no contexto do Novo Financiamento.

“**Instrumentos de Garantia Roll-Up**” significa os instrumentos a serem celebrados pela Oi, contendo os termos e condições para a oferta dos bens e ativos listados no **Anexo 4.2.2.1(f)(I)**, em garantia no contexto da Dívida *Roll-Up*.

“**Juízo da Recuperação Judicial**” significa o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

“**Laudos**” significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do Grupo Oi, elaborados nos termos do art. 53, incisos II e III da LRF.

“**Laudo Econômico-Financeiro**” significa o laudo que atestou e confirmou, nos termos do art. 53, II e III, da LRF, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do Grupo Oi, o qual consta do **Anexo 2.4** do Plano.

“**Lei**” significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer Autoridade Governamental.

“**Lei das Sociedades por Ações**” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, conforme alterada.

“**LRF**” significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

“Lucro Líquido da Oi” significa o resultado financeiro da Oi em determinado exercício social, após a compensação de prejuízos acumulados e da provisão para o pagamento do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e de qualquer outro tributo ou contribuição que venha a ser criado e devido pela Oi, bem como os ajustes do art. 202 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo do disposto nos §4º e §5º do referido artigo.

“Mediação/Conciliação/Acordo” significa qualquer procedimento a ser instaurado nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos art. 20-A e seguintes da LRF, ou qualquer transação realizada para solução de incidentes de verificação de créditos, ou para tornar líquidos créditos ilíquidos.

“Notes Roll-Up” significa, quando referidas em conjunto, as Tranche 1 Notes *Roll-Up* e as Tranche 2 Notes *Roll-Up*, a serem emitidas substancialmente na forma do **Anexo 4.2.2.2.1(B)**.

“Oneração” significa todo e qualquer ônus ou gravame, de qualquer natureza, incluindo, qualquer promessa de venda, opção de compra ou venda, vínculo, encargos, caução, restrição, direito de preferência ou de primeira oferta, direito de garantia, fideicomisso, penhor, penhora, hipoteca, alienação fiduciária, cessão fiduciária, reserva de domínio, reivindicação, servidão, usufruto ou qualquer outro direito real de fruição, caução ou outra garantia, bem como quaisquer outras reivindicações que possuam substancialmente os mesmos efeitos dos institutos acima referidos. As expressões e termos **“Onerar”**, **“Ônus”** e **“Oneração”** têm os significados logicamente decorrentes desta definição de **“Oneração”**.

“Partes Isentas das Recuperandas” significa as Recuperandas, suas Afiliadas, controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos acionistas, diretores, conselheiros, administradores e ex-administradores, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes, incluindo seus antecessores e sucessores.

“Pessoa” significa qualquer indivíduo, firma, sociedade, companhia, associação sem personalidade jurídica, parceria, *trust* ou outra pessoa jurídica ou de decisão administrativa que não seja objeto de questionamento no Poder Judiciário.

“Plano” significa o plano de recuperação judicial conjunto aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 18 e 19 de abril de 2024, de acordo com a LFR, e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em 28 de maio de 2024, incluindo todos os aditamentos, modificações, alterações e complementações, bem como todos anexos e documentos mencionados nas

cláusulas do Plano.

“Plano da Primeira Recuperação Judicial” significa o Plano da Primeira Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores realizada em 19 e 20 de dezembro de 2017, de acordo com a LRF, e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em 8 de janeiro de 2018, e posteriormente aditado por meio do Aditamento ao Primeiro Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores realizada em 8 de setembro de 2020 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial em 5 de outubro de 2020.

“Plano de Vendas” significa o plano de vendas para efetivação da alienação dos Imóveis que deverá ser preparado pelas Recuperandas e submetido aos Credores Opção de Reestruturação I e aos Credores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I, na forma da **Cláusula 7.2.5**.

“Primeira Recuperação Judicial” significa o processo de recuperação judicial da Companhia e suas subsidiárias integrais, diretas e indiretas, Oi Móvel S.A. (incorporada pela Companhia em fevereiro de 2022), Telemar Norte Leste S.A. (incorporada pela Companhia em maio de 2021), Copart 4 Participações S.A. (incorporada pela Telemar em janeiro de 2019), Copart 5 Participações S.A. (incorporada pela Companhia em março de 2019), PTIF e Oi Coop, cujo processamento foi deferido, em 29 de junho de 2016, pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

“Procedimento de Solução Consensual” significa o procedimento de solução consensual de controvérsia e prevenção de conflitos relativo ao processo TC 020.662-2023-8 que tramita na Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do Tribunal de Contas da União.

“Processos” significa todo e qualquer litígio, em esfera judicial, administrativa ou arbitral (em qualquer fase, incluindo execução/cumprimento de sentença) em curso na Data do Pedido envolvendo discussão relacionada a qualquer dos Créditos Concurrais perante o Poder Judiciário ou Tribunal Arbitral, conforme o caso, inclusive reclamações trabalhistas.

“Real” significa a moeda corrente na República Federativa do Brasil.

“Receita Líquida de Venda” significa o valor total da contrapartida em dinheiro ou de qualquer outra forma atribuída, conforme o caso, ao ativo alienado após a Data de Homologação do Plano, incluindo ações de emissão de determinada SPE Definida de titularidade das Recuperandas ou de suas Afiliadas, e que sejam efetivamente alienadas a terceiros pelas Recuperandas, sendo

certo que o referido valor será (a) líquido (x) dos Valores Ajuste de Preço; (y) dos Valores Custo aplicáveis; e (z) conforme aplicáveis nos casos de alienação de imóveis, dos valores relativos aos custos de desmobilização/ descomissionamento de tais imóveis; e (b) **somando-se** (x) o valor de quaisquer dívidas ou obrigações das Recuperandas direta ou indiretamente assumidas pelo adquirente, à exceção dos passivos que integram a UPI V.tal e a UPI ClientCo, conforme o caso, e (y) quaisquer Valores Adicionais, sendo certo que, em qualquer caso, os valores correspondentes serão computados como Receita Líquida de Venda somente se e conforme seu efetivo desembolso para as Recuperandas. Para os fins desta definição, **(a) “Valores Adicionais”** significa os valores referentes a quaisquer quantias a serem devidas ou liberadas às Recuperandas após o fechamento da alienação de, conforme o caso, determinado ativo ou UPI Definida dependendo de eventos futuros, incluindo parcelas de preço a prazo, preço contingente (earn-outs), liberação de valores depositados em garantia (escrow) e eventos similares; **(b) “Valores Ajuste de Preço”** significa os valores de ajustes do preço de aquisição de alienação de, conforme o caso, determinado ativo ou UPI Definida acordados entre as Recuperandas e o respectivo adquirente no contrato de compra e venda, sendo certo que eventual retenção ou depósito em conta de depósito em garantia (escrow) do ajuste de preço não serão superiores a 15% (quinze por cento) do respectivo preço de aquisição, exceto se ajuste de preço em percentual superior for aprovado por Deliberação de Credores Opção de Reestruturação I e Deliberação de Credores Dívida ToP sem Garantia *Reinstated* – Opção I; e **(c) “Valores Custo”** significa (i) os valores dos custos e despesas comprovadamente incorridos e necessários à respectiva operação (tais como custos e despesas com assessoria legal, contábil e financeira e comissão de vendas) limitado, de forma conjunta, aos montantes totais equivalentes a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do preço de aquisição para cada operação; e (ii) os valores de tributos incorridos e pagos , incluindo imposto de renda calculado na operação (ou que vierem a ser desembolsados no mesmo exercício social do fechamento da operação ou do recebimento do valor correspondente pelas Recuperandas) tendo como fato gerador a venda do ativo ou da respectiva UPI Definida, inclusive eventuais reorganizações societárias necessárias para tanto, sendo certo que as Recuperandas serão as únicas responsáveis pelo recolhimento de referidos tributos.

“Receita Líquida da Venda da UPI V.tal” significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação da UPI V.tal.

“Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo” significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação da UPI ClientCo.

“Receita Líquida da Venda de Ativos” significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação dos ativos listados nos **Anexo 5.3.3**, exceto as ações de emissão da SPE V.tal e da SPE ClientCo.

“Receita Líquida da Venda de Imóveis” significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação dos imóveis listados no **Anexo 5.3.4**.

“Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor” significa toda e qualquer decisão ou ordem judicial necessária para que este Plano possa produzir seus regulares efeitos na jurisdição aplicável ao Credor em questão.

“Recuperação Judicial” significa este processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 – PJe), em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial.

“Recuperandas” significa a Oi, Oi Coop e PTIF.

“Relação de Credores do Administrador Judicial” significa a lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7, §2º da LRF.

“Reorganizações Societárias” significa a reorganização societária a ser realizada nos termos da **Cláusula 6.1** do Plano.

“Sky” significa a SKY Serviços de Banda Larga Ltda. (CNPJ nº 00.497.373/0001-10).

“Taxa de Câmbio Conversão” significa a taxa de fechamento médio de venda de Dólar/Real dos 30 (trinta) dias anteriores à Aprovação do Plano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, correspondente a 5.0567.

“Torres” significa todo o conjunto estrutural capaz de suportar a instalação de antenas para transmissão e radiofrequência com segurança e dentro dos limites admissíveis de deformação angular - flexão mais torção, incluindo a estrutura da torre, a fundação da estrutura da torre, a iluminação da torre (incluindo a barreira à luz, os controles de fotocélula e fiação, cabos), plataforma de trabalho da torre, todos os suportes de antenas e equipamentos da torre, plataformas de descanso da torre, de escadas para a torre (incluindo o cabo de segurança Trava-Quedas, guarda corpo, estaios, os estiramentos vertical e horizontal, o sistema de aterramento geral da torre (incluindo para-raios, fios e ligações terra para a torre e malha de aterramento do terreno), sistema de aterramento para o site (incluindo o sistema global de aterramento para o

local em relação a cercas, paredes, portas, recipientes, portões e entradas de energia), quadro de entrada de energia onde ficam localizados os medidores, fundações de concreto e/ou abrigos de metal para entrada de energia, infraestrutura de energia a partir da rede de distribuição da concessionária, o padrão de entrada de energia, incluindo dutos, postes e tubulações de energia e fibra óptica, caixas de passagem e os materiais relativos ao perímetro do site (como muros, cercas, portões, etc.), skid metálicos para Estação Rádio Base, base de concreto para Estação Rádio Base, “eco box” (estrutura em perfis metálicos e piso em chapa xadrez e dimensões variáveis) metálicos para Estação Rádio Base, sistema de iluminação do sites, tomada industrial para gerador (steck), excluindo-se quaisquer Equipamentos da Operadora que estejam instalados ou acoplados na Torre.

“**TR**” significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas no Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

“**TRE**” significa Tribunal Regional Eleitoral.

“**TSE**” significa Tribunal Superior Eleitoral.

“**UPI**” significa as unidades produtivas isoladas que serão alienadas nos termos do art. 60 da LRF.